

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**JÚLIA PADOVA CORNELIUS**

**A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS NA RESOLUÇÃO DE  
CONFLITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**

**FLORIANÓPOLIS**

**2017**

**JÚLIA PADOVA CORNELIUS**

**A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS NA RESOLUÇÃO DE  
CONFLITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup>. Dra. Grazielly Alessandra Baggenstoss

**FLORIANÓPOLIS**

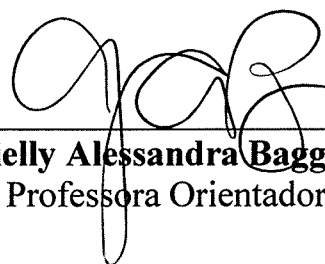
**2017**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "**O Método das Constelações Sistêmicas Familiares Aplicado à Resolução de Conflitos Judiciais e Extrajudiciais**", elaborado pela acadêmica **Júlia Padova Cornelius**, defendido em **04/07/2017** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

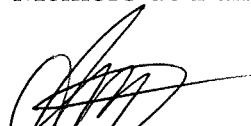
Florianópolis, 4 de julho de 2017



**Grazielly Alessandra Baggenstoss**  
Professora Orientadora



**Magda Fiegenbaum**  
Membro de Banca



**Amanda Muniz Oliveira**  
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina**

**Centro de Ciências Jurídicas**

**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E**  
**ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno(a): **Júlia Padova Cornelius**

RG:

CPF:

Matrícula: **12101405**

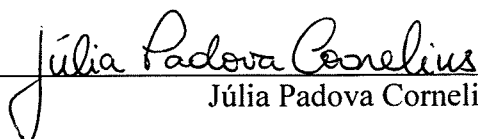
Título do TCC: **O Método das Constelações Sistêmicas Familiares Aplicado à Resolução de Conflitos Judiciais e Extrajudiciais**

Orientador(a): **Grazielly Alessandra Baggenstoss**

---

Eu, **Júlia Padova Cornelius**, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 4 de julho de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Júlia Padova Cornelius

## AGRADECIMENTOS

Acima de tudo, aos meus pais, Paula e Ricardo, por serem minha maior inspiração todo e cada dia e por nunca terem medido esforços para me permitirem chegar aonde estou. Mãe, obrigada por ser meu maior símbolo de força, criatividade e leveza. Pai, o meu orgulho é ser teu orgulho, obrigada por me fazer boa parte do que tu és.

Ao vô *Écy*, por tudo que me ensinou, em especial o gosto pelo estudo, não tem um dia que passe sem que eu sinta tua falta. À vó Lili, pela ligação de outra vida e maior amor do mundo, “se tu não fosses minha eu te comprava”. À *Quequel*, tia, dinda, amiga, e quem me apresentou ao tema deste trabalho. À vó Lia, por todo o carinho de sempre. A minha sogrinha, grande inspiração acadêmica. E a toda minha família, obrigada por tudo.

À Grazi e à Magda, por terem estado sempre disponíveis quando precisei, tirando minhas dúvidas e encorajando meu trabalho. Obrigada por me permitirem fazer parte deste projeto incrível.

Ao Mingauzinho, meu parceiro de todas as horas, por literalmente ter estado ao meu lado durante todo o processo de produção deste trabalho.

À Mariminha, por ter estado sempre ali, nas minhas mais diferentes versões, que bom saber que nem tempo, nem distância, conseguem nos separar. Ao Matheus, por ter sido a melhor companhia quando mais precisei. E às mulheres maravilhosas e inspiradoras que conheci no decorrer destes cinco anos, a amizade de vocês é, sem dúvida, minha maior conquista da graduação: Audrinha, Bru Costa, Bru Neves, Gabi, Jupla, Ju Machado, Lu, Manu, Marina, May, Beca e Pri. E a todas as demais pessoas que fizeram parte da minha graduação.

Por fim, ao meu amor e melhor amigo, que acredita muito mais em mim do que eu mesma, que aguenta meu humor e meu mau-humor e que tem sempre o melhor abraço do mundo me esperando. Te amo, pança.

## RESUMO

O Poder Judiciário brasileiro tem falhado na sua missão de pacificação social, bem como, por diversas barreiras, o acesso à justiça tem se restringido ao mero ingresso processual, sendo desrespeitados importantes princípios necessários à satisfação dos interesses das partes na resolução do conflito. É neste âmbito que, visando superar a atual cultura do litígio, a sociedade volta a olhar para os métodos consensuais de resolução de demandas, como formas mais efetivas no encerramento de uma lide, em especial por muitas vezes terem origem em fatos que escapam às páginas dos autos.

Aliado aos meios adequados de resolução de conflitos, principalmente à mediação, o método das Constelações Sistêmicas aparece com resultados bastante positivos na consecução de acordos e na retomada de diálogo entre as partes em conflito, tanto no âmbito judicial, quanto extrajudicial. Trata-se de uma técnica sistêmico-fenomenológica que reconhece a existência de emaranhamentos sistêmicos, os quais, como resultado da violação de uma, ou mais, das três ordens reconhecidas pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger (pertencimento, equilíbrio no dar e receber, hierarquia), podem acarretar sintomas como doenças, insucesso, comportamentos violentos, dentre outros. Tais desequilíbrios podem ser herança de gerações anteriores e, caso não resolvidos, podem acabar por perpetuar padrões nos descendentes daquele sistema. Portanto, alguns conflitos levados ao Judiciário podem ser resultado de complicações sistêmicas, de modo que as Constelações Sistêmicas aparecem como fundamentais à solução daquela lide.

O presente trabalho visa, por conseguinte, analisar a eficácia e os âmbitos passíveis de aplicação da referida técnica sistêmica, como mais uma forma de se tentar superar a atual crise vivida pelo sistema judicial brasileiro.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça; Pacificação Social; Métodos Adequados de Solução de Conflitos; Constelações Sistêmicas.

## ABSTRACT

The Brazilian judiciary has been failing its social pacification mission, at the same time as, because of many barriers, the access to justice has been restricted to a mere processual ingress, consequently being disrespected important principles that are necessary to the satisfaction of the parties (in dispute) on the resolution of the conflict. It's in this context that, aiming to overcome the current litigious culture, society starts to look back to the Alternative Dispute Resolution (ADR), as a more effective way to end a conflict, especially because commonly it has its causes on facts that are not shown on the trial pages.

Allied to the Alternative Dispute Resolution, mainly to mediation, the Family Constellations appears as a method with very positive results on the consecution of deals and retake of dialogue between the conflicted parties, on both judicial and extrajudicial ambits. It is a systemic-phenomenological technic that recognizes the existence of systemic entanglements, those which, as a result of violations of the three love orders discovered by the German psychotherapist Bert Hellinger (belonging, balance between giving and receiving and hierarchy), may result on symptoms as diseases, unsuccessful careers, violent behaviors and others. These unbalances may inherit from previous generations e, if not well resolved, end up propagating standards on those system's descendent. Therefore, some contentions taken to the judiciary may be a result of systemic complications, so that the Family Constellations emerge as a fundamental tool for the solution of that conflict.

The present work aims, so, to analyze the efficacy of Family Constellations and the fields where the method may be applied, as one more way to try to overcome the actual crisis lived by the Brazilian judicial system.

**Key-words:** Access to Justice; Social Pacification; Alternative Dispute Resolution (ADR); Family Constellations;

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. A REFORMA NO ACESSO À JUSTIÇA E OS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	4
1.1 Da Autotutela à Jurisdição	4
1.2 Os Entraves à Real Efetivação do Direito de Acesso à Justiça	8
1.3 Os Métodos Adequados de Resolução de Conflitos em Espécie	18
1.3.1 Negociação	18
1.3.2 Conciliação	19
1.3.3 Mediação	21
1.3.4 Arbitragem	23
1.3.5 Justiça Restaurativa	24
1.3.6 Práticas Autocompositivas Inominadas	26
1.4 MASC: Um Panorama do Histórico Legislativo Brasileiro	27
1.4.1 Breve histórico legislativo dos MASC no direito brasileiro	28
1.4.2 O Novo Código de Processo Civil e o incentivo à utilização de métodos não jurisdicionais de resolução de conflitos	35
1.4.3 Os Princípios aplicáveis aos métodos da conciliação e mediação conforme o Novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015)	38
1.4.3.1 Imparcialidade do mediador	40
1.4.3.2 Isonomia entre as partes	40
1.4.3.3 Oralidade	40
1.4.3.4 Informalidade	41
1.4.3.5 Autonomia da vontade das partes	41
1.4.3.7 Confidencialidade ou Sigilo	42
1.4.3.8 Boa-fé	43
1.4.3.9 Independência do mediador	43
1.4.3.10 Decisão Informada	43
2. AS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS	44
2.1 As Origens do Método	44
2.2 O Que São e Como Funcionam	47
2.3 As Ordens do Amor	51
2.3.1 A Lei do Pertencimento	52
2.3.2 A Lei da Hierarquia ou de Ordem	56
2.3.3 A Lei do Equilíbrio ou da Compensação	59
2.4 A Cura	63



2.4.1	Palavras que Curam	64
2.4.2	As Ordens da Ajuda em Relação ao Equilíbrio Entre o Dar e o Receber	66
2.4.3	Os Rituais Terapêuticos de Cura	67
2.5	Os Campos Eletromagnéticos Humanos de Barbara Brennan	69
2.6	A Teoria dos Campos Mórficos de Rupert Sheldrake	72
3.	AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES APLICADAS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS LEVADOS AO PODER JUDICIÁRIO	76
3.1	Juízos Implementadores das Constelações Sistêmicas	78
3.2	Áreas de Aplicação da Técnica das Constelações Sistêmicas	83
3.2.1	Família	86
3.2.1.1	A Utilização de Bonecos	92
3.2.2	Crimes e Atos Infracionais	94
3.2.3	Outras Iniciativas	97
3.3	A Implementação do Método no Escritório Modelo de Assistência Jurídica da Universidade Federal de Santa Catarina	99
3.3.1	Exemplo Prático de uma Constelação Familiar Aplicada no Escritório Modelo de Assistência Jurídica da UFSC	100
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	103
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	106

## INTRODUÇÃO

Vivemos uma realidade em que o Judiciário se tornou a primeira e principal opção na busca pela resolução de um conflito. Trata-se de uma verdadeira cultura do litígio, a qual, pautada em processos adversariais, preocupa-se muito mais com a defesa intransigente de posições pelas partes, do que com uma real e efetiva solução para o litígio. Como consequência, as pretensões dos envolvidos não são satisfeitas, relacionamentos preexistentes são enfraquecidos e aumenta-se a probabilidade de embates voltarem a ocorrer no futuro.

Nesse sentido, resta evidente que os métodos tradicionais de resolução de conflitos já não se mostram suficientes às atuais demandas. Seja pelo excesso de processos que atribulam o Judiciário e a consequente morosidade na sua resolução, seja pelos gargalos burocráticos e realidade formalista judicial, ou pelo enfoque voltado às estatísticas de produtividade que acarretam a padronização de sentenças, o Poder Judiciário não tem conseguido satisfazer a função pacificadora do Estado, nem prover as garantias constitucionais da celeridade e efetividade na prestação jurisdicional.

O acesso à justiça pode ser visto como um meio de realização da cidadania, com a participação dos indivíduos na conquista e efetivação de seus direitos individuais, difusos e coletivos, através dos mecanismos judiciais e extrajudiciais permitidos pelo ordenamento jurídico. Evidentemente, a concretização desses direitos não se dá pela mera oportunidade de ingresso processual; muito mais que isso, exige uma igualdade judicial, a possibilidade de ampla manifestação e uma real perspectiva de resolução da lide.

Nesta alçada, a Carta Magna brasileira de 1988, símbolo da abertura democrática do País, buscou estabelecer diversos instrumentos de intensificação do movimento de acesso à justiça, seja pela criação dos Juizados Especiais, das Defensorias Públicas, ou pelas garantias e princípios processuais afirmados. Como consequência, deu-se a ampliação dos incentivos aos métodos não adversariais de resolução de conflitos, com a implementação de uma Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos por meio da Resolução 125/2010 do CNJ, a promoção daqueles métodos no Código de Processo Civil vigente, a promulgação da Lei 13.129/2015, que alterou a Lei da Arbitragem, e a Lei 13.140/2015, que regulamenta a mediação entre particulares e a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

Inspirado por essa efervescência dos chamados métodos adequados de resolução de conflitos, o presente trabalho tem como motivação a busca pela efetivação do direito de acesso à justiça em contraponto à atual apresentação elitista, tecnicista, cara, morosa e burocrática do

Poder Judiciário. Persegue-se um acesso mais democrático, através de métodos mais eficientes e preocupados com a realidade além dos autos. É neste âmbito que surge o interesse em analisar-se a possibilidade de utilização das Constelações Sistêmicas, como método cujo foco foge ao mero encerramento de uma demanda judicial, olhando também para suas possíveis causas e para a melhor solução possível.

Fortalecendo a ideia de que precisamos buscar novas maneiras de solucionar conflitos e, a partir da compreensão de que uma decisão consensual mostra-se muito mais capaz de satisfazer ambas as partes envolvidas, objetiva-se através deste estudo analisar a eficácia das Constelações Sistêmicas na consecução de acordos e, mais do que isso, no encerramento dos atritos entre as partes, preservando relacionamentos e inclinando as partes ao diálogo. Ainda, quer-se averiguar as possibilidades de aplicação da técnica, seja no âmbito judicial ou extrajudicial, seja no curso do processo, prévia ou posteriormente, bem como a gama de áreas passíveis de sua utilização.

Para tanto, tendo como base a abordagem sistêmico-fenomenológica e as três leis observadas por Bert Hellinger – a lei do pertencimento, da compensação e da ordem -, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, bem como procedimental monográfico (em todos os capítulos) e estudo de caso.

Quanto à estrutura, o presente trabalho será construído em três capítulos, organizados da seguinte maneira: o primeiro deles iniciará traçando uma linha cronológica desde a autotutela e as formas primitivas de resolução de conflitos até chegarmos à jurisdição e ao seu quase monopólio na resolução de embates entre indivíduos. Analisará então as barreiras na consecução de um verdadeiro acesso à justiça e na efetivação do princípio da pacificação social pelo Estado, aduzindo-se a conseqüente necessidade de voltarmos a olhar para formas consensuais de solução de litígios. Tratará ainda da evolução legislativa brasileira com relação aos métodos adequados de solução de conflitos, os chamados MASCs, como a mediação, a conciliação, a arbitragem e a justiça restaurativa, então explanando-os brevemente.

Realizada tal abordagem e evidenciada a necessidade de buscarmos formas não litigiosas de alcançar uma decisão, partir-se-á então à análise das Constelações Sistêmicas em si, sua origem, funcionamento e embasamento, como método passível de utilização judicial e extrajudicial, como auxílio aos MASCs na efetivação de acordos que observem os sentimentos envolvidos na lide. O segundo capítulo abordará ainda as três ordens reconhecidas pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, as quais devem ser observadas com vistas a garantir a saúde dos relacionamentos, bem como as teorias de Barbara Brennan e Rupert Scheldrake, ambas utilizadas para explicar a herança de padrões num sistema familiar e a comunicação entre

campos verificada nas Constelações Sistêmicas.

Por fim, o terceiro capítulo se debruçará sobre a utilização prática das Constelações Sistêmicas nos Tribunais brasileiros e fora deles, como método capaz de verdadeiramente solucionar as disputas entre as partes, evitando assim que estas continuem a engarrafar o Judiciário, seja pelo prolongamento da ação através de intermináveis recursos, seja pela entrada com novos processos tratando do mesmo conflito. Após a análise da diversidade de âmbitos em que referido método sistêmico pode ser aplicado e da reunião de exemplos acerca de como ele já vêm sendo aplicado na prática jurídica brasileira, tratar-se-á da sua inovadora utilização no Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, com vistas a resolver eventuais emaranhamentos sistêmicos presentes no campo dos clientes atendidos pelos alunos do Escritório Modelo de Assistência Jurídica dessa Universidade.

Portanto, intenciona-se analisar os resultados que vêm sendo alcançados pela implementação do aludido método sistêmico a conflitos nas mais diversas áreas, seja no encerramento efetivo de uma demanda judicial, seja como meio de evitar-se que uma contenda chegue à via jurisdicional. Ainda, sua adequação aos princípios do acesso à justiça e pacificação social e sua capacidade de atuar junto aos métodos adequados de resolução de conflitos.

# 1. A REFORMA NO ACESSO À JUSTIÇA E OS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

## 1.1 Da Autotutela à Jurisdição

É da natureza humana juntar-se em grupos sociais e manter relações com seus semelhantes, do que decorrem, no entanto, os conflitos. O conflito se origina no momento em que mais de uma pessoa demonstra interesse por um bem da vida, o qual, sendo limitado, acaba por ocasionar um embate de vontades e o posicionamento antagônico entre aqueles indivíduos. Assim, “[...] verifica-se que as relações humanas são marcadas por insatisfações. Quando a pretensão de um indivíduo encontra uma resistência, podemos ver instalado um conflito, se fazendo necessário definir quem é o verdadeiro titular do direito ou do interesse que o gerou” (FERRARESI; MOREIRA, 2013).

Diante da existência de tais contendas, as comunidades precisaram buscar formas de solucioná-las, maneiras estas que foram modificando-se de acordo com as necessidades e características de cada grupo social.

Cintra, Grinover e Dinamarco (2014, p.39) aduzem que nas fases primitivas da sociedade, inexistia um Estado configurado, com normas estabelecidas e sistema jurídico garantidor a serviço dos particulares. Deste modo, na hipótese de um conflito, não havia um ente com soberania e autoridade para garantir o cumprimento de um regramento estabelecido. Cabia, portanto, a quem pretendesse algo que outrem detinha ou o impedia de conseguir, agir *de per se*, buscando por sua própria força a satisfação de tal pretensão.

A esse “direito pelas próprias mãos” denominou-se *autotutela* ou *autodefesa*, em que mesmo a repressão a atos criminosos se dava em regime de vingança privada, de modo que não havia uma real garantia de justiça, mas sim a vitória do mais forte, violento, astuto e ousado, sobre o mais fraco (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p.39-40). Segundo Marcos Fernando (2011 apud FERRARESI; MOREIRA, 2013) tratava-se, portanto, de uma justiça privada, um método rudimentar configurado na ausência do Estado, em que a resolução de conflito se dava pelas próprias mãos, através da imposição das vontades de um particular, em face da supressão forçada dos interesses do outro.

Contudo, ainda que tais autores defendam que a ausência de um Estado configurado tenha representado aos povos primitivos também a ausência de Direito e a adoção única da autotutela, John Gilissen (2003, p.35) aponta a existência de diferentes formas de direito já entre os povos sem escrita. De acordo com o autor, “os direitos dos povos sem escrita são

*relativamente diversificados*”, variando de acordo com os costumes de uma comunidade para outra. São, de todo modo, direitos em nascimento, não se distinguindo ainda plenamente o que é jurídico daquilo que não o é, razão pela qual muitos juristas não reconhecem os sistemas jurídicos destes povos, eis que “não encontram aí instituições tais como são definidas nos sistemas romanistas ou de *common law*, por exemplo a noção de justiça de regra de direito (*rule of law*), de lei imperativa de responsabilidade individual” (GILISSEN, 2003, p.36).

Para Gilissen (2003, p.36), pelos trabalhos de etnólogos e sociólogos, bem como pela ideia de que não existe uma noção universal e eterna de justiça, hoje se admite que os costumes dos povos sem escrita têm realmente um caráter jurídico, em especial por abarcar meios de constrangimento para garantir o cumprimento das regras de comportamento.

Saliente-se, ainda que o costume seja a fonte quase exclusiva de direito, pode-se vislumbrar também outras fontes. Em alguns grupos sociais, por exemplo, aqueles que detêm o poder impõem regras de comportamento, funcionando como verdadeiras leis, ainda que não escritas. De mesmo modo, o precedente judiciário, em que os julgadores aplicam aos litígios as mesmas soluções dadas anteriormente a conflitos do mesmo tipo. Por fim, também os provérbios e adágios têm tal função “nos sistemas orais em que a memória colectiva, sob esta forma ou outras (poemas, lendas, etc.) desempenha um papel primordial” (GILISSEN, 2003, p.38).

De acordo com Cintra, Grinover e Dinamarco (2014), além da *autotutela*, havia também nos sistemas primitivos<sup>1</sup> a *autocomposição*, prática ainda hoje existente, em que uma das partes, ou ambas, abrem mão de seu interesse ou de parte dele. Para os autores, três são as formas de autocomposição: na primeira forma, *desistência* ou renúncia à pretensão, uma das partes sacrifica seu interesse em face do interesse do outro; já a segunda, *submissão*, se dá pela não resistência à pretensão; por fim, na *transação*, temos concessões recíprocas das partes envolvidas. Todas as três formas dependem da efetiva participação de uma das partes ou de ambas, considerando-se, portanto, consensuais tais resoluções dos conflitos.

Assim sendo, os métodos autocompositivos são aqueles baseados no diálogo, no consenso entre as partes, nos quais os próprios envolvidos diretamente negociam uma resolução ao seu entrave, sem a participação de um terceiro com poder decisório. Para GRINOVER (2013), a “autocomposição, que abrange uma multiplicidade de instrumentos, constitui técnica

---

<sup>1</sup> A terminologia *primitivo* será utilizada nessa obra no sentido de *antigo, primeiro*. Conforme disposto no dicionário Michaelis (2015), “1 Que foi o primeiro a existir; que coincide com a origem de alguma coisa; inicial, original, primeiro, primevo [...] 2 Relativo aos primórdios da civilização ou história; que existiu nos tempos mais antigos; ancestral, antigo, remoto.”.

que leva os detentores de conflitos a buscarem a solução conciliativa do litígio, funcionando o terceiro apenas como intermediário que ajuda as partes a se comporem. Por isso, os instrumentos que buscam a autocomposição não seguem a técnica adversarial”.

Aos poucos, contudo, as pessoas passaram a preferir uma solução não mais pelas próprias partes, mas sim por árbitros, pessoas de confiança capazes de dar decisões imparciais acerca da demanda. Tais árbitros eram geralmente sacerdotes, cujas ligações divinas garantiriam decisões acertadas pela vontade dos deuses, ou anciãos, os quais presumidamente conheciam melhor do que ninguém os costumes daquela determinada sociedade (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014).

Na *autotutela*, como falado, a resolução prescindia da adequação a algum direito imposto, baseando-se apenas na força de um particular em face do outro, diferentemente dos métodos menos primitivos da *autocomposição* e *arbitragem*, em que a decisão dependia da existência ou inexistência do direito. Ainda assim, nessas últimas formas, o cumprimento da decisão permanecia submetido à atuação pela força privada (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014).

Com o fortalecimento do Estado, e sua imposição mediante a invasão da esfera de liberdade dos particulares, ampliou-se também sua tendência a absorver o poder de ditar as soluções para os conflitos. Sabe-se que no direito romano arcaico, período conhecido pela edição da Lei das XII Tábuas, ainda que não configurado um Estado propriamente dito (Roma era uma cidade-estado), já havia a influência de uma administração centralizada, em que os cidadãos em conflito deveriam comparecer perante o *pretor*, uma espécie de magistrado a quem cabia declarar a norma jurídica aplicável no julgamento, para depois ser nomeado um árbitro de sua confiança, o qual era investido com o poder de decidir a causa. Posteriormente, no período clássico, com o avanço do poder decisório estatal, a escolha do árbitro a ser nomeado passaria às mãos do Estado, momento em que se subtraía a autonomia do cidadão: já vedada a autotutela, deu-se ainda a substituição da arbitragem facultativa pela obrigatória (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014; DIAS, 2010).

A partir de tais transformações, surgiu a necessidade de estabelecimento de critérios objetivos de julgamento, visando afastar os temores de decisões subjetivas e arbitrárias, razão pela qual emergiu a figura dos *legisladores* (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014).

Enfim, após os períodos arcaico e clássico, o pretor deixou de apenas nomear e investir árbitros e passou ele mesmo a conhecer do mérito dos litígios e proferir sentenças, fazendo

assim surgir a *jurisdição*. Com isso, completou-se a evolução<sup>2</sup> histórica de transmissão da justiça privada para a pública, com um Estado já fortalecido, imperativamente decidindo e impondo sua solução para os conflitos, prescindida a voluntária submissão dos particulares (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014).

Ainda que muitos autores, tais quais Cintra, Grinover e Dinamarco, tragam a autodefesa, a autocomposição, a arbitragem e o processo, assim ordenados cronologicamente, a história não se deu assim necessariamente. Conforme Rodrigues e Lamy (2012), trata-se mais de uma sequência lógica, que propriamente cronológica. Ademais, ainda que se possa considerar um desenvolvimento das formas de resolução de conflitos nessa ordem, evidentemente, tal não ocorreu de forma segmentada, com o encerramento de um método para início do outro, mas sim decorrendo uma coexistência desses institutos. Neste sentido podemos vislumbrar a utilização da arbitragem já há cerca de 3.000 anos antes de Cristo, para dirimir conflitos no âmbito do direito interno e entre cidades-estados da Babilônia e da Grécia (FREGAPANI, p.61).

Trazendo tais métodos para o panorama nacional e para os dias atuais, o ordenamento jurídico brasileiro, em regra, veda a chamada *vingança privada*, ou autotutela, como meio de satisfação das pretensões pelos próprios particulares, considerando-a, conforme disposto no art. 345 do Código Penal, crime de exercício arbitrário das próprias razões. Existem, no entanto, exceções na nossa legislação, ainda que raras, as quais permitem ao particular praticar a autodefesa, cabendo como exemplos os casos de desforço imediato (art. 1.210, §1º, do Código Civil<sup>3</sup>), estado de necessidade e legítima defesa (arts. 24 e 25 do Código Penal e arts. 188, 929 e 930 do Código Civil) (FERRARESI e MOREIRA, 2013). Essa possibilidade de utilização da autotutela, ainda que excepcionalmente, demonstra também a concorrência entre os métodos de resolução de litígios, assim como a impossibilidade de estabelecer-se uma ordem cronológica estanque de utilização desses.

Na linha contrária, no que tange à autocomposição, como visto, caracterizada pela solução do conflito partindo diretamente da vontade e autonomia das partes, esta vem sendo mais e mais incentivada pela legislação e doutrina brasileiras, tendo sido dada, recentemente, especial atenção aos métodos de negociação, conciliação e mediação.

---

<sup>2</sup> Não compreendemos aqui a terminologia *evolução* no sentido de *melhora*, mas sim como *desdobramento*, *desenvolvimento*, *mudança*.

<sup>3</sup> Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.



Por fim, os dois últimos métodos no desenvolvimento histórico da resolução de conflitos – jurisdição e arbitragem – são considerados formas *heterocompositivas* de solução de demandas, configurando-se como aquelas em que um terceiro imparcial e alheio à demanda decide o conflito, não recaindo a decisão nas mãos das partes (TARTUCE, 2016a). Atualmente, o meio jurisdicional caracteriza-se ainda como a principal ferramenta buscada pelos particulares com vistas a solucionar suas lides, sendo, contudo, alvo de cada vez mais críticas pelo fracasso na realização de sua função precípua: a pacificação social. A arbitragem, por outro lado, ainda que não consensual e muitas vezes bastante custosa, vem sendo incentivada como uma opção aos longos processos judiciais, o que fica claro pela promulgação das Leis nº 9.307/96 - a chamada Lei da Arbitragem - e pela Lei nº 13.129/2015.

Em verdade, estamos voltando nossos olhos ao passado, buscando em algumas das formas mais diretas de resolução de conflitos, a solução para o incrível déficit no acesso à justiça que o monopólio jurisdicional acabou por acarretar:

Se é certo que, durante um longo período, a heterocomposição e a autocomposição foram consideradas instrumentos próprios das sociedades primitivas e tribais, enquanto o processo jurisdicional representava insuperável conquista da civilização, ressurgiu hoje o interesse pelas vias alternativas ao processo, capazes de evitá-lo ou encurtá-lo, conquanto não o excluam necessariamente (GRINOVER, 2013, p.01).

No caminho por uma efetiva universalidade do acesso à justiça, o monopólio jurisdicional não é a única barreira a ser transposta, seja pelas formalidades do Judiciário, seja pela hostilidade do sistema para com aqueles financeira e juridicamente hipossuficientes. Fato é que, a consolidação dos meios alternativos de resolução de conflitos é apenas um passo de uma longa jornada a ser enfrentada.

## **1.2 Os Entraves à Real Efetivação do Direito de Acesso à Justiça**

A Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente em seu art. 5º, assegura aos indivíduos, implícita e explicitamente, uma gama de direitos e garantias fundamentais, tais como o devido processo legal (incisos LII e LIV), a ampla defesa e o contraditório (inciso LV) e, especialmente, o acesso à justiça (inciso XXXV), direito esse que, apesar da sua redação, não deve ser lido como mero acesso ao Judiciário (BRASIL, 1988; PÁDUA e OLIVEIRA, 2014).

Ainda, estabelece como um dos objetivos da República Federativa do Brasil a pacificação social, ao estipular como diretriz a construção de uma sociedade livre, justa e

solidária (art, 3º, I, CRFB/88), bem como ao prever em seu preâmbulo<sup>4</sup> que a sociedade brasileira se compromete com a solução pacífica de conflitos, interna e externamente (BRASIL, 1988; MELO, 2015).

O acesso à justiça, dentre as tantas acepções cabíveis, pode ser visto como um meio de realização da cidadania, pela participação dos indivíduos na conquista e efetivação de seus direitos individuais e coletivos, através do seu acesso aos mecanismos judiciais e extrajudiciais permitidos pelo ordenamento jurídico (NASCIMENTO, 2015). A concretização desse direito não se dá apenas pela possibilidade de ingresso processual, mas mais que isso, por uma igualdade judicial, uma possibilidade de ampla manifestação, uma real perspectiva de resolução do conflito.

CAPELLETTI e GARTH, ao se referirem ao termo acesso à justiça, assinalam que:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, **primeiro, deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.** (grifo nosso) (CAPELLETTI e GARTH, 2002, p.3)

Já no âmbito nacional, Mauro Vasni Paroski, atento às variações que o acesso à justiça pode sofrer conforme o ordenamento jurídico constitucional em concreto no qual estiver inserido, aponta a predominância, na doutrina nacional, ao menos nos últimos vinte anos, do “entendimento de que o acesso à justiça não significa somente ter mero acesso aos tribunais, mas sim, obter concretamente a tutela jurisdicional quando se tem razão”, bem como que “não basta, ainda assim, em grande parte dos casos, a obtenção de solução jurisdicional para os conflitos de interesses, pois, esta nem sempre é a adequada, tempestiva e efetiva” (PAROSKI, 2006, p. 228).

PAROSKI acrescenta ainda que:

[...] o acesso aos meios estatais de solução de conflitos para a tutela dos direitos lesados ou ameaçados de lesão não exclui outras formas de pacificação social e de solução de conflitos que melhor atendam aos interessados. O ordenamento jurídico pode colocar à disposição das pessoas outras alternativas, que não a jurisdicional, a serem empregadas voluntariamente por elas, quando protagonistas de conflitos de interesses, a exemplo da mediação e da arbitragem privadas. Barreiras não que ser rompidas, com a facilitação não apenas do ingresso em juízo, mas também pelo fornecimento de meios (processuais, materiais, financeiros etc.) adequados durante todo o desenvolvimento do procedimento. (PAROSKI, 2006, p. 228)

WATANABE (1988, p.135), por fim, conclui da seguinte maneira:

---

<sup>4</sup> O preâmbulo constitucional, ainda que não possua força normativa, traça as diretrizes ideológicas da Constituição Federal Brasileira (MELO, 2015).

a) **o direito de acesso à Justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa;**

b) são *dados elementares desse direito*: (1) o **direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial** e à *organização de pesquisa permanente* a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da **adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica** do País; (2) **direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa**; (3) **direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos**; (4) **direito à remoção de todos os obstáculos** que se antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características. (grifo nosso)

A concepção clássica do termo acesso à justiça se resumia ao acesso ao Poder Judiciário, excluindo-se, assim, os meios alternativos de resolução de conflitos (CARNEIRO, 2007 apud CABRAL, 2013). Revista tal conceituação, no entanto, hoje entende-se que, seja qual for a acepção tomada, o acesso à justiça envolve muito mais que um mero direito de ingresso no sistema jurisdicional, abarcando também e, ousaria dizer, principalmente, o acesso a um ordenamento jurídico justo, a um andar processual eficiente e à uma decisão que solucione de forma efetiva a lide antes manifesta, independentemente do meio a ser tomado para tanto.

CAPPELLETTI e GARTH (2002), em sua obra *Acesso à Justiça*, relatam que nos Estados Liberais dos séculos dezoito e dezenove, o direito de acesso à justiça consistia meramente na possibilidade de o indivíduo propor ou contestar uma ação. Tratava-se de um Estado passivo, para o qual, à preservação desse direito, bastava não permitir que os mesmos fossem infringidos por outros, sendo desnecessária uma efetiva atuação positiva do ente estatal. Ademais, a justiça só podia ser obtida por aqueles que pudessem arcar com seus custos, cabendo aos demais um acesso apenas ao Judiciário, mas não à justiça. A igualdade era meramente formal, não material.

Apenas com a complexização da sociedade e a implementação de um Estado Social, o Estado passou a adotar um comportamento positivo em vista à manutenção dos novos direitos sociais básicos criados – tais como o direito à saúde, ao trabalho e à educação -, reconhecendo-se então a necessidade de criação de mecanismos para a efetiva reivindicação dos mesmos. (CAPPELLETTI e GARTH, 2002).

Os autores elencam três ondas de evolução do conceito de acesso à justiça, as quais refletem as barreiras enfrentadas e os propósitos a serem perseguidos pelos operadores do direito na busca por um aprimoramento das relações jurisdicionais. A primeira onda relaciona-se aos dispêndios do processo, que, com a demora na resolução das demandas, pode tornar-se um entrave ainda maior no acesso daqueles economicamente mais fracos. Consequentemente, a solução prática é a assistência judiciária para os hipossuficientes, em que não só haja o

atendimento gratuito, mas que também esse serviço jurídico seja eficiente. (CAPPELLETTI e GARTH, 2002).

A segunda onda enfoca os interesses difusos, metaindividuais, tais como o direito ao meio ambiente saudável ou à proteção do consumidor, em que o enfrentamento de um processo mostra-se antieconômico, assim como a dispersão entre pessoas com interesses comuns, incapazes de estabelecer uma estratégia comum e, conseqüentemente, fortalecer sua participação processual, afasta o acesso à justiça. Nesse sentido, os autores estabelecem a necessidade de reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os mencionados interesses difusos, dando enfoque às ações coletivas (CAPPELLETTI e GARTH, 2002).

Por fim, à terceira onda, podemos chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça”, a qual inclui as finalidades anteriores, mas pretende ir muito além da representação judicial, ansiando, por exemplo, pela reestruturação das formas de procedimento, de modo a adequá-las aos direitos a serem por elas tutelados – assim tornando-os exequíveis - e ao tipo de litígio a ser enfrentado, propondo os chamados métodos alternativos, centrados na auto e heterocomposição extrajudiciais (CAPPELLETTI e GARTH, 2002).

A jurisdição diferencia-se das demais funções estatais especialmente por sua função pacificadora. Ainda, a doutrina moderna traz como objetivos do sistema processual: a educação para o exercício dos próprios direitos e respeito aos direitos alheios (escopo social); a preservação da liberdade, a participação nos destinos da nação e preservação do ordenamento jurídico e de sua autoridade (escopos políticos); assim como a concretização do direito (escopo jurídico) (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014).

O intenso fortalecimento estatal acabou levando a um – quase – monopólio jurisdicional na resolução de conflitos. Recentemente, entretanto, especialmente pelo reconhecimento do fracasso estatal na tentativa de cumprir sua missão pacificadora através do meio processual, vem-se abrindo os olhos para as chamadas modalidades alternativas de resolução de conflitos, a partir da ideia de que, sendo objetivo primordial da justiça a pacificação social, mostra-se irrelevante por qual meio ela seja alcançada, contanto que o seja.

ZAVASCKI (1996) classifica em dois grupos os direitos daqueles que buscam a jurisdição: o conjunto de direitos à efetividade da jurisdição – também denominado direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa - e o conjunto dos direitos à segurança jurídica. Quanto ao primeiro, “consiste no direito de provocar a atuação do Estado, detentor do monopólio da função jurisdicional, no sentido de obter, em prazo adequado, não apenas uma decisão justa, mas uma decisão com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos” (ZAVASCKI, 1996, p.13). Já o segundo, abarca o direito constitucional do demandado à

cognição exauriente, ou seja, a manter sua liberdade e seus bens enquanto é submetido a procedimento prévio, sendo respeitados seus direitos ao contraditório, ampla defesa e interposição de recursos.

Os grupos supracitados não mantêm qualquer relação de hierarquia entre eles, no entanto, a busca pela segurança jurídica pode acabar mostrando-se incompatível com a efetividade da jurisdição, especialmente pelo quesito tempo, quando o risco de perecimento do direito reclama tutela urgente (ZAVASCKI, 1996).

O processo judicial, em ordem a obedecer aos princípios da legalidade e imparcialidade, do devido processo legal, do contraditório e mesmo da fundamentação das decisões judiciais, torna-se um método essencialmente formal. Inevitavelmente, tal formalismo acaba por resultar em uma demora exagerada até alcançar-se uma decisão verdadeiramente terminativa da lide, o que, sem dúvidas, impede a efetivação do caráter pacificador a que se propõe. Nas palavras de MOREIRA (2004, p.05), “um processo de empenho garantístico é por força um processo menos célere”.

A questão da duração excessiva do processo traz consigo vários efeitos perversos que impedem a consecução de uma real “justiça”. Em primeiro lugar, o desgaste gerado por um longo processo, tanto para o Estado - que acaba por ter grande dispêndio e muitas vezes alcançar uma decisão sem eficácia prática alguma -, quanto para as partes, que acabam por arcar com os altos custos do processo, dispender boa parte de seu tempo na prática dos atos processuais e sofrer com intenso desgaste psicológico, o que acarreta ao litigante, não raro, doenças físicas e psíquicas (FISS, 2004 apud SOUZA, 2012).

A perda de credibilidade perante a sociedade pela ineficácia na consecução do direito à razoável duração do processo – direito fundamental previsto no art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88 (BRASIL, 1988) - e, muitas vezes, do seu objetivo de resolução efetiva da demanda, é também um resultado da demora do Judiciário em prover a justiça efetiva. Em uma pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros visando avaliar a imagem das instituições públicas brasileiras, constatou-se que o índice de descrédito na justiça (Poder Judiciário) alcançava 50% dos entrevistados, e nos juízes, 44,1%, sendo o Juizado de Pequenas Causas aquele com maior confiabilidade dentre os avaliados (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2007).

Da mesma forma, como efeito maléfico decorrente da lentidão processual, a realização de acordos que, na prática, além de não satisfazerem as partes, representam puras válvulas de escape a quem não mais podia suportar um processo, evidenciando, com grande constância, uma violação ao princípio da igualdade, em que a parte mais fraca acaba por abrir mão de

grande parte do seu direito e resultando numa falsa aparência de resolução do litígio (FISS, 2004 apud SOUZA, 2012).

Tal demora, no entanto, não pode ser atribuída unicamente a leis processuais formalistas e principiológicas, em que se colocam as reformas legislativas como solução mágica e efetiva para cura de todos os males. De nada adianta uma flexibilização se os agentes judiciários permanecerão adeptos a um processamento burocrático e desinteressados em efetivar o acesso à justiça. Aqui incluídos também os advogados, na medida em que, muitas vezes, são eles os responsáveis pela morosidade processual, seja por falta de preparo, seja, muitas vezes, por má-fé (SOUZA, 2012).

Por fim, não se pode olvidar, é também o congestionamento do Poder Judiciário produto de sua lentidão e de seu monopólio na resolução de conflitos, assim como de uma atual cultura do litígio vivenciada, pautada em processos adversariais, marcados pela defesa de posições intransigentes entre as partes, na contramão de uma busca pela real resolução do litígio.

Para se ter uma ideia, no Relatório Justiça em Números, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2016, tendo como ano-base 2015, retira-se a informação de que:

[...] o Poder Judiciário finalizou o ano de 2015 com quase 74 milhões de processos em tramitação. Mesmo tendo baixado 1,2 milhão de processos a mais do que o quantitativo ingressado (índice de atendimento à demanda de 104%), o estoque aumentou em 1,9 milhão de processos (3%) em relação ao ano anterior". (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a, p.42).

Tal aumento se dá porque casos baixados podem retornar à tramitação sem configurar casos novos, como nas situações de “sentenças anuladas na instância superior, de remessas e retornos de autos entre tribunais em razão de declínio de competência ou de devolução dos processos para a instância inferior para aguardar julgamento dos recursos repetitivos ou em repercussão geral” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a, p.42).

Segundo referido documento, de 2009 a 2015 o aumento no número de processos alcançou 9,6 milhões de demandas, de modo que, ainda que o Poder Judiciário parasse de receber novos processos, levaria cerca de 3 anos para zerar o estoque. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

Tal realidade, outrossim, acaba por incentivar análises de eficiência judicial baseadas meramente em estatísticas de produtividade, o que acarreta a padronização de decisões e a consequente diminuição de qualidade e adequação destas ao processo em si. Na busca por números, acaba-se dando menos valor às pessoas ali envolvidas, reduzindo a aptidão das sentenças em efetivamente satisfazerem as pretensões das partes em disputa (MARIQUITO, *s.d.*).

Outra importante barreira na consecução do acesso à justiça pelo método jurisdicional tradicional é o custo do processo, seja pelos honorários advocatícios, seja, muitas vezes, pela necessidade de antecipar custas ao Estado, ou ainda pelo preço na consecução de provas, documentos e perícias, o processo acaba por se tornar inacessível para boa parte da população (SOUZA, 2012).

O acesso à justiça tem seu ponto de partida na medida em que os indivíduos conheçam seus direitos e saibam como acessá-los. A falta de conhecimento é, portanto, mais um embaraço a esse efetivo acesso e envolve desde o reconhecimento na ocorrência de uma violação, perpassa a ciência de como tutelar eventual direito desrespeitado e alcança as informações acerca do acesso a meios que permitam buscar o reparo pela via jurisdicional (SOUZA, 2012).

Aliada ao desconhecimento está a desconfiança, seja nos próprios advogados – em especial no que tange àqueles providos pela assistência judiciária gratuita –, seja nos demais agentes do Poder Judiciário e Ministério Público, quanto à sua efetividade, seriedade e imparcialidade. Ainda na esfera dos agentes judiciais, as cerimônias, formalidades, vestes e mesmo vocabulário podem, também, constituir relevante fator de afastamento das vias jurisdicionais, em especial quanto aos indivíduos mais humildes, tendo em visto o efeito extremamente intimidador que o ambiente processual pode gerar (SOUZA, 2012).

Tratam-se de questões, em grande medida, educacionais e culturais, cuja solução, sem dúvidas, demanda tempo e atenção constante.

Nas seguintes palavras, GRINOVER (2013, p.02) sintetiza as razões pelas quais o sistema jurisdicional não consegue promover o efetivo acesso à justiça:

A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que freqüentemente explode em conflitos sociais, ou de buscar vias alternativas violentas ou de qualquer modo inadequadas (desde a justiça de mão própria, passando por intermediações arbitrárias e de prepotência, para chegar até os “justiceiros”).

No que tange à função jurisdicional do Estado, a não efetivação do princípio da pacificação social é também um relevante fator a evidenciar a crise no monopólio do Poder Judiciário e do modelo tradicional de resolução dos litígios. Aludida função pacificadora do Poder Judiciário muito dificilmente será alcançada através de uma sentença proferida num processo jurisdicional, pelo contrário, uma solução imperativamente colocada às partes, na grande maioria dos casos não é bem recebida pelo vencido, e, muitas vezes, nem mesmo pelo

vencedor, ocasionando o prolongamento da disputa, que desdobrar-se-á em todos os recursos e insurgências possíveis (MELO, 2015) - conforme relatório do CNJ (2016a, p.61), dentre os processos pendentes, mais da metade (51,9%) corresponde a demandas em fase de execução, evidenciando a supradita inefetividade das sentenças judiciais.

Ainda assim, alcançada uma decisão final e irrecurável, esta limita-se a solucionar a lide dos autos unicamente, mas não o conflito que foge ao estritamente exposto no processo, em regra até mesmo mais amplo. A lide sociológica, portanto, permanece não pacificada e como consequência, aumentam as chances de o Poder Judiciário acabar por receber, posteriormente, nova demanda, envolvendo as mesmas partes e tratando do mesmo litígio (GRINOVER, 2013, p.03-04). Evidentemente que tal reentrância judicial também acaba por colaborar com o abarrotamento do judiciário.

Boa parte da doutrina, portanto, assim divide os obstáculos à justiça: de natureza econômica, que inclui a dificuldade daqueles indivíduos com menor poder aquisitivo de arcarem com os custos do processo, dificuldade essa agravada em causas de menor valor e pela morosidade judicial; de natureza social e cultural, entretanto que abarca o desconhecimento acerca dos direitos e deveres individuais e da utilização do sistema judicial como um todo, assim como a desconfiança e o temor por represálias no ambiente judicial, bem como, a distância geográfica dos serviços jurídicos ofertados e o não conhecimento de advogados e serviços de assistência jurídica, situação essa que se agrava quanto mais baixo o extrato social a que o indivíduo pertença; e aqueles de natureza legal, em que temos a morosidade judicial, atrelada ao formalismo processual e à grande variedade de vias de impugnação (SOUZA, 2012; SANTOS, 1986).

Dessarte, tais dificuldades vêm conduzindo juristas a buscar novos meios para a solução de conflitos, os hoje chamados métodos alternativos de solução de conflitos - MASC, estes principalmente representados pela conciliação, mediação e arbitragem, visando romper as barreiras tradicionais a uma justiça efetiva e universal.

Ainda que a nomenclatura métodos alternativos de resolução de conflitos - tradução do termo *Alternative Dispute Resolution* (ADR) utilizado na doutrina internacional - tenha nascido apenas na década de 70, nos Estados Unidos, já há registros da utilização dos métodos a que se refere desde 3.000 a.C, na Babilônia, tendo a resolução privada dos conflitos sido a regra ao longo da história (MEDINA, 2004 apud CARDOZO, 2014).

Os MASC englobam programas que enfatizam meios não judiciais para lidar com as disputas, ou seja, métodos de resolução de conflitos à margem da via jurisdicional, baseados na



autonomia e consensualidade das partes. PINHO e PAUMGARTTEN (2016a, p.15) assim dispõem acerca do tema:

Inicialmente considerada uma justiça informal (não porque desprovida de rituais, mas porque extraordinária à justiça estatal, oficial), prima pela celeridade, busca o acordo, a resolução do conflito em toda a sua profundidade mais do que vencer ou perder, substituindo o confronto pela harmonia e pelo consenso, a guerra pela paz (e não apenas a pacificação momentânea), educando os contendores a resolver seus próprios problemas baseados no diálogo e respeito ao outro.

[...]

O que se pretende demonstrar é que no contexto mediativo, ao contrário do que acontece no processo de tomada de decisão, os protagonistas são convidados a declinar suas razões em vez de lançar maldições uns aos outros, abrindo caminho ao espaço discursivo segundo uma ideia reguladora de um consenso possível em torno do melhor argumento reconhecido por todos, e não imposto por um terceiro para neutralizar o conflito, pois atua num ambiente estrategicamente dialogal discursivo que imerge profundamente no conflito para fazer emergir a real motivação do problema, numa perspectiva voltada ao consenso de forma plena.

O ressurgimento dessas formas alternativas se deu justamente no momento em que foi superada a concepção de acesso à justiça exclusivamente como acesso aos tribunais e passou-se a buscar uma efetividade na resolução dos litígios, independentemente da via adotada. É, importante, entretanto, que os incentivos atribuídos aos MASC tenham como fundamento a eficiência dos métodos e sua relevância na solução dos conflitos, diferentemente de um encorajamento baseado meramente na morosidade e deficiências da via jurisdicional. Se o cidadão buscar os métodos alternativos apenas para se livrar dos riscos do processo, tal meio não será eficaz e o acesso à justiça restará prejudicado (LINDBLOM, 1995 apud DE PINHO; PAUMGARTTEN, 2016b).

Ademais, “a característica essencial dessas vertentes alternativas é a *ruptura com o formalismo processual*. A *desformalização* é uma tendência quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de *celeridade*”. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p.45).

Claro que aludidos métodos não estão imunes à críticas, dentre as quais a igual possibilidade de resultados injustos em razão do desequilíbrio entre as partes (a parte com menos poder pode ser influenciada a acordar em razão de sua falta de recursos); os resultados danosos de um eventual despreparo dos condutores desses mecanismos e a redução das garantias processuais; a conseqüente retirada dos casos de menor complexidade da apreciação do judiciário, acarretando uma “elitização”; a diminuição no número de decisões judiciais modificadoras da realidade social e um conseqüente freio no acompanhamento das resoluções de conflito à realidade social; dentre outras tantas; sem contar a resistência causada pela ideia de que a lei é a única fonte possível de justiça e de que ter a lei ao seu lado, num Estado de Direito, é o mesmo que ter a própria força do Estado como aliada (CABRAL, 2013, p.41-42).

No entanto, diversas são também as vantagens apontadas pela utilização dos MASC, podendo ser destacada a redução da inflação processual, da morosidade e dos custos para alcançar a resolução das lides; a maior qualidade na tomada da decisão final, tendo em vista a maior participação das partes e o maior aprofundamento no conflito que vai além dos autos; a consequente promoção, efetivamente, da pacificação social e de uma justiça restauradora; uma melhor adequação entre o método a ser utilizado e o litígio a ser resolvido, permitindo às partes maior liberdade e autonomia na tomada de decisões; incremento da participação da comunidade na resolução dos conflitos; facilitar o acesso à justiça pela adoção de métodos mais flexíveis, menos burocráticos e menos formalistas; uma maior comunicação entre o direito e outras áreas, tais como a psicologia e a ciência social, permitindo uma melhor adequação aos casos; melhorar o acesso do cidadão à informações acerca de seus direitos, deveres e orientação jurídica; a democratização da justiça pela participação de condutores que alcancem uma maior aproximação com as partes, através de procedimentos mais claros e sem a utilização de linguagem e jargões jurídicos; a melhora na comunicação entre as partes e uma consequente diminuição na porcentagem de reentrância judicial para discutir a mesma demanda (CALMON, 2007).

Petrônio Calmon (2007, p.85-90) critica a terminologia “alternativos”, sob a alegação de que tal expressão pressuporia a existência de uma via *ordinária* de resolução de conflitos, configurada na jurisdição estatal. Visto que o método mais antigo de resolução de conflitos não é o judicial, bem como que os chamados métodos alternativos não excluem tal via, mas em verdade à complementam, o autor sugestiona a utilização do termo meios *adequados* de resolução de conflitos, por considerar um sistema multiportas, no qual o processo judicial seria apenas uma das possibilidades. Contudo, aparenta-nos, pela terminologia sugerida por Calmon, a jurisdição assumiria a configuração de *inadequada* à resolução de litígios, o que não nos parece afigurar correto, talvez sendo mais preciso denomina-los métodos *não-jurisdicionais* de solução de conflitos, ainda que tal terminologia também possa colocar a jurisdição como o meio *normal* de solucionar-se uma demanda.

Como se pode depreender, nem todas as barreiras de acesso à justiça podem ser totalmente superadas através dos métodos alternativos - o desconhecimento dos direitos e deveres, por exemplo -, mas é, sim, um amplo passo na direção da efetivação do princípio da pacificação social e de uma justiça com enfoque nas partes, e não em estatísticas. Ainda, por mais louváveis que sejam os incentivos impetrados pela legislação brasileira, e mesmo pela doutrina, não serão estes suficientes a uma real mudança na atua cultura do litígio vivida, sendo para tanto necessária a evidenciação dos resultados positivos alcançados na prática pelos

métodos adequados de resolução de conflitos e outras técnicas auxiliares. Mostra-se essencial, portanto, que sejam apresentados a sociedade os benefícios que podem alcançar optando por formas alternativas de solucionarem suas demandas.

### **1.3 Os Métodos Adequados de Resolução de Conflitos em Espécie**

#### ***1.3.1 Negociação***

O termo negociação pode ser entendido de duas maneiras: de forma ampla, abrangendo os métodos autocompositivos em geral, ou restrita, como uma técnica de resolução de conflitos sem a atuação de terceiros (RODRIGUES, 2016). Alguns autores ainda diferenciam tais significados por negociação direta, ou primária – aquela que ocorre sem a participação de um terceiro - e indireta –, como a mediação e a conciliação, em que um terceiro é chamado à lide para tentar facilitar a composição do conflito pelas partes (BARROS, 2007).

A negociação ocorre, ou deveria ocorrer, previamente à busca de qualquer outro mecanismo de resolução de conflitos, judicial ou extra, eis que acontece através de um diálogo entre as partes, prescindindo da intervenção de qualquer terceiro, e visando, de forma bastante simples, porém eficiente, alcançar um consenso entre os envolvidos de modo a superar a contenda. É um procedimento bastante descomplicado, não apresentando qualquer formalidade estabelecida em lei, objetivando o entendimento entre as partes (MELO, 2015).

Está presente em vários eventos do dia-a-dia, podendo assumir um caráter informal, em que há apenas o diálogo, sem formalização e assinatura de qualquer documento, ou formal, se após a negociação as partes reduzem suas vontades em um contrato. Em qualquer dos casos, é essencial a boa-fé, a honestidade e mesmo a boa-vontade das partes, para que não apenas seja alcançado um acordo entre elas, mas para que as chances de ser por elas respeitado no futuro sejam maiores. (SALES e RABELO, 2009)

O Manual de Mediação Judicial do CNJ, ao tratar da negociação, aduz que:

[...] Em uma negociação simples e direta, as partes têm, como regra, total controle sobre o processo e seu resultado. Assim, em linhas gerais, as partes: i) escolhem o momento e o local da negociação; ii) determinam como se dará a negociação, inclusive quanto à ordem e ocasião de discussão de questões que se seguirão e o instante de discussão das propostas; iii) podem continuar, suspender, abandonar ou recomençar as negociações; iv) estabelecem os protocolos dos trabalhos na negociação; v) podem ou não chegar a um acordo e têm o total controle do resultado. E mais, a negociação e o acordo podem abranger valores ou questões diretamente relacionadas à disputa e variam, significativamente, quanto à matéria e à forma, podendo, inclusive, envolver um pedido de desculpas, trocas criativas, valores pecuniários, valores não pecuniários. Assim, todos os aspectos devem ser considerados relevantes e negociáveis. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016b, p.20).

Conforme elucidada Juliana Demarchi (2013, p.53), “as pessoas em conflito apresentam, de início, suas posições: aquilo que dizem querer obter da outra parte”. Se esses ficarem adstritos, em seu diálogo, às suas posições, nada dali sairá. Se, no entanto, “dialogarem no sentido de descobrir os interesses que motivam essas posições, poderão encontrar alguma solução”. Apenas aprofundando-se nas razões que levaram ao conflito, poder-se-á elaborar opções para a resolução do problema, com o eventual estabelecimento de um acordo exequível pelas partes, que atente para as necessidades e possibilidades de ambos os envolvidos. Obtém-se, assim, um ato de composição no qual ambas as partes restem satisfeitas, objetivando que possíveis renúncias a direitos ocorram na menor medida possível.

### **1.3.2 Conciliação**

A conciliação, diferentemente da negociação, apresenta a participação efetiva de um terceiro imparcial que intervém para auxiliar as partes na busca de um consenso, expondo, se necessário, as vantagens e desvantagens das posições e podendo, inclusive, formular proposições e sugerir soluções, sem, entretanto, forçar a realização do pacto e sempre incentivando que as partes elaborem soluções próprias (CALMON, 2007).

O conciliador deve garantir às partes que a discussão proporcione um acordo fiel e justo ao direito da comunidade em que vivem. É o terceiro neutro quem deve ter conhecimento jurídico e técnico necessário para o bom desenvolvimento do processo, sendo sua função a de restabelecer a comunicação entre as partes, conduzindo as negociações da maneira mais conveniente aos envolvidos e à efetiva concretização do justo acordo. (BARBOSA; SILVA, 2015).

Trata-se, a conciliação, de um processo consensual breve, envolvendo contextos conflituosos menos complexos, “no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016b, p. 22).

Ainda que atualmente muito mais próximos, os métodos da mediação e da conciliação ainda mantêm algumas diferenças, em especial no que tange ao tipo de conflito envolvido e ao modo de atuação do terceiro imparcial. A conciliação é a técnica adversarial mais adequada à resolução de conflitos em que as partes não possuam relacionamento íntimo e profundo, eis que é um método mais simples e rápido do que a mediação, não permitindo ao conciliador o

aprofundamento e dedicação necessários para a total compreensão da relação existente entre as partes, ou seja, das questões subjetivas preponderantes, tendo-se uma análise mais objetiva da contenda (SALES e RABELO, 2009, p.80).

Isto é, trata-se de método a ser utilizado idealmente em conflitos como os que surgem de colisões no trânsito, ou mesmo aqueles que envolvam relações consumeristas, nos quais o relacionamento entre as partes é meramente circunstancial, não sendo necessários esclarecimentos no que tange a esse relacionamento pessoal, voltando-se as tratativas diretamente ao problema, permitindo ao conciliador a sugestão de variadas propostas de acordo. “Tradicionalmente, diz-se que o conciliador é uma usina de ideias, que avalia os riscos e chances de êxito de cada parte, alerta-as e propõe alternativas viáveis.” (DEMARCHI, 2013, p.55).

Quanto à atuação do conciliador, permite-se-lhe a tomada de uma posição mais ativa em face das partes, ainda que neutra, propondo saídas e efetivamente participando da busca por uma solução. Enquanto na mediação o terceiro tem como principal objetivo a retomada da comunicação entre as partes, e o reestabelecimento do relacionamento ali abalado, na conciliação a busca por uma solução consensual terminativa da lide acaba por tomar mais destaque, mesmo porque em muitos casos nem mesmo há relacionamento a ser restaurado (BARROS, 2007).

Via de regra, salvo os casos em que se entende pela necessidade de mais de um encontro, a conciliação é um método simples, que visa solucionar a lide em um só ato, resultando em uma solução menos dispendiosa e mais célere, abdicando-se da produção de provas, por exemplo, e evitando-se toda a burocracia processual (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *s.d.a*).

Tal técnica pode ser utilizada tanto extrajudicialmente, quanto no bojo do processo, caso em que deve ser buscada pelos operadores do direito em todas as fases e audiências, visto a possibilidade de solucionar mais efetivamente a demanda, em comparação a uma sentença firmada unilateralmente por um juiz.

Ainda, caso venha a ser efetivada a conciliação e, em sendo esta homologada pelo juiz de direito competente, referido acordo torna-se título executivo judicial; bem como, caso efetuado o acordo sem a participação do Poder Judiciário, configura-se título executivo extrajudicial, conforme prevê o art. 784, IV, do novo Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015).

Além do previsto no CPC vigente, a conciliação já vinha sendo incentivada, ainda que de forma modesta, em outros institutos jurídicos anteriores. Nessa seara, podemos mencionar a Lei 9.099 de 1995, regulamentadora dos Juizados Cíveis e Criminais, a qual dispõe já em seu

artigo segundo que deverá ser buscada, sempre que possível, a conciliação ou a transação (BRASIL, 1995).

Ainda, no âmbito da Justiça Trabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho traz a conciliação em diversos dispositivos, sendo inclusive considerada um princípio e devendo ser buscada repetidamente ao longo de todo processo, conforme expressamente disposto no art. 764, *caput*: “os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação” (BRASIL, Decreto-lei nº 5.452, 1943). Também, o art. 852-E da mencionada Lei estabelece que o juiz deve esclarecer às partes as vantagens da conciliação e utilizar os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência, bem como, conforme os dizeres dos arts. 864 e 850, deve propor a conciliação na abertura da audiência e renová-la após aduzidas as razões finais, antes de proferir sua decisão (BRASIL, Decreto-lei nº 5.452, 1943). Por fim, deve-se ressaltar que a CLT prevê, também, “a solução extrajudicial dos conflitos trabalhistas através de comissões de conciliação prévia e de núcleos intersindicais de conciliação trabalhista (FERNANDES, 2015, p.18).

Na Justiça Federal, diversos avanços foram feitos nos últimos anos para a institucionalização da prática da conciliação. Notou-se, portanto, um grande empenho dos Tribunais Regionais Federais na institucionalização da onda conciliatória principalmente em causas de matéria previdenciária e relativas ao Sistema Financeiro de Habitação (FERNANDES, 2015, p.19).

Outrossim, vale salientar, há ainda um longo caminho a ser percorrido com vista à consolidação desse método consensual, eis que, conforme números informados pelo CNJ, em 2015 o índice de conciliações foi de apenas 11% na justiça comum e 16% nos Juizados Especiais. “Na execução, os índices são ainda menores e alcançam 4,1%. No 2º grau, a conciliação é praticamente inexistente, e as sentenças homologatórias de acordo representam apenas 0,3% dos processos julgados” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a, p.45).

### **1.3.3 Mediação**

Conforme definição de Flávia Tartuce (2016a, p.52), “mediação é o meio consensual de abordagem de controvérsias em que uma pessoa isenta e devidamente capacitada atua tecnicamente para facilitar a comunicação entre as pessoas para propiciar que elas possam, a partir da restauração do diálogo, encontrar formas proveitosas de lidar com as disputas”.

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, estabelece em seu art. 1º, parágrafo único, que “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015).

Assim como na conciliação, a mediação caracteriza-se pela participação de um terceiro neutro, pelo fito de incentivo ao diálogo cooperativo e a não imposição de um resultado, restando às partes a autonomia na busca de uma solução boa para ambas. No entanto, esta técnica mostra-se mais indicada para conflitos que se protraíam no tempo, em que haja um relacionamento duradouro entre os envolvidos, como conflitos familiares e entre vizinhos, nos quais se exige do mediador um conhecimento mais aprofundado no que tange à inter-relação existente entre as partes, não podendo restringir-se à uma análise puramente objetiva da lide (SALES e RABELO, 2009; TARTUCE, 2016b; FERNANDES, 2015).

Quanto a esse papel do facilitador na mediação, exige-se uma postura de observação acurada, seja das condições psicológicas das partes, suas expressões fisionômicas, corporais e estado de ânimo:

Essa escuta meticulosa e indagadora é importante para que o mediador tenha condições suficientes para a completa decodificação e compreensão do problema, já que sua tarefa é tentar entender a situação a partir do ponto de vista das partes, bem como leva-las a ver o problema de outro ângulo ainda não visto. É de total responsabilidade das partes a construção de todas as decisões tomadas na mediação, sendo o mediador um facilitador do diálogo, jamais assumindo a posição de impor soluções ao conflito apresentado. (MELO, 2015, p. 22).

Ademais, diferentemente da conciliação, não se permite ao mediador a proposição de sugestões e indicações às partes, atuando unicamente como um facilitador do diálogo, para que elas próprias alcancem a resposta mais satisfatória (ou menos insatisfatória possível) à contenda. Outra diferença entre os institutos está na complexidade e duração, visto que a mediação normalmente desdobra-se em várias sessões, enquanto a conciliação restringe-se a uma ou duas (SALES e RABELO, 2009; FERNANDES, 2015).

Para Lilia Maia de Moraes Sales, a diferença fundamental entre a mediação e a conciliação reside no objetivo de cada instituto:

Na conciliação o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação, as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é a consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o mediador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo. (SALES, 2004, p.38).

Consequentemente, para o êxito da mediação não é essencial que as partes celebrem um acordo, basta que tenha sido promovida de forma eficiente a facilitação do diálogo, de modo que as pessoas retomem a comunicação de forma mais harmoniosa, conduzindo suas relações de forma consensual e assim, possam partir para uma nova fase em sua relação interpessoal. (TARTUCE, 2016a, p.55)

#### **1.3.4 Arbitragem**

A arbitragem, regida no Brasil pela Lei 9.307/96, é um meio alternativo para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (BRASIL, 1996, art. 1º). No entanto, talvez seja aquele que mais se aproxima do método jurisdicional, em especial por tratar-se de uma prática heterocompositiva, na qual a decisão reside nas mãos de um terceiro imparcial, o denominado árbitro, ou de um grupo de árbitros, e não das próprias partes, como visto anteriormente na negociação, conciliação e mediação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016b).

Nesse contexto, ainda que forneça maior controle às partes - na medida em que permite a escolha do(s) árbitro(s) e as regras procedimentais da preparação à decisão arbitral -, a arbitragem, tal qual a jurisdição, é um método no qual as partes não têm papel preponderante na busca da solução, restringindo-se sua participação às questões puramente formalistas. Nesse sentido, pode ser considerada, inclusive, mais coercitiva que o processo judicial, eis que da decisão arbitral não cabem recursos, sendo necessária a apresentação de uma ação anulatória no caso de discordância com seus termos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016b).

A arbitragem acaba por não buscar uma sentença “ganha-ganha”, sendo um procedimento em que as partes adotam posições contrárias, adversariais, não cabendo a elas a escolha pela resolução final do conflito, restando tal protagonismo ao árbitro por elas escolhido (RODRIGUES, 2016). Ainda, o incentivo ao diálogo entre as partes não tem destaque nesse método, eis que, em sendo um procedimento com oposição entre as partes, tal comunicação geralmente acaba ficando restrita aos advogados (ALMEIDA; PANTOJA, 2016).

Por fim, a arbitragem também costuma, em razão dos custos, ficar adstrita apenas a causas de maior valor, resultando assim em um entrave ao pleno acesso à justiça por todos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016b, p.23). Grinover (2013, p.01) alega ainda que “a arbitragem, instrumento de heterocomposição, embora apresente altos méritos, sendo mais adequada do que o processo para um determinado grupo de controvérsias, ainda é um método adversarial, em que a decisão é imposta às partes, não pelo juiz, mas pelo árbitro”.



Ainda assim, é um modelo que pode ser melhor administrado pelas partes do que o processo judicial, permitindo-lhes estabelecer o processo da forma como melhor entenderem e definindo um árbitro que seja da confiança de ambos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016b). Também, por contemplar, em regra, uma decisão mais especializada e técnica – eis que os árbitros não precisam necessariamente ter formação jurídica, mas sim serem especialista na área do objeto em litígio (ESTADÃO, 2011) -, bem como, por referir-se a uma prática potencialmente mais discreta e sigilosa e muitas vezes mais célere que o meio judicial, pode ser um método eficiente para a resolução de diferentes conflitos e uma maneira de desafogar, ao menos um pouco, o Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016b).

### ***1.3.5 Justiça Restaurativa***

Consiste a Justiça Restaurativa “em um método consensual, no qual a vítima e o infrator, e, quando for conveniente, outras pessoas ou membros da comunidade atingidos pelo crime, participam da construção de recursos apaziguadores dos traumas e perdas causados pelo crime” (MELO, 2015, p.23).

É um método voluntário e informal, centrado no diálogo, que tem sua importância pela crise de legitimidade do atual sistema judicial punitivo-retributivo, o qual dessocializa o ofensor, sem respeitar nem aos menos seus direitos e garantias fundamentais, ao mesmo tempo em que resta omissivo no efetivo atendimento às reais necessidades para restabelecimento das vítimas (PINTO, 2011; SICA, 2007 apud AZEVEDO; PALLAMOLLA, 2014, p.179).

As primeiras experiências na aplicação dessa técnica ocorreram no Canadá, Estados Unidos e Nova Zelândia, impulsionando o surgimento de inúmeras experiências nas décadas de oitenta e noventa e fazendo com que a Justiça Restaurativa chegasse até à Organização das Nações Unidas (ONU). Assim, “após a realização do Décimo Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Crime Tratamento do Delinquente, em abril de 2000, cujo resultado foi a *Vienna Declaration on Crime and Justice: Meeting Challenges of the Twenty-first Century*, na qual se conclamou a adoção de mecanismo restaurativos de solução de conflitos penais” (BENEDETTI, 2009, p.51), foi realizada no Canadá uma reunião com um grupo de dezoito *experts*, os quais prepararam um documento compreendendo certas padronizações acerca de entendimentos sobre a Justiça Restaurativa. Submetido à Comissão de Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente, esta recomendou a adoção do documento pelo Conselho Econômico e Social (ECOSOC). Então, em agosto de 2002, o ECOSOC emitiu a Resolução nº

12/2002, contendo os *Basic Principles on the Use of Restorative Justice Programmes in Criminal Matters*.

A esse respeito, Juliana Benetti manifesta-se nos seguintes termos:

Os programas de Justiça Restaurativa foram definidos pelo ECOSOC como aqueles programas que, valendo-se de processos restaurativos, atinjam resultados restaurativos. É considerado “processo restaurativo” qualquer procedimento em que a vítima e o ofensor, além, quando apropriado, de indivíduos outros como familiares ou membros da comunidade, participam juntos e ativamente, por meio de mecanismos de conciliação, na solução dos problemas suscitados pela prática do crime, dispondo, geralmente, da ajuda de um facilitador. O “resultado restaurativo”, por sua vez, é o acordo alcançado ao fim de um processo restaurativo, abrangendo soluções como a reparação, a restituição e a prestação de serviços à comunidade, destinadas a responder às necessidades e às responsabilidades individuais e coletivas e centradas na reintegração social da vítima e do ofensor. Além do intuito de estipular definições fluidas, mas claras, é patente na resolução do Conselho uma grande preocupação em conciliar programas restaurativos com a preservação do devido processo legal, fazendo menção a garantias processuais como a presunção de inocência e ao acesso do Poder Judiciário e ressaltando sempre a voluntariedade da participação da vítima e do ofensor (BENEDETTI, 2009, p.52).

Howard Zehr, em seu livro *Trocando as Lentes*, coloca a justiça restaurativa como uma nova forma de enxergar o crime e a justiça, de modo a melhor atender as necessidades tanto da vítima, quanto do ofensor. Para tanto, ele defende que não basta que busquemos meramente penas alternativas, mas sim formas alternativas de ver o problema e a solução. Nessa seara, exemplifica através da distinção conceitual de crime e justiça, no olhar com diferentes lentes:

**Justiça Retributiva**

O crime é uma violação contra o estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e estado, regida por regras sistemáticas.

**Justiça Restaurativa**

O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. **A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança.** (ZEHR, 2008, p. 170-171) (grifo nosso)

Portanto, diferentemente da justiça retributiva tradicional, a justiça restaurativa busca “concentrar-se no prejuízo causado, nas relações interpessoais e comunitárias, mais do que nas regras ou na lei quebradas” (BOONEN, 2011, p.18). Ademais, a Justiça Restaurativa também busca envolver no processo de restauração, igualmente, vítimas e ofensores, mantendo sempre o respeito por todos os envolvidos, independentemente de hierarquização entre eles. Quanto a estes, incentiva-os a compreender e cumprir suas obrigações, as quais não devem ser entendidas como lesões, mas sim como passíveis de serem alcançadas, evitando-se sempre a coação e o isolamento. Quanto àquelas, trabalha seu restabelecimento pelo empoderamento e atendimento de suas necessidades como entenderem. Ainda, caso possível, tenta que haja diálogo direto ou indireto entre os envolvidos. Por fim, também pretende o envolvimento da comunidade afetada,

até para que haja o reconhecimento e resposta às causas do crime na própria comunidade. (ZEHR e MIKA, 1997 apud BOONEN, 2011, p.18-19).

Enfim, “a premissa maior dessa forma dialógica de resolução de conflito é reparar os danos sociais e emocionais causados pela prática do ato ilícito, que é visto como um fato que causa um dano à vítima e perturba o pacto de convivência esperado em uma comunidade”, dando ênfase para tanto no diálogo, envolvimento emocional e reaproximação das partes (MELO, 2015, p.23). A justiça aqui é medida muito mais pela satisfação da vítima, do ofensor e da comunidade - cabendo a eles decidir como lidarão com a ofensa e suas consequências -, do que, como na jurisdição, pelo mero cumprimento das regras e procedimentos judiciais (CENTRE FOR JUSTICE & RECONCILIATION, *s.d.*).

Quanto às práticas restaurativas, podem ser as mais diversas, nada impedindo que sejam criadas novas, ou adaptadas as já existentes. No entanto, podemos relacionar as práticas mais conhecidas na atualidade, referidas pela doutrina internacional, quais sejam:

a) mediação vítima-ofensor (*victim offender mediation*), quando os encontros incluem apenas os diretamente envolvidos; b) conferência (*conferencing*), em que caberá ao facilitador previamente selecionar ou trabalhar a checagem daqueles que irão participar, ou organizar os grupos, distribuindo os papéis entre os que vão negociar os resultados e os que vão avaliar e validar esses resultados; c) círculos de diálogo, ou de pacificação, com ou sem função decisória (*peacemaking circles*), mediante encontros entre os principais interessados, com a participação voluntária de outros membros da comunidade interessada; d) círculos decisórios (*sentencing circles*), em que a autoridade judicial e representante do MP podem participar como membros da comunidade; cabendo ao magistrado prolatar sentença em consonância com o consensuado no círculo. [...] (VASCONCELOS, 2017, p.261)

Daniel Achutti (2014, p.63) ainda elucida que o termo *justiça restaurativa* também “acaba por ser empregado em diversas situações, ainda que em campos não judiciais – como, por exemplo, na resolução de conflitos escolares, hospitalares e empresariais, e até mesmo conflitos em comunidades online”.

### **1.3.6 Práticas Autocompositivas Inominadas**

As práticas autocompositivas inominadas são aquelas que não se confundem com as demais acima analisadas, eis que não têm o condão de, isoladamente, colocarem fim ao litígio, mas, de outro modo, pretendem restabelecer e melhorar a vida e os relacionamentos do(s) participante(s). Não são consideradas métodos autocompositivos propriamente ditos, porém desempenham importante papel na prevenção e solução de conflitos, funcionando como aliadas ou mesmo preparatórias, para as demais práticas, sejam elas auto ou heterocompositivas. Consequentemente, o que se pretende é que, com isso, as pessoas utilizem com mais prudência

a jurisdição, procurando, sempre que possível, resolverem seus próprios conflitos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016b; RODRIGUES, 2016).

Como exemplos das supramencionadas práticas, temos o oferecimento pelos tribunais de workshops, aulas, grupos de apoio e oficinas para orientar o jurisdicionado a melhor resolver seus conflitos, tais como “oficinas de abordagem e auxílio a dependentes químicos, de resolução de conflitos familiares, e oficinas de abordagens não mediativas de prevenção da violência familiar, círculos restaurativos, negociações assistidas para a resolução de questões cíveis em contextos de violência familiar, entre outros” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016b, p.25-26).

Nessa conjuntura, o Manual de Mediação Judicial do CNJ traz as seguintes experiências do Judiciário brasileiro:

Entre esses treinamentos, destacam-se as oficinas de parentalidade (ou oficinas de pais e filhos) que buscam orientar pais divorciandos e seus filhos a lidarem melhor com os conflitos nessa fase de transição. Dessa forma, procura-se evitar a evolução de conflitos familiares. Seguindo a mesma premissa, existem também, no Brasil, oficinas de comunicação conciliatória que buscam transmitir aos participantes estruturas comunicativas recomendáveis para que esses possam melhor interagir com outras pessoas por meio do aperfeiçoamento das suas consciências verbais. Além de uma abordagem de clareza e habilidade de expressão pessoal, essas oficinas possibilitam mudanças estruturais no modo de perceber e organizar as relações humanas (gestão de grupos e organizações) além de trabalhar a questão de responsabilidade, diminuindo a probabilidade de violência ou interações contraproducentes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016b, p.25).

Ainda, tendo em vista que o conceito de métodos alternativos de resolução de conflitos é bastante amplo, permitindo a criação e inovação permanente, podemos mencionar também outras tantas atividades, menos conhecidas, mas que, no entanto, vêm alcançando cada vez mais espaço e colaboração na busca por um efetivo acesso à justiça, tais como: a med-arb, o mini-julgamento e a avaliação neutral prévia (OLIVEIRA e SPENGLER, 2013; GOUVEIA, 2014 apud RODRIGUES, 2016).

É neste âmbito que podemos falar das Constelações Sistêmicas, as quais, não se caracterizando como um procedimento de mediação verdadeiramente, bem como não sendo capazes de por si só colocarem fim a um processo, têm importante papel no implemento do diálogo entre as partes e no alcance de uma decisão consensual favorável a todos os envolvidos, como veremos nos próximos capítulos. Não consideramos, portanto, as Constelações Sistêmicas como efetivamente métodos adequados de resolução de conflitos, mas sim como uma técnica capaz de fomentar a atuação daqueles métodos.

#### **1.4 MASC: Um Panorama do Histórico Legislativo Brasileiro**

### **1.4.1 Breve histórico legislativo dos MASC no direito brasileiro**

A primeira Constituição do Império, promulgada em 1824, expressamente incentivava meios alternativos de solução de litígios, que não a via judicial. Em seu artigo 160 previa a nomeação de árbitros pelas partes. No art. 161<sup>5</sup>, estimulava a conciliação, inclusive condicionando o desenvolvimento do processo à sua realização, funcionando como uma condição de procedibilidade. Já o artigo 162<sup>6</sup> instituía a figura do juiz de paz, pessoa eleita pelo povo cuja principal função era a de promover a conciliação prévia (BRASIL, 1824; LUCHIARI, 2012). Valeria Luchiari (2012, p.66) manifesta que “também durante o Império, o Código Comercial de 1850, que disciplinava as relações comerciais, estabeleceu normas referentes à conciliação e à arbitragem, mantendo a obrigatoriedade da conciliação prévia”.

O Decreto n° 359, de 1890, foi o primeiro ato legislativo a tratar da conciliação durante a República, tendo retirado a exigibilidade de conciliação prévia para o ajuizamento da ação, ainda que mantido o reconhecimento de efeitos aos acordos celebrados pelas partes ou em sede de juízo arbitral (LUCHIARI, 2012, p.66).

À época do período de Estado Liberal, seguindo as ideologias vigentes, as Constituições e legislações infraconstitucionais deixaram de tratar da conciliação e, apesar de mantida a figura do juiz de paz, não mais se mencionou sua função conciliatória, acabando por restringir-se suas atribuições à habilitação e celebração de casamentos (LUCHIARI, 2012).

A conciliação voltou a ser tratada somente com a promulgação do Código de Processo Civil de 1973, unicamente como forma de encerrar o processo. Ainda, a Lei 6.515/77, conhecida por Lei do Divórcio, determinou ao juiz o estímulo à composição das partes, promovendo a conciliação ou transação, estabelecendo-se audiência específica para tanto (LUCHIARI, 2012).

Finalmente, a década de 80 se mostrou fundamental para a reforma de ampliação das “portas” de acesso à justiça, seja pela promulgação da Lei de Pequenas Causas (Lei 7.244/1984), quanto pela própria Constituição Federal de 1988, conhecida pela consolidação do regime democrático e de uma ampla gama de direitos e garantias (LUCHIARI, 2012).

---

<sup>5</sup> Artigo 161. Sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum, e, sem se demonstrar que se tentou uma solução amigável, ninguém será admitido em juízo.

<sup>6</sup> Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegend os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.

Diante do sucesso dos Juizados de Pequenas Causas - desenvolvidos especialmente para abarcar a denominada litigiosidade contida, visando dar vazão aos conflitos de menor expressividade econômica por meio de uma simplificação procedimental e valorização da conciliação -, passaram a ser previstos em nível constitucional os Juizados Especiais, disciplinados, alguns anos depois, pela Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) (LUCHIARI, 2012).

De criação determinada pelo art. 98, I, da CRFB/88<sup>7</sup>, os Juizados Especiais foram concebidos com competência para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (BRASIL, 1988), tornando-se assim um importante mecanismo de acesso à justiça, mediante suas práticas menos formalistas, conciliatórias e céleres, visando a atuação do juiz muito mais como “um pacificador social do que um mero aplicador da lei” (FREGAPANI, 1997).

Em seu art. 2º<sup>8</sup>, a Lei nº 9.099 (BRASIL, 1995) dispõe como princípios para o seu funcionamento a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, comprovando essa busca por um escape à burocracia judicial, por meio, sempre que possível, da conciliação ou transação, prevendo em seus arts. 21 a 26 os institutos conciliatório e arbitral como formas alternativas de solução dos conflitos de sua competência, com vistas a efetivar os princípios que a norteiam.

Significativa é a disposição trazida pelo supramencionado art. 21<sup>9</sup>, que prescreve a necessidade de o juiz esclarecer às partes, logo ao iniciar a audiência, os benefícios trazidos pela conciliação, com a finalidade de que as mesmas possam avaliar as vantagens e desvantagens de se fazer um acordo ou de se dar continuidade ao processo (BRASIL, Lei nº 9.099, 1995).

Não se pode olvidar, de mesmo modo, as alterações trazidas pela Lei 8.952/1994, a qual reformou o Código de Processo Civil de 1973 para impor ao juiz o dever de conciliar as partes durante qualquer fase do processo, além de prever a realização de uma audiência específica para esse fim. De mesmo modo, o importante exemplo trazido pela legislação trabalhista, visto

---

<sup>7</sup> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

<sup>8</sup> Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

<sup>9</sup> Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

no tópico acerca da conciliação, e pela Lei de Alimentos (BRASIL, Lei nº 5.478, 1968), que dispõe acerca das audiências de conciliação (arts. 5º<sup>10</sup>, 6º<sup>11</sup> e 9º<sup>12</sup>) e da necessidade de reiteração da proposta conciliatória pelo juiz (art. 11, parágrafo único<sup>13</sup>) (LUCHIARI, 2012).

Em 1996, visando a revitalização e maior aplicação do instituto no Brasil, foi editada a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307), estabelecendo, por exemplo, em seu art. 31<sup>14</sup>, que as sentenças arbitrais produzem o mesmo efeito que as judiciais (BRASIL, 1996). Mencionada Lei veio a sofrer importantes modificações posteriormente, através da Lei nº 13.129 de 2015, como o alargamento da utilização da arbitragem também pela administração pública direta e indireta, a criação da carta arbitral, e o deslocamento da função de homologação de sentença arbitral estrangeira do STF para o STJ – como consequência da alteração trazida pela Emenda Constitucional 45, que transferiu a competência do STF para o STJ para processar e julgar sentenças estrangeiras. A partir da edição daquela Lei, diversas câmaras, centros e institutos de mediação e arbitragem foram criados. Colaborou ainda para a expansão da arbitragem, a adesão do Brasil, em 2002 (BRASIL, Decreto nº 4.311), à Convenção de Nova York de 1958, a qual trata do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras.

A Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, provocou importantes modificações na Carta Magna de 1988, dentre as quais a introdução do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII); a adoção do critério de proporcionalidade do número de juízes em relação à demanda judicial da população daquela unidade jurisdicional; distribuição imediata dos processos; atividade ininterrupta do Judiciário; extinção dos Tribunais de Alçada; ampliação da competência da Justiça do Trabalho; competência do STJ para homologação de sentença estrangeira e concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; inovações

---

<sup>10</sup> Art. 5º O escrivão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

[...]

<sup>11</sup> Art. 6º Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes

<sup>12</sup> Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

§ 1º. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo juiz, escrivão, partes e representantes do Ministério Público.

§ 2º. Não havendo acordo, o juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.

<sup>13</sup> Art. 11 Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

Parágrafo único. Em seguida, o juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterá sucinto relatório do ocorrido na audiência.

<sup>14</sup> Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

no recurso extraordinário e a introdução das súmulas vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro (HERTEL, 2005).

Referida inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º<sup>15</sup>, assegurando aos particulares o direito à celeridade e razoável duração do processo, alterou, fundamentalmente, o conceito de acesso à justiça, que não mais restringe-se ao direito de ingressar na esfera judicial, fundando-se na ideia de que a justiça tardia, não é justiça (ANNONI, 2007). Tal alteração criou para o Estado uma obrigação de buscar meios de reduzir a demora processual, seja nos trâmites da própria jurisdição – como a inclusão do art. 93, incisos XII e XIII, da CRFB/88 pela própria EC 45, que determinam a atividade jurisdicional ininterrupta nos juízos e tribunais de segundo grau, com o fim das férias coletivas e a proporcionalidade do número de juizes em face à efetiva demanda judicial daquela população -, seja, justamente, por meios alternativos ao monopólio estatal, momento em que os MASCs voltam a ganhar força e atenção.

A Emenda 45 criou ainda o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – cuja missão é “contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da Sociedade” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *s.d.b*) - que vem demonstrando preocupação com os meios alternativos de resolução de conflitos, em especial a partir de 2006, quando criou o Movimento Nacional pela Conciliação. Após a realização de várias ações tendentes à promoção de mutirões conciliatórios, em 29 de novembro de 2010, veio a editar a Resolução nº 125/2010, dispondo acerca da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Já em seu artigo 1º, parágrafo único, institui que cabe aos órgãos judiciários, “antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão” (BRASIL, Resolução nº 125, 2010).

Aduzida norma implementa também uma regulamentação acerca dos mediadores e conciliadores, bem como a obrigatoriedade de criação pelos tribunais de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Conflitos, com várias atribuições dispostas ao longo dos incisos do art. 7º<sup>16</sup>, e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, responsáveis pela

---

<sup>15</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<sup>16</sup> Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)



realização ou gestão das audiências de conciliação e mediação, bem como atendimento e orientação ao cidadão (BRASIL, Resolução nº 125, 2010).

A própria resolução traz descrito nas suas considerações iniciais:

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República<sup>17</sup>; considerando que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009; considerando que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas; considerando que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação; considerando a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios; considerando que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças; considerando ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais; considerando a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça; considerando que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria. (BRASIL, Resolução nº 125, 2010)

Cuida-se, portanto, da implantação de um Tribunal Multiportas – termo herdado do sistema norte-americano *multi-door courthouse system*<sup>18</sup> -, pelo qual passa a haver a oferta, pelo

---

I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI - propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução;

VII - criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; (Incluído pela Emenda nº 2 de, 08.03.16)

VIII - regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 13 da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2 de, 08.03.16)

<sup>17</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

<sup>18</sup> Conforme o Manual de Mediação do CNJ (2016), a instituição dessa ideia prevê “uma visão do Poder Judiciário como um centro de resolução de disputas, proporcionando a escolha de diferentes processos para cada caso, baseando-se na premissa de que existem vantagens e desvantagens em cada procedimento que devem ser

Poder Judiciário, de mecanismos de resolução judicial e extrajudicial de conflitos, além de orientação jurídica e prestação de serviços de cidadania àqueles que levarem suas demandas aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, podendo os mecanismos serem adaptados de modo a facilitar o acesso dos usuários (NETO, 2013).

Importante registrar, ainda, a importância para a difusão dos métodos adequados de resolução de conflitos, de que sejam realizadas alterações nas grades curriculares das faculdades de direito brasileiras, de modo que tais formas alternativas passem a ser incentivadas pelo ensino jurídico. Neste sentido, ressalta-se a atuação do ministro Luis Felipe Salomão, que em 2013, oficiou ao presidente do Conselho Federal da OAB para que considerasse a inclusão de temas relativos aos meios alternativos de resolução de conflitos no rol de matérias exigidas pelo Exame da Ordem, a fim de estimular tais formas de resolução de litígios (CAHALI e RODOVALHO, 2013).

Mais recentemente, no ano de 2015, tivemos um importante passo no fomento aos MASC, através da promulgação da Lei 13.140 (BRASIL, 2015), a chamada Lei de Mediação, responsável por regulamentar a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Ainda que a implementação de tal marco legal não consiga, por si só, efetivamente levar advogados e jurisdicionados a buscarem tal mecanismo, sua positivação, sem dúvidas, representa um maior destaque da mediação no cenário nacional (TARTUCE, 2016c).

Existem duas modalidades de mediação previstas na Lei nº 13.140/2015: a mediação extrajudicial e a mediação judicial. Quanto à primeira, o art. 21<sup>19</sup> estabelece que o convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação, demonstrando o caráter bastante informal da técnica (BRASIL, 2015). Ainda, conforme dispõe o art. 23, “se, em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição” (BRASIL, Lei nº 13.140, 2015), o que demonstra o valor vinculativo que a lei estabelece às cláusulas de mediação (TARTUCE, 2016c).

---

consideradas em função das características específicas de cada conflito. Assim, em vez de existir uma única “porta” (o processo judicial) que conduz à sala de audiência, o FMP trata de um sistema amplo com vários tipos distintos de processo que forma um “centro de justiça”.

<sup>19</sup> Art. 21. O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.

Parágrafo único. O convite formulado por uma parte à outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até trinta dias da data de seu recebimento.

Quanto à mediação judicial, tratada nos arts. 24 à 29, a lei previu a criação pelos Tribunais de “centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição” (BRASIL, Lei nº 13.140, 2015). Além disso, o art. 27<sup>20</sup> traz grande incentivo ao determinar que na hipótese de preenchimento de todos os requisitos pela petição inicial e, em não sendo caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação (BRASIL, Lei nº 13.140, 2015; TARTUCE, 2016c).

Ademais, no que for possível, caberá a aplicação da Lei 13.140 às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, conforme estabelecido pelo seu artigo 42<sup>21</sup> (BRASIL, 2015; TARTUCE, 2016c).

Por último, salientemos que, embora a Lei não tenha estatuído um código de ética completo para os mediadores privados, estabeleceu algumas normas que orientam sua conduta. No que tange ao mediador extrajudicial, pode atuar qualquer pessoa que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, prescindindo a integração a qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação (art. 9<sup>o22</sup>). Já no que tange ao mediador judicial, o artigo 11 estabelece que “poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos, dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça” (BRASIL, Lei nº 13.140, 2015), do que se depreende uma formalidade exigida bastante maior do que àquelas que atuam fora da sede jurisdicional (TARTUCE, 2016c).

Tanto aos mediadores judiciais, quanto aos extrajudiciais, são aplicadas as mesmas causas de impedimento e suspeição do juiz (art. 5<sup>o23</sup>), cabendo ao mediador a obrigação de

---

<sup>20</sup> Art. 27. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.

<sup>21</sup> Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. A mediação nas relações de trabalho será regulada por lei própria.

<sup>22</sup> Art. 9<sup>o</sup> Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

<sup>23</sup> Art. 5<sup>o</sup> Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

revelar, antes da mediação, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida sobre sua imparcialidade (art. 5º, parágrafo único). Ainda, a responsabilidade penal do mediador, enquanto no exercício da função, é equiparada à do servidor público (art. 8º<sup>24</sup>), encontrando-se seu dever de confidencialidade e suas exceções disciplinados nos artigos 30 e 31 da Lei. (BRASIL, Lei nº 13.140, 2015; TARTUCE, 2016c).

Enfim, apenas alguns meses após a lei acima mencionada, tivemos a promulgação do Novo Código de Processo Civil que, como será visto adiante, cimentou as bases para que os métodos alternativos alcancem mais destaque e incentivos no âmbito nacional.

#### ***1.4.2 O Novo Código de Processo Civil e o incentivo à utilização de métodos não jurisdicionais de resolução de conflitos***

Diferentemente dos Códigos anteriores, em que nenhuma menção era feita, o Código de Processo Civil de 2015 trata acerca da mediação em 39 oportunidades, a conciliação em 37, a autocomposição é mencionada em 20 e a solução consensual aparece em 7, o que totaliza 103 previsões dispostas ao longo da codificação, demonstrando o potencial de utilização dos métodos consensuais nas várias etapas do processo (TARTUCE, 2016c). Dentre os dispositivos que merecem destaque, estão o artigo 3º e seus parágrafos; o art. 149<sup>25</sup>; os arts. 165 a 175; o artigo 515, incisos I, II e VII<sup>26</sup>, que coloca como títulos executivos judiciais as decisões homologatórias de autocomposição, sejam judiciais ou extra, e as sentenças arbitrais, bem como o art. 784, IV<sup>27</sup>, pelo qual considera-se título executivo extrajudicial “o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia

---

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

<sup>24</sup> Art. 8º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

<sup>25</sup> Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, **o mediador, o conciliador judicial**, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (grifo nosso)

<sup>26</sup> Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

[...]

VII - a sentença arbitral;

<sup>27</sup> Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal” (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015); o art. 565, que trata do litígio coletivo pela posse de imóvel (procedimento possessório) e, ainda, os arts. 694 a 697, que, de forma bastante inovadora, tratou acerca do incentivo à solução consensual das ações de família (VASCONCELOS, 2017).

O art. 3º do Código remete-se ao princípio do acesso à justiça, aduzindo que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015). De todo modo, em seu §1º já há a clara permissão à arbitragem, assim como em seu §2º resta disposto que o Estado deverá buscar, sempre que possível, a decisão consensual. Destacamos, entretanto, a disposição do §3º do dispositivo em análise, pela sua importância ao determinar o incentivo aos métodos adequados de resolução de conflitos por todos os agentes da justiça, declarando que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015; VASCONCELOS, 2017)<sup>28</sup>.

Mais adiante, em seu artigo 139, o Código Processual Civil dispõe acerca do novo papel do juiz, incumbindo-lhe a função de promover a autocomposição, a qualquer tempo, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores (inciso V)<sup>29</sup> (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015). Tal determinação de que o condutor do meio consensual seja, preferivelmente, um terceiro capacitado, e não o próprio juiz a quem toca julgar o conflito, mostra-se bastante apropriada, eis que muitas vezes mais eficaz no cumprimento de princípios como a informalidade e mesmo a imparcialidade (VASCONCELOS, 2017).

---

<sup>28</sup> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

<sup>29</sup> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Ainda no que tange ao juiz, o artigo 303<sup>30</sup>, o parágrafo único do art. 305<sup>31</sup> e o §3º do art. 308<sup>32</sup>, tratam da audiência de conciliação e mediação, apenas não vindo a ocorrer caso ambas as partes manifestem-se pelo desinteresse (art. 334, §4º)<sup>33</sup>. Nos casos de litisconsórcio, bastará que um dos litisconsortes tenha interesse na realização da audiência para que todos os demais fiquem obrigados a participar (art. 334, §6º)<sup>34</sup>. Mais adiante, o artigo 359<sup>35</sup> impõe ao juiz o dever, na audiência de instrução e julgamento, de tentar conciliar as partes, ainda que já empregados anteriormente métodos de solução consensual de conflitos, mais uma vez demonstrando a preferência do legislador pela resolução não conflituosa da lide. (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015; VASCONCELOS, 2017)

Ao tratar dos auxiliares da justiça, o CPC inclui o mediador e o conciliador judicial, tratando especificamente acerca deles nos artigos 165 a 175. Com isso em consideração, aplicam-se-lhes as mesmas hipóteses de impedimento e suspeição dos juízes, ante a disposição do art. 148, inciso II<sup>36</sup>. É de importante menção o disposto no art. 165<sup>37</sup>, no qual consta a

---

<sup>30</sup> Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

[...]

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

<sup>31</sup> Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

<sup>32</sup> Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

[...]

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

<sup>33</sup> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

<sup>34</sup> Art. 334. § 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

<sup>35</sup> Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

<sup>36</sup> Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

[...]

II - aos auxiliares da justiça;

<sup>37</sup> Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

necessidade de criação por parte dos tribunais, de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis não só por realizar sessões e audiências de conciliação e mediação, como também por desenvolver programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015; VASCONCELOS, 2017)

Já na parte especial do Código, o art. 565<sup>38</sup>, ao tratar acerca de litígio coletivo pela posse de imóvel, traz duas hipóteses obrigatórias para a prática da mediação, sendo a primeira antes mesmo da concessão da liminar, devendo a audiência realizar-se em 30 dias e a segunda no caso de a liminar não ser executada no prazo de um ano (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015; VASCONCELOS, 2017).

Por fim, nas disposições acerca das ações de família, a Lei explicita que “todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação” (art. 694), bem como que “a audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual” (art. 696), restando evidente a valorização dos métodos alternativos nessa seara. (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015; VASCONCELOS, 2017).

#### ***1.4.3 Os Princípios aplicáveis aos métodos da conciliação e mediação conforme o Novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015)***

O Novo Código de Processo Civil disciplinou, em seu art. 166<sup>39</sup>, os princípios informadores da conciliação e mediação, quais sejam a independência, imparcialidade,

---

§ 2o O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3o O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

<sup>38</sup> Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2o e 4o. [...]

<sup>39</sup> Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1o A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2o Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3o Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4o A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015). A Lei da Mediação (BRASIL, Lei nº 13.140, 2015) brasileira foi além do rol apresentado pelo CPC, inserindo ainda os princípios da isonomia entre as partes, busca do consenso e boa-fé (art. 2º<sup>40</sup>), cabendo, por fim, à Resolução nº 125 do CNJ (BRASIL, 2010), já em seu art. 1º<sup>41</sup> do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, trazer a definição de alguns desses princípios, acrescentando ainda a competência, empoderamento, validação e respeito à ordem pública e às leis vigentes como princípios fundamentais a reger a atuação daqueles.

Indispensável às práticas conciliatórias, sem dúvidas, o respeito também ao princípio da dignidade da pessoa humana, pelo reconhecimento do poder de decisão das partes com autonomia e autodeterminação, bem como a não competitividade, tendo em vista que se tratam de meios autocompositivos fundados na resolução consensual da lide, visando muito mais a efetiva comunicação entre as partes, que uma mera extinção do processo a qualquer custo (TARTUCE, 2016a, p.189).

---

<sup>40</sup> Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

<sup>41</sup> Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.



### **1.4.3.1 Imparcialidade do mediador**

O CPC e a Lei 13.140/15 não trazem a definição de imparcialidade, no entanto, o Código de Condutas para Mediadores Judiciais da Resolução nº 125/10 do CNJ a define como o “dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente” (BRASIL, 2010).

É impossível para o ser humano não se deixar influenciar por suas emoções, valores e percepções pessoais, comprometendo assim sua neutralidade<sup>42</sup>. Esta é a razão pela qual, para alguns autores, a imparcialidade mostra-se tão importante, na medida em que impele ao mediador ou conciliador não permitir que tais ingerências afetem sua atuação. Afetada tal imparcialidade, estar-se-á incorrendo em caso de impedimento ou suspeição que, conforme já visto, tratam-se dos mesmos casos estabelecidos para os juízes no processo judicial, dispostos no art. 144 e seguintes do CPC (RODRIGUES, 2016; BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

### **1.4.3.2 Isonomia entre as partes**

Cabe ao terceiro imparcial proporcionar a igualdade de oportunidade para que as partes manifestem-se no processo, sendo necessário para tanto, que ambas estejam de posse da totalidade das informações necessárias a uma decisão consciente. Em percebendo que uma das partes encontra-se em situação de hipossuficiência em face à outra, pelos mais diversos motivos, cabe ao conciliador ou mediador atuar de modo a equiparar tal situação, garantindo, assim, uma resolução justa e proveitosa para todos os envolvidos (TARTUCE, 2016a).

### **1.4.3.3 Oralidade**

---

<sup>42</sup> Tem-se falado na figura do mediador não apenas imparcial, mas também multiparcial. A imparcialidade do mediador está em não tomar parte de qualquer dos envolvidos na lide, adotando, contudo, não uma posição neutra, mas esclarecedora. Já a multiparcialidade indica que o mediador não apenas atuará de forma imparcial, mas também tentará facilitar o diálogo entre as partes, a elas oferecendo um “ambiente de reconhecimento umas das outras, de seus pontos de vista e interesses, a fim de facilitar a comunicação e o equilíbrio entre seus anseios” (CRUZ, 2016, p.26).

O princípio da oralidade incentiva o uso da palavra, restringindo as peças escritas ao estritamente necessário – como o Termo Final, visto que necessário à segurança do cumprimento, constituindo título executivo (RODRIGUES, 2016, p.49). Com isso, objetiva-se, principalmente, conferir celeridade ao processo, fortalecer a informalidade dos atos e promover a confidencialidade, eis que se registra o mínimo possível (NETTO e SOARES, 2016).

Ademais, a oralidade também implica a participação dos advogados na função de assessores das partes, devendo atentar-se para o uso de termos e argumentos que possam fomentar ou potencializar a contenda, devendo-se priorizar, portanto, a intervenção das partes sem intermediação (NETTO e SOARES, 2016).

#### **1.4.3.4 Informalidade**

O princípio da informalidade garante um procedimento sem apego à formalidades e burocracia, diferindo assim do que acontece nos processos judiciais (RODRIGUES, 2016). Evidente que tal flexibilização não pode sobrepor-se aos direitos a que as partes fazem jus; contudo, permite uma menor rigidez de procedimentos e técnicas, como na linguagem que se faz uso, na condução das audiências e mesmo na vestimenta e expressões faciais do mediador, denotando maior aproximação às partes (RODRIGUES, 2016; NETTO e SOARES, 2016).

#### **1.4.3.5 Autonomia da vontade das partes**

Tartuce (2016a, p.190) explana que “o reconhecimento da autonomia da vontade implica em que a deliberação expressa por uma pessoa plenamente capaz, com liberdade e observância dos cânones legais, deva ser tida como soberana”.

Por esse princípio os indivíduos tornam-se protagonistas dos rumos do procedimento, podendo optar pela realização ou não da mediação, bem como recusar o mediador judicial designado e, em principal, ter total controle sobre a decisão final, decidindo pelo acordo ou não, sem sofrer qualquer pressão externa ou interna (RODRIGUES, 2016).

Carlos Eduardo de Vasconcelos bem elucida que:

[...] em face daqueles princípios da duração razoável do processo, da boa-fé e da cooperação, as partes e seus advogados ganham em poder e maior autonomia, especialmente nas causas que podem ser resolvidas por autocomposição e quando as partes são pessoas civilmente capazes. Esse empoderamento abrange a tomada consensual de iniciativas como a estipulação de mudanças no procedimento com vistas a ajustá-lo às especificidades da causa, inclusive convencionando a respeito de ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo (art. 190), assim como também podem (art. 471), de comum acordo, escolher o perito e

assistentes técnicos, indicando-os mediante requerimento. (VASCONCELOS, 2017, p.92)

#### **1.4.3.6 Busca pelo consenso**

O cumprimento deste princípio depende, em grande maneira, dos mediadores e conciliadores, cabendo a eles garantir que as partes não percam de vista a chance de alcançar uma decisão “ganha-ganha”, mantendo uma conduta mais construtiva do conflito, buscando uma efetiva resolução para ambos. Sem dúvidas, alcançar efetivamente o consenso depende também das partes e do quão dispostas a cooperar estão. A condução do procedimento facilitando tais sentimentos nas partes, no entanto, cabe ao terceiro. (RODRIGUES, 2016)

O próprio Código de Processo Civil, em seu art. 165, §3º<sup>43</sup>, atribui ao mediador a responsabilidade de desenvolver o procedimento de comunicação entre os mediandos, esclarecendo as questões em discussão, de tal forma que os envolvidos consigam por si próprios buscar o entendimento e o consenso, através de uma decisão que gere benefícios mútuos (RODRIGUES, 2016; BRASIL. Lei nº 13.105, 2015).

#### **1.4.3.7 Confidencialidade ou Sigilo**

O princípio da confidencialidade, denominado, também, de princípio do sigilo, em regra, impõe às pessoas que participem direta ou indiretamente da mediação, sigilo de todos os atos realizados por eles durante o processo (RODRIGUES, 2016, p.52).

O presente princípio tem sua importância destacada por seu papel no incentivo das partes a manterem um diálogo honesto e não omissivo, eis que, na certeza de que aquelas informações estarão protegidas, maior será a confiança e liberdade para expor seus reais interesses (TARTUCE, 2016a). Visto que, em especial na mediação, a autocomposição pode abarcar conflitos e relacionamento que vão além do processo, acabam por ser exteriorizados aspectos íntimos dos indivíduos, devendo ser garantido seu sigilo perante o terceiro mediador ou conciliador (NETTO e SOARES, 2016).

---

<sup>43</sup> Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Não tem, contudo, caráter absoluto, podendo ser desconsiderada se renunciada pelas partes, ou se ocorrer violação à ordem pública ou às leis vigentes e mesmo quando for assim necessário para o cumprimento do acordo resultante da mediação (RODRIGUES, 2016).

#### **1.4.3.8 Boa-fé**

A Lei de Mediação brasileira introduziu o princípio da boa-fé para nortear todo o processo de mediação, impondo a todos os sujeitos envolvidos o dever de praticar os atos com lealdade e probidade (RODRIGUES, 2016, p.53). Por esse princípio, impõe-se uma participação leal e com real disposição para a busca do consenso, permitindo-se assim um diálogo efetivo na busca da melhor solução às partes.

#### **1.4.3.9 Independência do mediador**

Esse princípio implica a necessidade de atuação do mediador/conciliador sem que esteja submetido a pressões externas ou internas, podendo comandar o procedimento do modo como melhor entender para o seu bom desenvolvimento e busca da decisão mais benéfica às partes (TARTUCE, 2016a; BRASIL, Resolução nº 125, 2010).

#### **1.4.3.10 Decisão Informada**

A decisão informada aduz a necessidade de ampla e total informação às partes, abominando qualquer omissão ou supressão de ideias necessárias ao entendimento de alguma questão relativa ao procedimento, ao objeto mediado ou no que tange às consequências de um eventual acordo (NETTO e SOARES, 2016).

Nessa seara de incentivos trazidos pela recente legislação brasileira, aparece a possibilidade de aplicação do método das Constelações Sistêmicas, o qual, já há muitos anos utilizado na área psicoterapêutica, tem alcançado efetivos resultados na melhoria de vida daqueles que dela participam, com papel essencial na retomada de diálogo entre as partes e na compreensão das angústias do outro. O próximo capítulo abordará, portanto, referida técnica, para que posteriormente possamos tratar da sua aplicação no curso de processos e nos âmbitos pré e pós-processual.

## 2. AS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS

Conforme visto, as Constelações Sistêmicas surgem como uma forma de fuga ao já impotente monopólio judicial. Ainda que não consiga, por si só, colocar fim aos processos judiciais, quando aliada aos métodos adequados de resolução de conflitos, em especial à mediação, alcança largo êxito na consecução de uma solução consensual à demanda e satisfatória a ambas as partes. À vista disso, procederemos à análise das origens do método e seu funcionamento, visando compreender sua aplicação e utilidade nos âmbitos judicial e extrajudicial.

### 2.1 As Origens do Método

Constituídas com base nos pensamentos de precursores como Jakob Moreno, Ivan Boszormeny-Nagy e Virgínia Satir, as Constelações utilizam em sua prática as imagens espaciais, a representação espacial e as perspectivas de mais gerações (FRANKE, 2006, p.12). Ademais, além das ideias daqueles autores e de tantos outros, foram essenciais também a sua concepção os estudos realizados pela psicologia sistêmica acerca da esquizofrenia, momento em que se tomou consciência da existência dos chamados “pacientes identificados”, representantes dos padrões desvirtuados de seus sistemas familiares<sup>44</sup> (TEDESCO, 2017).

O supramencionado psiquiatra Jakob Moreno instaurou as bases da terapia sistêmica dramatizada. Nos anos 30, criou a técnica que denominou psicodrama, em que seus pacientes eram convidados a participar de um teatro de improvisação, onde a criatividade teria o papel de acessar níveis não perceptíveis aos seus clientes no dia-a-dia. Ele convidava expectadores para participarem das encenações, colocando assim os problemas do cliente num espaço público, onde o potencial criativo de todos poderia desenvolver-se (FRANKE, 2006, p.12).

Com seu teatro, Moreno não direcionava tanto seu interesse ao passado de um indivíduo, buscava mais proporcionar-lhe uma nova forma de ver suas relações com as demais pessoas no presente, possibilitando assim que fossem buscadas novas e variadas soluções àquela questão por ele colocada. Através de uma representação mais próxima da realidade, o psicodrama “como método terapêutico cria um espaço, no qual o cliente pode experimentar novas formas de comportamento em relação ao seu âmbito social, desenvolver sua espontaneidade e testar

---

<sup>44</sup> Por conta dessa expiação em que uma pessoa acaba por manifestar os reflexos pelos desequilíbrios existentes em seu campo, apresentada alguma melhora nestes pacientes portadores de esquizofrenia, não raro algum outro membro da família passava a apresentar sintomas psicológicos.

seus medos e receios perante a realidade. Os jogos de papéis facilitam e possibilitam mudanças de comportamento” (FRANKE, 2006, p.12).

O psicodrama, portanto, é um método terapêutico que busca encontrar soluções às dificuldades da vida do cliente através da ação, da representação dramática não ensaiada, livre e criativa. Através do protagonismo na dramatização da situação conflituosa, e pelas intervenções realizadas a fim de aprofundar os vínculos ali colocados, as experiências virão à tona, permitindo ao paciente avaliar adequadamente sua realidade interna e externa (FRANKE, 2006, p.12).

Alguns anos depois, já na década de 70, deu-se a influência dos “vínculos invisíveis” de Ivan Boszormenyi-Nagy e sua Terapia Familiar Contextual. Pelas ideias dos terapeutas contextuais, as gerações estão inerentemente conectadas umas às outras, ligadas por uma razão entre endividamentos e méritos, restando equilibrada tal razão quando fundamentada em uma equidade no dar e receber (FRANKE, 2006, p.12).

Há uma ética implícita que exige justiça e equilíbrio através das gerações. Nessa razão, delineia-se um modelo em que se considera à equidade tanto o legado familiar, de experiências, dinâmicas e mesmo culpas não compensadas, quanto o mérito pessoal, estabelecido pela contribuição para o bem-estar alheio. Trata-se assim de uma razão entre merecimento e culpa, pela qual, “na medida em que a pessoa dá algo, adquire o merecimento no sistema e com isso também um direito de receber algo” (FRANKE, 2006, p.13).

Segundo a concepção desse autor, as relações familiares são determinadas por uma dinâmica ética existencial, baseada em lealdades invisíveis, mais fortes que os padrões e experiências aprendidos que podem ser presumidos de informações biográficas. É essa lealdade que implica a repetição de padrões ao longo de várias gerações, atuando como leis naquele sistema familiar, por mais que se busque mudá-los. Trata-se, portanto, de uma terapia que busca, em sua essência, o equilíbrio das contas psíquicas internas de cada indivíduo (FRANKE, 2006).

Por fim, de extrema importância foi a Técnica da Família Simulada de Virginia Satir, baseada em um modelo de escultura familiar, voltado fortemente ao incentivo da comunicação entre os membros familiares envolvidos. A partir dessas esculturas, os próprios membros, ou convidados, são dispostos em uma representação espacial dos relacionamentos, cabendo a cada um dos familiares demonstrar a sua imagem da família, restando claras as diferenças de percepção e vivências relacionais de cada um deles (FRANKE, 2006, p.13).

O psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, ainda que não tenha sido seu criador, é considerado o grande nome da técnica das Constelações Sistêmicas nos moldes que vemos hoje.

Nascido em 1925, além da psicoterapia, estudou filosofia, pedagogia e teologia. Aos 17 anos foi chamado a alistar-se ao exército nazista, tornando-se, assim, soldado, tendo vindo a ser prisioneiro em um campo de concentração na Bélgica, de onde conseguiu fugir. Com o fim da guerra, aos 20 anos, tornou-se padre, sendo enviado como membro de uma missão católica à África, onde passou dezesseis anos com as Tribos Zulu, experiência que teve efeitos profundos em seus trabalhos posteriores, principalmente a nível de ancestralidade (RIBES, 2013).

Após 25 anos, decidiu deixar a ordem religiosa, passando a concentrar-se no campo terapêutico, adquirindo formação nas seguintes áreas: dinâmica de grupos – tendo sido seus primeiros mestres terapeutas sul-africanos em treinamentos organizados por ministros anglicanos; psicanálise; terapia primal – concluiu nove meses de treinamento com Arthur Janov, próprio criador da técnica e com seu primeiro terapeuta formado; psicodrama; hipnoterapia – tendo importante papel os métodos de Milton Erickson, e o trabalho de seus discípulos; análise transacional – sendo inspirado, em principal, pelo trabalho de Eric Berne; terapia gestalt - tendo feito formação com Ruth Cohen e Hilaron Perzold; programação neurolinguística (PNL); e Terapia Familiar Sistêmica - participou de um seminário conduzido por Ruth McClendon e Leslie Kadis, em que realizaram constelações com resultados positivos, porém sem conseguirem explicar o processo, não estando cientes dos padrões básicos posteriormente por ele identificados. Assim, chegou a uma integração de todas estas técnicas<sup>45</sup>, do que surgiu a sua concepção das Constelações Familiares Sistêmicas e das Ordens do Amor (RIBES, 2013; ASOCIACIÓN ESPAÑOLA DE CONSTELACIONES FAMILIARES BERT HELLINGER, *s.d.*).

Para a identificação por Bert das dinâmicas nos sistemas familiares, destaca-se ainda a importância da obra “Invisible Loyalties”, de Ivan Boszormenyi-Nagy’s, autor este já tratado acima (ASOCIACIÓN ESPAÑOLA DE CONSTELACIONES FAMILIARES BERT HELLINGER, *s.d.*).

Em entrevista à Norbert Linz, Hellinger coloca como *insight* decisivo para chegar à psicoterapia sistêmica a análise do *Script* segundo Eric Berne, pela qual cada pessoa vive segundo um padrão, um “roteiro de vida” através do qual as pessoas inconscientemente se orientam e que pode ser encontrado em histórias literárias que as marcaram, romances, filmes, dentre outros. Para Berne, esse padrão “resultava das primeiras mensagens que os pais

---

<sup>45</sup> “Posteriormente se formó en Dinámica de Grupos, Psicoanálisis, Terapia Primal, Psicodrama, Hipnosis, Análisis Transaccional, Terapia Gestalt, Programación Neurolingüística (PNL) y Terapia Familiar Sistémica, llegando a una integración de todas ellas. Fruto de la cual nació su trabajo de Constelaciones Familiares y el descubrimiento de los órdenes del Amor” (ASOCIACIÓN ESPAÑOLA DE CONSTELACIONES FAMILIARES BERT HELLINGER, *s.d.*).

transmitem aos filhos”, Bert, contudo, percebeu que algumas das histórias mencionadas independiam dessa transmissão, e que muitas vezes não diziam respeito àquela pessoa, mas sim a outro membro de sua família, deparando-se, então, com a dimensão sistêmica dos problemas e a ideia de herança de destinos dentro dos sistemas familiares. Saliente-se que Berne já havia considerado uma dimensão sistêmica destes *scripts*, não tendo reconhecido, contudo, seu alcance. (HELLINGER, 2004, p.270).

Posteriormente, a partir do seu aprendizado sobre Terapia Primal, constatou que o surgimento de sentimentos fortes, normalmente, está a encobrir algum outro sentimento, funcionando como uma espécie de “defesa contra a dor causada pela interrupção de um movimento precoce em direção da mãe ou do pai”, como pela morte de um deles (HELLINGER, 2004, p.272).

Após trabalhar por vários anos combinando a análise do *script* e da terapia primal, bem como utilizando-se da terapia familiar, Bert Hellinger, ao participar de um seminário sobre a terapia multifamiliar, acabou por influenciar-se grandemente pelos ensinamentos de McClendon e Kadis. Posteriormente, participou ainda de dois cursos com Thea Schönfelder sobre as constelações familiares, agregando assim conhecimento suficiente para perceber a existência de uma “ordem de origem”, ou seja, a precedência num sistema do anterior em face do posterior. Só a partir deste momento, em que finalmente pode perceber as perturbações nos sistemas, o terapeuta iniciou seus trabalhos com as Constelações Sistêmicas (HELLINGER, 2004, p.272). Com o passar do tempo, viria a reconhecer ainda outros padrões, como a importância da compensação e os efeitos de pessoas excluídas num sistema (HELLINGER, 2004, p.273).

Percebemos, portanto, que a Constelação Familiar não é uma criação de Bert Hellinger. Contudo, ele fora o responsável, em especial, pela observação e reconhecimento das três leis básicas que regem os sistemas relacionais. Ainda, a abstenção, na prática, da determinação de instruções prévias aos representantes, tendo percebido a eficácia da espontaneidade daqueles ao se entregarem ao papel e àquilo que estiverem sentindo (HELLINGER, 2004, p.273).

## **2.2 O Que São e Como Funcionam**

Ainda que o nome possa trazer essa ideia, as Constelações não possuem relação com qualquer religião, ou qualquer prática espírita ou mística, tratando-se de método verdadeiramente científico. Aludida nomenclatura origina-se da palavra alemã *Familienaufstellung*, que, numa tradução literal, pode ser entendida como “posicionamento



familiar”. Acontece que “o verbo *stellung* (posicionar) acabou sendo traduzido para o inglês como *constellate*, no sentido de formar/agrupar, e a tradução do primeiro livro do inglês para o português não levou em conta a verdadeira acepção da palavra, importada para nossa língua como ‘constelar’ (TEDESCO et al., 2017).

Dada sua eficácia e a consequente expansão da aplicação da técnica aludida não mais apenas na seara familiar, mas também a outros grupos humanos e mesmo empresariais, passou-se a denominá-la Constelação Sistêmica, em substituição ao termo *Constelação Familiar*. Todavia utilizaremos no presente trabalho ambas as denominações como sinônimas.

A técnica das Constelações Familiares, ou Sistêmicas, é um método psicoterapêutico que busca informações e soluções através da observação sistêmico-fenomenológica de cada indivíduo. Ainda que tenha sido adaptada ao atendimento individual, trata-se essencialmente de uma terapia de grupo, em que se analisam as dinâmicas escondidas que envolvem o cliente em seu sistema de referência, seja familiar, de amizades, ou de trabalho, a partir das quais são assim tomadas atitudes visando à cura daquele sistema disfuncional, por meio do seu reequilíbrio. Busca-se, portanto, a partir das constelações, averiguar se existe naquele sistema “alguém que esteja emaranhado nos destinos de membros anteriores dessa família”, para que assim possa libertar-se mais facilmente (HELLINGER e HÖVEL, 2006, p.7).

O grande diferencial deste método está justamente em conseguir acessar aquilo que está oculto no sistema do constelado, muitas vezes até mesmo para ele próprio. Assim, a busca por solução não se baseia apenas naquilo que o cliente descreve, naquilo que a ele é perceptível por sua vivência biográfica, mas sim naqueles vínculos e influências invisíveis, os quais em geral não aparecem ao consciente da pessoa, que apenas consegue sentir seus efeitos. Conforme o próprio Bert, as Constelações “ajudam-nos a identificar as forças inconscientes que atuam no sistema e a encontrar uma solução” (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2002, p.162).

O processo da Constelação Sistêmica se inicia com o terapeuta, aqui chamado facilitador<sup>46</sup>, pedindo ao cliente que explique brevemente aquilo que deseja constelar, sempre tendo cuidado para que não sejam repassadas mais informações que o suficiente, de modo a não permitir que o constelado permaneça enredado naquele conflito. São repassadas informações sobre a questão, os sintomas e a solução almejada, bem como sobre fatos relevantes na vida do cliente e seus antepassados. A depender da percepção do facilitador, indaga-se a respeito de acontecimentos incomuns na família, tais como assassinatos, suicídios, doenças graves, acidentes, divórcios, desaparecimentos, exclusões, etc. Por outro lado, não se deve permitir ao

---

<sup>46</sup> O facilitador deve ser, obrigatoriamente, alguém com formação em Constelações Sistêmicas (TEDESCO; FIEGENBAUM, 2017).

cliente tratar de descrições de caráter e avaliações pessoais, como visto, de modo a evitar que o cliente fique preso àquele problema através da sua interpretação do conflito. Por opção do terapeuta, pode-se proceder também à técnica da Constelação Oculta, em que não se informa aos presentes no campo quem estão representando, mas ainda assim os movimentos observados têm sentido para o constelado.

O passo seguinte é a escolha, de preferência pelo próprio cliente, de alguém para representá-lo e representar os principais membros de sua família, posicionando-os conforme entenda mais confortável, em um espaço reservado apenas aos representantes – a depender do facilitador, este pode optar por deixar que o cliente posicione os representantes ou ele próprio posicionar. Tais escolhas não devem ser racionalizadas, mas sim partirem do “coração”, obedecendo unicamente à vontade da alma. Nesse momento, cada um dos escolhidos deve abstrair seus sentimentos e emoções pessoais, deixando-se conduzir e sentir de forma não racional, permitindo-se expressar em gestos e movimentos todos aqueles impulsos internos que lhe surgirem. Suas intenções e problemas pessoais devem ficar de fora.

A partir da dinâmica observada no sistema representado, o facilitador pode questionar os representantes acerca das suas sensações e percepções, assim como propor uma reverência ou dizeres, buscando corroborar ou negar as hipóteses que vai criando ao longo do procedimento e incentivar um movimento da alma em busca da libertação e solução dos emaranhados ali presentes. A partir dessas hipóteses, pode ainda acrescentar ao sistema representantes de pessoas aparentemente importantes, ou mesmo fazer com que sejam representados sentimentos, vícios e manias. Muitas vezes o facilitador poderá optar por não divulgar já de início aos presentes aquela(e) ou aquilo que estão representando, fornecendo tal informação apenas para o facilitado, ou mesmo trocar algum representante caso perceba influências pessoais agindo sobre ele.

A solução vai aparecendo aos poucos, em cada movimento, cada gesto de liberação, cada frase dita, até alcançar-se a paz na Constelação - sempre considerando-se o *feedback* do cliente -, momento em que as relações tenham sido resolvidas, os antes excluídos estejam reintegrados, e cada membro daquele sistema sinta-se pertencente e confortável no lugar em que se encontra. Então, nesse ambiente reconciliado e reordenado, não se mostra incomum seja o próprio cliente inserido no campo, com vistas a melhor sentir os reflexos do equilíbrio do sistema, processo este chamado *integração de consciência*.

Basicamente, portanto, “as constelações familiares desenvolvem-se em três fases e criam duas imagens diferentes do sistema familiar: uma imagem da dinâmica destrutiva e outra da solução” (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2002, p.158). A primeira fase é aquela

informada pelo próprio cliente, portanto subjetiva e superficial, trazendo a concepção por ele informada do sistema em que está inserido, o problema em si. Já na segunda temos o esclarecimento das dinâmicas ocultas naquele campo, partindo-se assim à busca da *cura*, a partir de uma premissa de tentativas e erros até encontrar-se a harmonização das relações. Por fim, na terceira etapa, temos a imagem da realidade possível, encontrado um equilíbrio sistêmico, possibilitando ao cliente trabalhar essa nova imagem e permitindo-lhe a modificação de suas concepções anteriores. (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2002). É importante salientar que essa *cura* depende da postura do próprio constelado, da vontade dele em mudar aquela questão, a partir do que integrou à consciência, como um novo hábito, ou não.

A constelação permite ao cliente visualizar sua trama familiar e os emaranhamentos que ali agem de forma muito mais esquematizada, podendo entender sentimentos e atitudes inconscientes não apenas suas, mas de outros membros, trazendo-lhe um sentimento muito maior de compreensão pessoal e de grupo. A partir disso torna-se-lhe muito mais fácil buscar soluções, bem como compreender situações que não podem ser mudadas e repensar qual o caminho para sua felicidade.

Nessa seara, a Constelação, muitas vezes, não se trata de restaurar um casamento em crise, mas sim demonstrar as influências que levam cada um dos cônjuges a agirem do modo que agem, e perceberem se querem e se é possível uma mudança, bem como, em não sendo, aceitarem melhor as razões de cada um, e encerrarem um ciclo sem tanto rancor, tomando para si suas parcelas de culpa, mas também os motivos pelos quais terão sempre importância um para o outro.

É importante salientar, o foco principal deve ser a solução da questão colocada pelo cliente, não cabendo buscar a cura para os emaranhamentos dos demais membros daquele sistema. Ainda que os efeitos possam refletir-se nos demais envolvidos naquele campo e demais relacionamentos ali incluídos, não se pode esperar que um conflito seja completamente resolvido caso dependa de questões ocultas de outras pessoas.

Inúmeras são as razões que podem gerar emaranhamentos num sistema, tais como abortos, natimortos, adoções complicadas, filhos não reconhecidos, existência de pessoas esquecidas na família, novos casamentos em que os relacionamentos anteriores não foram bem fechados, assassinatos, violência física ou verbal, abuso sexual, lutos não vivenciados, etc (TEDESCO, 2017).

Diversas são também as complicações resultantes de tal desequilíbrio sistêmico, podendo manifestar-se em membros daquela família sintomas como depressão, desânimo, fracasso profissional, dificuldades para amar e ser amado, padrões problemáticos que se

repetem ao longo de gerações, dificuldades para estabelecer família ou engravidar, doenças, abuso de álcool, drogas, medicamentos e outros vícios, problemas empresariais e para lidar com dinheiro, dificuldades para se sentir em paz e ser feliz. É evidente que nem sempre tais adversidades têm como causa a situação do sistema, mas não é incomum que tenham (TEDESCO, 2017).

Como visto, para que se consiga encontrar uma solução a tais sintomas, é preciso que se identifiquem e reconheçam as dinâmicas invisíveis que estão causando a dor na vida daquela pessoa, que se inclua no sistema os membros antes invisíveis, que se encontre um bom lugar para cada pessoa, que se equilibrem as trocas e que se promova a gratidão aos pais pelo que puderam dar, ainda que se pudesse achar pouco ou insuficiente (TEDESCO, 2017).

### **2.3 As Ordens do Amor**

Como visto, a grande importância de Bert Hellinger para as Constelações Sistêmicas foi a identificação empírica das três “Ordens do Amor”, as quais regem e implicam os membros de um sistema familiar. A primeira delas trata da necessidade que os indivíduos têm de pertencerem ao sistema. A segunda, estabelece ser fundamental o equilíbrio entre o dar e o receber. E, por fim, temos a ordem da hierarquia, a necessidade de ordem entre os membros daquele campo, conforme a ordem de entrada no sistema.

A partir da necessidade de manutenção, em nossos relacionamentos, das ordens acima dispostas, passa a agir em cada indivíduo uma consciência pessoal, que faz surgir um sentimento de culpa - quando o agir ameaça ou prejudica seus relacionamentos - ou inocência - quando os beneficia. Isto é, conforme aja ao encontro ou de encontro a cada uma dessas leis, surgirá no indivíduo um sentimento de adequação ou inadequação, de segurança ou insegurança quanto àquele sistema. Assim, dependendo da ordem violada, tal sensação manifestar-se-á de diferentes formas (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2002), bem como, a depender do sistema, tais sentimentos poderão se manifestar de forma completamente contrária.

A inocência e a culpa não tratam do bem e do mal, daquele que é bom ou ruim, mas sim do sentimento que cada ato gera no indivíduo com relação ao sistema em que se encontra incluído, de modo que uma mesma ação poderá ter reflexos de inocência no sistema familiar, porém gerar culpa no âmbito das amizades, por exemplo. Conforme aduz Hellinger, “os sentimentos de culpa e inocência são, basicamente, fenômenos sociais que nem sempre nos impelem para valores morais superiores” (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2002, p.17).

Tratando-se da primeira ordem, em um agir que ameace o pertencimento daquele indivíduo ao grupo, a culpa será sentida como exclusão, alienação; de outro lado, a inocência será sentida como inclusão, como inexistência de ameaça ao lugar daquela pessoa no sistema. Sendo rompido o equilíbrio no dar e receber, a culpa se manifestará por um sentimento de obrigação de retribuição, como dívida; de outro lado, a inocência se manifesta pela liberdade e crédito. Ainda, quando tratamos da hierarquia do sistema, a inocência é sentida como lealdade, resultando muitas vezes, inclusive, em repetição do destino de um antepassado (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2002).

Essas necessidades fundamentais atuam sobre nossas vidas, podendo coagir, controlar, limitar nossas escolhas e relacionamentos e nos obrigando a decisões que conflitam com nossos desejos e prazeres. Por outro lado, são essas mesmas necessidades que tornam possíveis os relacionamentos, na medida em que o sucesso em uma relação depende do atendimento e equilíbrio dessas (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2002, p.17).

Enfim, podemos perceber a atuação desses campos em qualquer que seja o relacionamento íntimo de que estejamos tratando, sejam casais homo ou heterossexuais, com ou sem filhos, e mesmo solteiros; basta que, aberta uma Constelação, identifiquemos as Ordens do Amor que atuam naquele sistema e que regem aquela situação de vida em particular (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2002, p.14).

Evidentemente, nem sempre que for constatado um desequilíbrio sistêmico haverá, imperiosamente, algum prejuízo aos seus integrantes, assim, conforme Regojo (2017, apud BAGGENSTOSS e FIEGENBAUM, 2017, p.13), não se pode justificar que as coisas não andem bem porque um princípio sistêmico não foi seguido. Os efeitos de violações às Ordens descritas por Bert devem ser analisados na prática, não se podendo precipitadamente inferir causas e consequências a um sistema.

### **2.3.1 A Lei do Pertencimento**

É da natureza humana a necessidade de sentir-se pertencente (TESCAROLLI e GONÇALVES, *s.d.*), seja no seio familiar, empresarial, ou de amizades. Sentir-se respeitado naquele meio e perceber-se importante àquele sistema é essencial para os indivíduos, não apenas socialmente, mas também como instrumento de aceitação pessoal.

Em um Sistema Familiar, todos os membros têm direito de pertencimento, direito de ter seu lugar reconhecido e respeitado pelos demais, de modo que, caso haja a exclusão ou não reconhecimento de algum indivíduo, tal campo pode entrar em desequilíbrio, vários sendo os

possíveis efeitos danosos que daí podem resultar. Tais repercussões passam então a ser vividas por um ou vários descendentes, ainda que inconscientemente e mesmo que não tenham conhecimento ou afinidade com o antepassado excluído. Não importam as características, vivências e escolhas dos membros, ainda que suas condutas sejam socialmente ou legalmente reprováveis, permanecem todos tendo sua importância para o sistema (REGOJO, 2017 apud BAGGENSTOSS e FIEGENBAUM, 2017).

Segundo Bert Hellinger, a exclusão de um membro do Sistema Familiar cria um emaranhamento, pelo qual um descendente acaba por reviver inconscientemente o destino de seu antecedente. Uma explicação para isso é que a injustiça causada a um dos membros gera uma necessidade sistêmica de compensação, de modo que será representada e sofrida novamente para que a ordem seja restabelecida (HELLINGER e HÖVEL, 2006). Acontece que o restabelecimento do equilíbrio não ocorre através da mera repetição do destino, acarretando assim uma nova injustiça, com a exclusão também desse descendente pela consciência de grupo. Em contrapartida, enquanto esse membro sofre as consequências da expiação como compensação por um fardo que não é originalmente seu, aqueles que praticaram a exclusão muitas vezes sentem-se bem, sem nada saberem sobre o mal que causam, seja aos membros rejeitados, seja ao próprio sistema em si.

A razão para repetir-se tal padrão se dá pela existência de uma “consciência de clã”, uma espécie de consciência coletiva que influencia todos os membros de um sistema, sejam pais, avós, tias, tios, parceiros, ex-parceiros, etc. Assim, a partir da exclusão de qualquer um deles, seja por não terem seu direito de pertinência reconhecido, seja por lhe ter sido negado respeito ou uma posição de igualdade, pode nascer a necessidade sistêmica de repetição (HELLINGER e HÖVEL, 2006, p.8). Existe, portanto, “uma força, uma instância que faz com que todo o sistema familiar busque o equilíbrio e a compensação” (HELLINGER e HÖVEL, 2006, p.47).

Além da repetição comportamental, o desequilíbrio gerado no sistema pode se manifestar em sintomas físicos no descendente, em enfermidades graves como câncer, ou mesmo distúrbios como o de atenção.

Os mesmos efeitos podem decorrer caso algum membro tenha sido prejudicado em favor de outro, quando a felicidade de alguém se deu às custas da infelicidade do outro, como numa separação mal resolvida, em que um homem abandona sua ex-esposa para casar-se novamente. Nesses casos, é comum que isso se reflita, por exemplo, em problemas no novo relacionamento ou em algum dos filhos do segundo casamento, seja em sintomas físicos ou

comportamentais. Um outro filho não reconhecido, ou um aborto não considerado pelos pais, podem ter também mesmo efeito. (SCHNEIDER, 2007).

Importante salientar que tal desequilíbrio acontece não apenas no âmbito familiar. Um funcionário desrespeitado em uma empresa, alguma injustiça a ele cometida, pode também desequilibrar aquele campo, de modo que poderá se refletir em dificuldades para a empresa contratar um novo empregado, ou em perda de clientes, queda na produção, etc. Ainda, poderá algum familiar de uma das pessoas envolvidas acabar por reproduzir um padrão, sofrendo as consequências no lugar daquele que foi prejudicado (TESCAROLLI e GONÇALVES, *s.d.*).

Existe um vínculo profundo entre as crianças e suas famílias, e com isso uma necessidade excessiva de sentirem-se pertencidas. As crianças estão dispostas a compartilhar do destino da família, seja ele qual for e para tanto, farão qualquer coisa que lhes for necessário, ainda que isso implique castigarem a si mesmas, ou buscarem a morte no lugar de outro membro da família. Para elas, todos os valores e hábitos daquela família são bons, e se ligam àquele sistema independentemente do tratamento que recebem, não lhes importando se são amadas ou negligenciadas naquele núcleo familiar. (HELLINGER e HÖVEL, 2006, p.21).

Em qualquer meio no qual estejamos inseridos, imediatamente percebemos o que é necessário para ali pertencer e o que geraria uma exclusão daquele sistema. Tal percepção se dá pela consciência, de modo que temos tantas consciências quantos grupos a que pertencemos. Hellinger denomina essa consciência de “consciência de vinculação”. Segundo Bert, “No serviço da pertinência, a consciência reage a tudo o que estreite ou ameace nossos vínculos. Ela é inocente quando agimos de modo a assegurar a integração, e culpada quando, depois de nos afastarmos das normas do grupo, temos medo de que o nosso direito a pertencer a ele esteja ameaçado ou anulado” (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2002, p.18).

A partir do momento em que surge o receio de perda do direito de pertencimento, nasce também um sentimento de culpa, um sentimento de perda da honra que lhes dava o direito pleno à pertinência. Essa percepção poderá agir em um nível elementar, muitas vezes mesmo fisicamente, como no caso de crianças que assumem características dos pais, como andarem curvadas, ou semelhanças quanto à respiração, quanto à fala, etc (HELLINGER e HÖVEL, 2006, p.22).

Essa consciência toma por base os pensamentos do próprio sistema, suas ideias e ideais, por isso pessoas de diferentes grupos possuem diferentes valores, e mesmo quando uma pessoa pertence a mais de um núcleo, apresenta atitudes diferentes em cada um deles. Isso porque quando mudamos de contexto social, a consciência também se altera para nos proteger e garantir nossa pertinência. Por conta das diferenças de valores, o que pode deixar-nos inocentes

em um círculo, pode fazer-nos culpados em outro, cabendo à nossa consciência conduzir-nos a atitude que nos garanta o pertencimento. (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2002, p.19).

A consciência liga-nos mais estreitamente ao sistema, quanto mais vulneráveis e dependentes nos encontramos. Assim, à medida que vamos ganhando poder e autonomia, tal vínculo vai se afrouxando. É por isso que, como vimos, as crianças sentem-se tão ligadas ao campo, assim como os funcionários de escalão inferior nas empresas e recrutas no exército (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2002, p.19).

Em um sistema, uma criança pode vir a repetir, inconscientemente, o padrão de algum outro membro daquela família. Segundo Bert, a criança pode assim agir visando acompanhar o destino daquele membro, ou tentando assumi-lo, como que se dissesse “melhor eu partir do que você” ou “melhor eu adoecer do que você” (HELLINGER e HÖVEL, 2006, p.13). Ainda, pode acontecer como penitência, compensação por uma culpa pessoal. Qualquer que seja o motivo, faz isso pela consciência vinculativa, faz isso porque sente necessidade de pertencer àquele campo. Importante salientar que, ao assumir um papel que não lhe pertence, a criança está violando uma ordem, que poderá ser restaurada, na Constelação, no momento em que deixar aquela pessoa ir, por mais difícil que lhe seja.

Isso acontece também quando os pais xingam-se em frente aos filhos, ou quando estes acabam por escutá-los menosprezando um ao outro, ou queixando-se de algum problema conjugal. A criança castiga-se, culpa-se. Uma boa solução, para Hellinger, é o que ele denomina “esquecimento espiritual”: o filho deve retrair-se totalmente desse conhecimento (HELLINGER e HÖVEL, 2006, p.14).

Exemplificando a repetição por descendentes do destino de um ascendente, Bert Hellinger conta o caso de um homem que descobrira que sua bisavó estava grávida quando conheceu seu segundo marido. O primeiro marido morreu no dia 31 de dezembro, aos 27 anos, supostamente assassinado. De maneira injusta, a bisavó teria deixado o terreno herdado pelo primeiro marido, ao filho do segundo matrimônio. Desde esse momento três homens da família haviam se suicidado no dia 31 de dezembro, com a idade de 27 anos. Tendo seu primo recém completado 27 anos e na iminência da data aludida, foi até sua casa para alertá-lo, momento em que descobriu que o mesmo já havia inclusive comprado a arma para suicidar-se (HELLINGER e HÖVEL, 2006, p.08).

Posteriormente, o próprio homem procurou o psicoterapeuta com instintos suicidas. Bert então pediu-lhe que imaginasse o homem morto e dissesse: “Eu o reverencio e você tem um lugar no meu coração. Vou falar abertamente sobre a injustiça que lhe fizeram para que tudo fique bem”. E assim o pânico finalmente o abandonou. Vemos então que o padrão de suicídio



continuará por gerações, até que um membro olhasse realmente para a injustiça cometida e desse novamente um lugar no sistema àquele morto, reverenciando-o e olhando-o com o devido respeito (HELLINGER e HÖVEL, 2006, p.08). É importante lembrar que este é um caso particular, sendo necessária a realização da Constelação para que se consiga vislumbrar, em cada caso, qual a dinâmica que envolve aquele sistema.

O reequilíbrio de um sistema violador da Lei do Pertencimento se dá pelo respeito e reconhecimento interior (e não pela razão) do pertencimento daquele membro antes excluído, momento em que a paz volta a se estabelecer para todos. Doravante, o membro que carregava o fardo da repetição finalmente pode encontrar seu lugar, passando também a se sentir pertencido, livrando-se daquelas amarras que inconscientemente o impediam de alcançar a plena felicidade.

### ***2.3.2 A Lei da Hierarquia ou de Ordem***

A hierarquia familiar segue o fluxo temporal, a ordem de chegada na família, ou seja, a hierarquia se dá pela sequência cronológica com que se passa a pertencer àquele sistema (HELLINGER, 2004, p.25). Deste modo, os avós têm precedência sobre os pais e os pais sobre os filhos, assim como a primeira mulher tem precedência sobre a segunda, e os sogros têm precedência sobre o genro e a nora. É por conta dos que antes vieram que a família se mantém, portanto, merecem ser olhados com respeito e cuidado.

Assim, ainda que os filhos acreditem estarem tomando a melhor decisão no caso concreto, se colocarem como superiores aos pais pode ter efeitos bastante negativos no sistema e para eles próprios, como dificuldades financeiras, amorosas ou mesmo de saúde. Do mesmo modo, quando aqueles que precederam não são respeitados pelo que são, quando os descendentes tentam modificá-los ou quando tentam “carregar em lugar deles as consequências de suas culpas”, a família enfraquece, eis que entra em desequilíbrio pelo desrespeito à lei em análise (HELLINGER, 2004, p.26).

É muito comum termos casais que se separam e posteriormente casam-se de novo com outros parceiros. Sendo esse o caso, é importante que o companheiro ou companheira desse segundo relacionamento não tente tomar o lugar do primeiro esposo ou esposa. É comum os filhos não aceitarem bem um novo relacionamento em que a pessoa tenta modificar tudo, busca apagar o passado e desrespeita aquela ou aquele que chegou antes à família. A primeira esposa ou esposo sempre farão parte daquele sistema e tentar ir de encontro a isso apenas trará instabilidade ao novo casal. Do mesmo modo, segundo a lógica da cronologia, os filhos do

primeiro casamento têm precedência sobre o relacionamento com o segundo parceiro e os filhos dele gerados (TESCAROLI; GONÇALVES, *s.d.* b).

O mesmo ocorre em sistemas onde o filho toma o lugar dos pais, comandando a vida daqueles, ou assim agindo na criação dos irmãos, por exemplo. Ou em sistemas nos quais a precedência da relação conjugal não é respeitada em face da relação de maternidade e paternidade (TESCAROLI; GONÇALVES, *s.d.* b).

É importante salientar que as Ordens percebidas por Bert Hellinger não obedecem à razão individual. É normal acharmos que podemos comandar a vida de nossos familiares caso eles tomem decisões que julgamos inadequadas, ou atitudes que consideramos inconsequentes, a Ordem Hierárquica, porém, não faz tal análise. Desse modo, é importante que respeitemos aqueles que nos precedem no sistema, ainda que não concordemos ou acatemos aquilo por eles colocado (TESCAROLI; GONÇALVES, *s.d.* b).

Quando um filho tenta assumir a culpa por atitudes de seus pais, por exemplo, ou tenta tomar suas obrigações, incorre numa presunção, ainda que esteja agindo inconscientemente, ainda que esteja agindo por amor. A boa intenção dos filhos não impede os efeitos negativos oriundos da violação da hierarquia. Durante as Constelações Familiares, portanto, deve-se perceber se alguém está arrolando para si um papel que não lhe pertence, para então colocar isso em ordem, de modo a tranquilizar o sistema (HELLINGER, 2004).

Numa família, o casal homem-mulher vem antes dos filhos, já que antes de serem pais, já eram um casal, já tinham uma relação. Portanto, o relacionamento mais importante no sistema familiar é aquele entre pai e mãe, a relação do casal tem prioridade sobre a relação entre os pais e seus filhos. Um casal que se casa por causa de uma gravidez, por exemplo, toma essa decisão por sua conta e responsabilidade, “eles não fazem isso por causa dos filhos, mas por aceitarem as consequências de suas ações”. O bebê, portanto, nada tem a ver com isso, culpa alguma, participação alguma nessa escolha e não devem sentir remorsos (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2002, p.75).

Por outro lado, quando o homem e a mulher trazem seus filhos de um relacionamento anterior para o novo, a precedência altera-se, eis que antes de serem um casal, já eram pais. Os filhos aqui não foram uma continuação de seu amor um pelo outro, mas sim precederam esse amor. Cabe então aos parceiros perceberem essa precedência do amor pelos filhos, que antes de serem um casal, já eram pais de seus filhos próprios e que seu maior amor e sua maior força devem antes fluir para eles. Se este novo casal vier a ter filhos juntos, então serão primeiramente pais de seus filhos próprios, depois um casal, e posteriormente pais dos filhos em comum, sendo essa a ordem natural, biológica e cronológica a ser obedecida (ARROJO, *s.d.*).

Hellinger (HELLINGER; HÖVEL, 2006, p.80), manifesta que, “normalmente, o homem tem prioridade nas constelações familiares”. Ainda que aduza tal preferência não se dar por uma questão de superioridade, e sim por sua função como responsável pela subsistência da família, manifestamos aqui nossa discordância, ainda que não pretendendo um maior aprofundamento e, muito menos, a exaustão da temática de gênero.

Conquanto o psicoterapeuta dedique tal alegação à pura observação empírica, eis que baseia as Constelações Familiares em uma análise puramente fenomenológica<sup>47</sup>, não se pode olvidar tratar-se de um método sistêmico<sup>48</sup> e, portanto, que considera o ser humano como um microsistema, o qual está em inter-relação com vários outros sistemas, influenciando-se assim por fenômenos físicos, biológicos, psicológicos, sociais e culturais. Nas palavras de GAVLIK e VOLPI (2014, p.7), “cada indivíduo / sistema está inserido em outro sistema de relações (família, amigos), que por sua vez está inserido em um sistema maior que é a sociedade, e esta está inserida no sistema da cultura e da história do mundo”.

Consequentemente, ainda que a análise dos acontecimentos durante o procedimento de constelação deva se dar apenas sobre o fenômeno em si, desconsiderando demais teorias e preconceitos, aquele sistema não deixa de ser influenciado por diversos outros sistemas, dentre eles o sócio-histórico-cultural, responsável pelas concepções discriminatórias de gênero. O que buscamos com isso, é explicitar que a ideia de Bert “adequa-se” à sua realidade e tempo, não se constituindo tal precedência do homem sobre a mulher em critério natural ou biológico, mas sim em uma construção social, a qual pode, por conseguinte, ser desconstruída e modificada.

A Lei da Hierarquia atua também no ambiente empresarial, de modo que os funcionários mais antigos têm precedência sobre as novas contratações, independentemente de estarem

---

<sup>47</sup> Para a fenomenologia “a existência de algo não está separada da forma da sua percepção”, ou seja, tanto o objeto quanto o sujeito envolvido na análise são fundamentais para aquela compreensão (NAMU, *s.d.* a). Busca, no entanto, ainda que entenda a influência do sujeito, analisar o fenômeno como se primeira pessoa fosse desnudando-se, assim, de eventuais teorias explicativas, pressuposições e preconceitos (NAMU, *s.d.* b). Neste sentido, o que se busca nas Constelações Familiares é lidar com os fenômenos conforme eles aparecem, independentemente de interpretações, conforme aduz Hellinger (2002), por exemplo, na seguinte passagem: Eu não estou falando do modo como uma coisa provoca outra, nem tentando descrever processos inconscientes: só descrevo o que vejo as pessoas fazerem realmente. Examino os sentimentos e comportamentos reais, investigando como estão sistemicamente associados uns com os outros. Não postulo nenhuma causalidade, apenas uma associação sistêmica”. Ainda, em sua obra *As Ordens do Amor* (2004), dispõe que o caminho fenomenológico exige que nos exponhamos à diversidade de fenômenos independentemente de qualquer ideia preexistente ou movimentos internos, sejam na seara dos sentimentos, das vontades, ou dos julgamentos.

<sup>48</sup> Surgida na década de 20, a teoria sistêmica “propôs a substituição de um modelo de pensamento científico linear (causa-efeito) pelo circular (interativo), cuja ideia principal gravita pela noção de interação entre elementos constituintes de um sistema” (BAGGENSTOSS e FIEGENBAUM, 2017, p.6). A concepção metodológica sistêmica preocupa-se com a integração e o dinamismo do todo (BAGGENSTOSS, 2015, p.03), considerando um sistema como o conjunto interligado de elementos que formam um todo, rompendo com o dualismo e reducionismo cartesianos. Quanto ao ser humano, a abordagem sistêmica o entende como um sistema em si, o qual, relacionando-se com outros indivíduos, forma um novo sistema, que se relacionando gera mais um novo sistema, e assim por diante (GAVLIK e VOLPI, 2014, p.7).

obsoletos ou improdutivos. O não respeito aos antigos funcionários, seja pelo novo empregado, seja pelos administradores, tornará essa chega muito mais conturbada, gerando uma rejeição pelos que já ali estavam. Ainda, é possível que os sócios e herdeiros da empresa não alcancem uma administração tranquila da sociedade, caso não deem o devido respeito ao seu fundador. (HELLINGER, 2004).

Conforme aduz Hellinger (2004), nas organizações, além da vista ordem de chegada, existe uma hierarquia por função e desempenho. A precedência se dá para aquelas funções de chefia, administração, que garantam contatos externos e forneçam a base para a organização, seguindo então pelo nível de relevância. Como exemplo, o psicoterapeuta cita uma clínica médica, em que no topo hierárquico estarão chefes e administradores, posteriormente médicos, enfermeiros e por fim funcionários de serviços auxiliares. Dentro dessas funções atuará a hierarquia cronológica, de modo que, caso em um desses grupos seja incluído um novo chefe que antes não ali pertencia, este ocupará o último lugar na hierarquia interna, devendo agir como tal, mesmo que seja o dirigente. Ainda, existe uma hierarquia entre a ordem de inclusão de cada grupo funcional naquela organização. Assim, caso criado um novo departamento, este passará a último hierarquicamente, salvo se restar estabelecidos outros departamentos como a ele subordinados.

Essa ordem cronológica de precedência atua dentro de um mesmo sistema. De outro lado, contudo, externamente, entre sistemas, a ordem inverte-se: o sistema novo precede o antigo. Na sucessão de sistemas, portanto, a família atual tem precedência sobre a anterior e se isso não for respeitado entra-se em desequilíbrio (HELLINGER, 2004, p.25).

### **2.3.3 A Lei do Equilíbrio ou da Compensação**

Existe na alma uma necessidade de equilíbrio nos relacionamentos, entre o dar e o receber, entre o ganho e a perda, seja em relação a dinheiro, companheirismo, ajuda, lealdade, afeto, tempo e outros. Quem recebe algo tem a necessidade de recompensar na mesma medida, assim como, naquele que dá, surge uma expectativa de também receber. Quando o dar e o tomar não acontecem em equilíbrio numa relação, uma das partes, por não conseguir retribuir na mesma proporção, pode sentir-se pressionada a afastar-se, assim como aquele que dá mais do que recebe pode acabar por não mais ceder, visando permitir que o outro lhe alcance. (HELLINGER e HÖVEL, 2006, p.21).

Num relacionamento, é essencial saber até que ponto o outro pode receber e até quanto consegue retribuir, para que se tenha como limite dar aquilo que o outro consegue suportar

receber. Se tal medida for ultrapassada, o pode relacionamento restar prejudicado. Nos casos em que um dos membros do casal automaticamente toma a posição daquele que dá mais, como no caso em que o outro possui alguma deficiência que o torna mais dependente, cabe a este reconhecer o que o outro lhe dá, reconhecer que o outro lhe dá mais do que pode retribuir e aceitar esse “presente especial” para, através dessa gratidão, poder manter o equilíbrio sistêmico (HELLINGER e HÖVEL, 2006, p.21).

É importante ressaltar, de nada adianta haver compensação, se ela acontece em bases negativas, isto é, de nada adianta, em um relacionamento, ser mantido o equilíbrio no dar e receber, se essa troca for em principal de coisas ruins (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2002, p.25). É necessário que haja intercâmbio, mas também que ele seja de coisas boas e construtivas, do contrário a infelicidade perpetua-se e o amor se perde.

No que tange ao perdão, se for realmente efetivo, preservará tanto a dignidade do culpado quanto a da vítima. Assim, nas palavras de Bert, o perdão eficaz “requer que as vítimas não exagerem nos pedidos de reparação e aceitem uma indenização justa da parte do ofensor. Sem o perdão que reconhece o remorso genuíno e aceita a indenização adequada, não há reconciliação possível” (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2002, p.26).

Do mesmo modo que a consciência age na busca pelo equilíbrio nas trocas, o destino de cada um está atrelado aos movimentos de compensação. Assim, se a felicidade ou fortuna de alguém se dá às custas da infelicidade e ruína de outra pessoa, independentemente da existência de culpa e mesmo do conhecimento dessa situação, frequentemente essa injustiça virá a ser satisfeita, o preço será pago, por vezes durante várias gerações (SCHNEIDER, 2007, p.40). Essa necessidade de compensação de uma injustiça cometida poder ser sentida, por exemplo, “pela criança cuja mãe morreu ao dá-la à luz; pela segunda mulher de um homem cuja primeira esposa se suicidou; pelos herdeiros de uma grande fortuna conseguida pela família à custa de injustiça ou pilhagem; pelo novo chefe que recebeu o seu cargo porque seu antecessor foi injustamente forçado a pedir demissão” (SCHNEIDER, 2007, p.40).

Portanto, não é necessário que a segunda mulher saiba do suicídio da primeira esposa, ou que o novo chefe tenha conhecimento da injusta demissão de seu antecessor, os movimentos de equilíbrio da alma atuarão independentemente disso, de forma cega e impessoal, conectando o destino dessas pessoas. Assim, a compensação poderá vir, no primeiro caso, pelo fracasso do segundo relacionamento, ou um filho desse segundo relacionamento vir a ter instintos suicidas; no segundo, pela falência da empresa, ou mesmo pelo insucesso nos negócios de um dos herdeiros do chefe sucessor (SCHNEIDER, 2007). Ressalta-se, mais uma vez, cada caso tem

suas particularidades e deve ser analisado fenomenologicamente, não se podendo elaborar generalizações.

Um caso bastante ilustrativo contado por Jakob Schneider (2007), trata de um jovem que havia recebido do pai uma de suas empresas. Vinha administrando-a com sucesso, até que um curto-circuito incendiou o estabelecimento por completo, levando o homem à ruína. O pai então lhe confiou sua segunda empresa, a qual também pegou fogo, acabando assim com toda a herança deixada. Durante a Constelação, o homem contou que seu pai havia tido uma mulher e dois filhos antes de conhecer sua mãe, mas que nunca tivera contato e desconhecia o que tinha acontecido com eles. Ao serem colocados no campo, o representante da segunda empresa imediatamente postou-se com o braço ao redor daqueles.

Assim, restou claro que o pai do jovem havia excluído sua primeira mulher e deserdado seus dois primeiros filhos, não deixando herança alguma para aqueles. Os movimentos de compensação então fizeram o filho do segundo casamento perder tudo que havia recebido, para que assim se igualasse aos irmãos. O filho mais novo pagou em seu destino pela perda da primeira mulher do pai e dos dois irmãos, pelas injustiças a eles cometida, compensando, assim, aquele sistema (SCHNEIDER, 2007).

Para que tais movimentos compensatórios destrutivos tenham fim, é necessário que aqueles que se beneficiaram da perda do outro tomem consciência de tal injustiça, e assim possam dar o devido valor e o devido agradecimento àqueles cujos destinos foram prejudicados em sua benesse. As perdas do outro devem ser vistas e honradas, de coração.

Algumas injustiças, contudo, jamais poderão ser reparadas em vida. É o caso de matar alguém, em que nem mesmo o suicídio seria capaz de reparar a culpa. A compensação apenas se daria se fosse possível trazer aquela pessoa de volta à vida, o que não está ao nosso alcance. Desse modo, deve-se ter em mente que “para resolver conflitos graves entre seres humanos é preciso fazer justiça quando algo pode ser compensado e renunciar a uma justa compensação quando a tentativa de obtê-la só produziria mais injustiça” (SCHNEIDER, 2007, p.47). A máxima do “olho por olho, dente por dente” muitas vezes não traz justiça, ao contrário, aumenta a injustiça e supre o desejo de vingança, e sem que traga equilíbrio, sem que traga paz (SCHNEIDER, 2007, p.47-48).

Não sendo a injustiça tão grande, e abrindo-se pela renúncia à compensação uma oportunidade de relação amistosa, essa mostra-se a melhor saída. Ainda, se a exigência de uma reparação conduzir a ainda mais injustiças, também aquela será a melhor opção, desde que a injustiça inicial seja reconhecida, as consequências jurídicas aceitas e, na medida do possível,

seja oferecida uma reparação simbólica, não excessivamente pesada, mas adequada às circunstâncias (SCHNEIDER, 2007, p.48).

Nesses casos em que o mal ocorrido não pode ser revogado ou reparado - como o aborto -, grandes atos compensatórios realizados poderão ter efeito oposto ao pretendido. Atos grandiosos realizados por pais de crianças abortadas, que lhes acarretem alto custo e esgotamento, acaba por gerar mais sofrimento ao abortado, o qual, além de ter sido privado do direito de viver, vê seu “sacrifício” como gerador de dor e sofrimento aos pais. Muito mais compensador seria o reconhecimento desta criança como filha, como pertencente à família e a realização de um ato bom em sua memória e homenagem, para que sua partida precoce não tenha sido em vão (SCHNEIDER, 2007, p.48).

Em qualquer que seja o caso, é essencial, em havendo opções de ação à vítima da injustiça, que ela aja por si própria. Em não se valendo da possibilidade de agir, posteriormente essa mágoa pode acabar manifestando-se nos filhos, netos, ou outro indivíduo inocente. É muito comum vermos, como exemplo, mulheres que descobrem a traição do marido, mas nada fazem. Ainda que se abstenham por medo, a dor e a raiva reprimidas, não raro, acabam por manifestarem-se nos filhos, que podem, por conseguinte, também apresentar padrões de traição para com seus companheiros. Do mesmo modo, eventual perdão prematuro deixará as consequências a serem enfrentadas por outros membros da família: “Caso se queira a reconciliação, o ofendido tem não só o direito, mas o dever de exigir reparação. E o ofensor tem não só o dever, mas o direito de arcar com as consequências de seus atos” (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2002, p.26)

A exceção à necessidade de igualdade no intercâmbio está na relação entre pais e filhos, este é o único amor que persiste mesmo havendo disparidade entre o dar e o receber. Nesse relacionamento, os pais só dão, e os filhos apenas recebem, ficando a compensação guardada para quando, os antes filhos, tornam-se pais - momento em que também apenas cederão, sem receber nada em troca (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2002, p.66). Bert Hellinger, talvez por sua formação religiosa, restringe a compensação à procriação, esse equilíbrio, contudo, não deve ser assim restringido, podendo realizar-se também quando os filhos alcançam sucesso em seus projetos de vida, quando suas vidas são bem-sucedidas de alguma forma. A primeira coisa e mais valiosa que os filhos recebem dos pais é a vida. O que quer que venham a necessitar posteriormente, outras pessoas podem lhes ceder, mas apenas os pais podem dar-lhes a vida. Não há nada nessa primeira doação que os filhos possam mudar, não há nada que possam acrescentar ou tirar da vida que lhes foi dada, devem apenas aceitar e tomar aquilo que

seus pais já haviam antes tomado dos avós. (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2002, p.66).

Conforme aduz Bert, “os filhos adquirem segurança interior e sentido claro de identidade quando aceitam e reconhecem ambos os pais como são”, assim o amor poderá florescer (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2002, p.67). Desta maneira, como exemplo de frase a ser utilizada para permitir que esse amor flua,

[...] mesmo que tenham sido magoados pelos pais, os filhos ainda podem dizer: “Sim, vocês são os meus pais. Tudo o que esteve em vocês está também em mim. Reconheço-os como pais e aceito as consequências disso. Fico com a parte boa do que me deram e deixo-lhes a tarefa de enfrentar o destino de vocês como bem entenderem” (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2002, p.67).

Outro modo de as pessoas que recebem mais do que podem dar alcançarem o equilíbrio, é a gratidão autêntica. Assim, quem recebe pode aceitar que aquilo lhe seja dado sem visar uma retribuição, bem como aquele que dá recebe o amor e a valorização do presente como algo mais valioso do que qualquer outra coisa que lhe pudesse ser entregue. (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2002, p.23).

Para Hellinger (2006, p.23), essa Lei da Compensação atua com mais força quanto mais íntimo for o relacionamento, limitando esse sentimento de troca a grupos claramente definidos, no palpite do terapeuta, de no máximo vinte pessoas. Por exemplo, quando estabelecemos o governo como parâmetro, as pessoas não tendem a sentir esse dever de retribuição, não há tanto esse intercâmbio, os indivíduos ludibriam o Estado de maneira que não fariam com um amigo próximo.

Esse equilíbrio entre o dar e o receber é o que possibilita aos humanos conviverem em grupos, é o que permite a vida em sociedade. Ademais, as Constelações Familiares não possuem por si só o poder de “fazer” justiça, podem, contudo, indicar a melhor forma de compensação naquele caso concreto.

## **2.4 A Cura**

As constelações familiares trabalham pela transformação da imagem interior do cliente, a qual acaba refletindo uma mudança também em seu sistema familiar. Essa ação se dá por si só, não sendo necessário que nenhum outro membro do sistema mude, conscientemente, para que a relação mude, a própria ordem do sistema opera os seus efeitos (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2002, p.164). Possivelmente, isso acontece porque aquele que participou da Constelação Sistêmica integrou à consciência uma informação antes inconsciente sobre



determinada relação e, tendo em vista que somos todos interligados, esse novo conhecimento consciente e os comportamento dele decorrentes terão uma nova ressonância nos sistemas integrados por essa pessoa.

Sabe-se que essa imagem da solução foi encontrada quando todos os membros do sistema ficam tranquilos, quando cada um encontra seu lugar, a “solução é aquela que satisfaz a todos os membros da família” (HELLINGER e HÖVEL, 2006, p.16). Conforme SCHNEIDER (2007, p.85), contudo, nem sempre tal imagem será agradável, muitas vezes ela poderá levar a uma decisão difícil, como a de divorciar-se, por exemplo, ou de encerrar um luto.

As mudanças no sistema, portanto, ocorrem através da imagem interna correta. Em seu livro *As Ordens do Amor*, Hellinger (2004, p.63) exemplifica a atuação de tal imagem por uma história contada pela participante de um de seus cursos. A mulher constelou seu sistema, tendo, na primeira imagem, seu filho mais novo posicionando-se entre ela e seu marido. A moça então contou que à época a criança ainda dormia no quarto dos pais e que não havia jeito de tirá-lo de lá. Na constelação, o menor foi então colocado junto aos seus irmãos mais velhos. Ao chegar em casa após essa vivência, relatou a paciente que, sem que nada fosse dito ao pequeno, este nunca mais tentou dormir no quarto dos pais. Este caso demonstra como as mudanças realizadas no campo durante a terapia podem atuar, ainda que a pessoa não tenha agido efetivamente fora dali.

Ainda assim, Ursula Franke (2006, p.88) aduz que alguns exercícios podem ser realizados após a constelação, mostrando-se úteis para “firmar a imagem final e a experiência do cliente com o seu efeito”. Nesse sentido, o cliente pode mentalmente recriar a imagem interna final, e repetir frases libertadoras, rituais e gestos, assim como imaginar que leva consigo, para o seu dia-a-dia, algum ou alguns de seus ancestrais para que lhe aconselhem.

Nessa seara de busca pela solução do cliente, Franke (2006, p.40) indica que se faça uma pequena introdução acerca do procedimento, das intervenções, da visão sistêmica, dos campos mórficos e das ordens do amor de Hellinger. Ainda, exercícios de respiração e percepção corporal podem também fortalecer a crença do cliente e fazer surgir uma ressonância física e psíquica que torne visíveis as problemáticas centrais. Explicitar a possibilidade de o indivíduo ter assumido “sintomas exaustivos ou distúrbios de uma outra pessoa e que eles não lhe pertencem, mas apenas se mostram através dele é também um pensamento que ajuda o cliente” (FRANKE, 2006, p.40).

#### **2.4.1 Palavras que Curam**

Durante uma constelação, podem ser utilizadas frases para constatar realidades omitidas no relacionamento, permitir que emergjam sentimentos, ou para finalizar acontecimentos do passado, impulsionando assim a terapia em direção a uma solução. Para tanto, o facilitador deve levar em consideração algumas hipóteses, tais quais as mencionadas por Ursula Franke (2006, p.78): “quais eram as necessidades da criança? Quais são as necessidades do cliente agora? Como é que a história poderia ter dado certo? O que o cliente precisa ouvir? O que deveria ter ouvido quando criança? [...] quais as afirmações que trazem relaxamento?”.

Jakob Schneider (2007, p.86), divide as frases entre aquelas que amarram e as de solução. As primeiras “servem para revelar e para esclarecer um vínculo ao destino”, constata o fato, a questão, utilizando como exemplos as frases ‘Mamãe, vou seguir na morte a sua irmã, para que você possa ficar com o papa’ e ‘Querido vovô, você perdeu tudo, eu também não vou guardar nada, para ficar perto de você e para que você não fique sozinho quando for condenado pela família’.

Já as denominadas *frases de solução* são utilizadas para libertar o indivíduo que carrega os efeitos daquele emaranhamento, deixando aquele destino nas mãos de quem ele realmente pertence. Para tanto, conforme Schneider:

[...] o terapeuta pode pedir que a filha, por exemplo, diga à noiva abandonada pelo pai: “Eu vejo a sua raiva e conheço essa raiva. Vejo atrás dela a sua dor e conheço essa dor. Retomei, da minha maneira, uma parte de sua vida. Por favor, seja bondosa se agora eu me afasto de você, se deixo com você e o papai o que não resolveram, e fico perto de minha mãe. Foi uma bênção para mim que o papai tenha se casado com minha mãe e não com você. Seja amável com minha vida, mesmo eu não sendo a sua filha” (SCHNEIDER, p.86-87).

Muitas vezes mesmo as frases mais curtas repercutem de forma fundamental no sistema. Como exemplo, a frase “Você é meu pai e eu sou sua filha” tem o poder de ordenar a estrutura e fortalecer o pertencimento do cliente àquele campo, confirmando-se o vínculo mútuo, em especial se acrescentada a frase “e é bom assim” (FRANKE, 2006, p.79).

Quando temos um sistema em que um acontecimento precisa ser deixado para trás, se houve violência ou abuso, pode-se começar com frases como “foi demais pra mim” ou “você não deveria ter feito isso”, posteriormente devendo ser dito, contudo, “agora eu deixo você”, pra que aquele ciclo se encerre, ou mesmo “eu amo você mesmo assim”, respeitando-se o lugar daquele antecessor (FRANKE, 2006, p.79).

Em divórcios de casais, por exemplo, pode ser importante que se estabeleça o equilíbrio, através de frases como “eu fico com metade de tudo que foi bom e ruim, e te dou a outra metade”, bem como se estabeleça a importância do outro, em especial se resultaram filhos do casal, “te agradeço pelo filho que geramos” e “você sempre terá importância na minha vida”.

Para que a hierarquia do sistema se restabeleça, é importante que os pais esclareçam que “isso é nosso, do papai e da mamãe, isso não cabe a você” e que do mesmo modo a criança possa ser colocada no seu lugar, “eu sou pequena”, “isso é muito para que eu possa aguentar”. Nesse sentido ainda, independentemente das mágoas que existam, é importante que o filho reconheça o bem que lhe foi dado por seus pais, “eu sei que você fez o que pôde, te agradeço por ter me dado a minha vida”.

Evidentemente, dado o caráter fenomenológico das Constelações, as frases são elaboradas de acordo com aquilo que aparece na dinâmica, naquele contexto, naquele sistema específico, entre aqueles membros particularmente, não existindo frases prontas ou pré-determinadas. Portanto, caberá ao facilitador sentir e perceber quais frases podem colocar aquele sistema em harmonia com as ordens do amor e em reequilíbrio, trazendo assim paz e tranquilidade para o campo do cliente e aproximando-o da sua imagem interna ideal.

#### ***2.4.2 As Ordens da Ajuda em Relação ao Equilíbrio Entre o Dar e o Receber***

A ajuda pode se dar em dois níveis: entre pessoas equiparadas, no qual deve haver reciprocidade, e entre pais e filhos ou entre superiores e necessitados, em que sempre haverá um desnível (HELLINGER, 2005, p.11). Hellinger, em seu livro *As Ordens da Ajuda*, estabelece a existência de cinco ordens para que seja mantido o equilíbrio entre o dar e o receber ajuda.

A primeira ordem estabelece que devemos dar apenas o que temos, e esperar tomar apenas o que necessitamos. Assim, quando uma pessoa quer dar o que não tem, exige o que não necessita, ou mesmo quando “exige da outra algo que ela não pode dar, porque ela mesma não tem”, ou retira da outra algo que só ela pode ou deve carregar, o campo entra em desequilíbrio. Essa lei limita o dar e o tomar, muitas vezes obrigando-nos a renunciar à ajuda pela expectativa da dor futura (HELLINGER, 2005, p.11).

A ajuda “está a serviço da sobrevivência, por um lado, e da evolução e crescimento, por outro” (HELLINGER, 2005, p.11). Muitas circunstâncias externas – como uma doença hereditária - e internas – como o emaranhamento nos destinos de outros membros da família - são preestabelecidas e inalteráveis, assim, a ajuda que desconsiderar tais fatores estará fadada ao fracasso. A segunda ordem da ajuda, portanto, exige que nos submetamos às circunstâncias e apenas interfiramos e apoiemos na medida em que elas o permitirem, do contrário, haverá o enfraquecimento tanto do ajudante, quanto daquele que recebe a ajuda (HELLINGER, 2005, p.12).

Nas relações entre ajudante e ajudado é importante que aquele coloque-se como adulto perante outro adulto que procura sua ajuda. É isso que estabelece a terceira ordem, que o ajudante impeça as tentativas do cliente de forçá-lo a fazer o papel de seus pais. Assim, caso isso não seja respeitado, e se permita ao adulto fazer reivindicações ao ajudante como uma criança que pede aos pais, e o ajudante trate-o como criança, “para poupá-lo de algo que ele mesmo precisa e deve carregar”, haverá a desordem (HELLINGER, 2005, p.13).

A quarta ordem pede que o ajudante veja o indivíduo não particularmente, mas de forma sistêmica, como parte de uma família, pois só assim poderá percebê-lo realmente. Aqui a desordem ocorre “se outras pessoas essenciais que, por assim dizer, têm nas mãos a chave para a solução, não fossem olhadas e honradas. A elas pertencem sobretudo as pessoas que foram excluídas da família, por exemplo, porque os outros se envergonharam delas” (HELLINGER, 2005, p.13).

As constelações pretendem a reconciliação do cliente com os demais membros com que se encontra em desarmonia. Contudo, isso pode ser impedido caso o ajudante se deixe levar por um julgamento de bons e maus membros daquela família, seja pelo que o cliente exteriorizou, seja pela influência de sua própria consciência ou da opinião pública. A quinta ordem da ajuda trata do amor ao próximo independentemente de qualquer julgamento, sem qualquer condenação, para que isso possa se refletir no cliente (HELLINGER, 2005, p.13-14), em conformidade com a fenomenologia.

### **2.4.3 Os Rituais Terapêuticos de Cura**

Através de rituais terapêuticos de cura, como a entrega total, a revivescência do nascimento e a reverência, é possível alterar-se a dinâmica sistêmica do cliente, podendo assim mudar as imagens interiores e reordenar sua vida familiar. Muitas vezes a realização de tais rituais pode alterar também o comportamento de outros membros daquele sistema.

Às vezes, podemos ter um movimento de interrupção do fluxo de amor da criança aos pais, restando afetado, assim, esse relacionamento (HELLINGER e HÖVEL, 2006, p.48). Por exemplo, se o movimento de entrega desse filho acaba interrompido por uma longa permanência num hospital, ou pela morte, ou qualquer outra circunstância. O resultado dessa intermissão será um sentimento de dor, mágoa, rejeição e angústia, o que poderá se manifestar como oposição aos pais. Ainda que sejam apenas reflexo da lembrança dessa separação precoce, a cessação do movimento e o sentimento de rejeição se manifestarão toda vez que, no futuro, esse indivíduo quiser entregar-se a outra pessoa, como a um parceiro amoroso, interrompendo-

se assim, mais uma vez, o movimento de entrega, que não chega a seu termo, mas sim desvia-se e se torna circular<sup>49</sup>. Muitas vezes o impedimento desse fluxo pode manifestar-se sob a forma de tensão muscular, cefaleia ou comportamentos autodestrutivos (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2002, p.172).

Quando isso ocorre, é preciso identificar exatamente em qual momento da infância daquele indivíduo essa interrupção se deu, para que assim se possa ajudar “a criança no cliente a concluir o movimento de entrega em direção à mãe ou ao pai daquela época” (HELLINGER e HÖVEL, 2006, p.48). A solução apenas aparece quando o movimento se completa, tornando assim mais fáceis também as demais dinâmicas de entrega.

Essa recondução do movimento pode ser feita pela hipnoterapia<sup>50</sup> ou pela terapia do abraço. Nesta segunda, o terapeuta posta-se substituindo a mãe ou pai a quem o movimento de entrega foi interrompido, e assim abraça e é abraçado por seu cliente. Isso pode se dar também pela mãe ou pai verdadeiros, desde que o processo regrida à época em que ocorreu a interrupção do movimento: a mãe e o filho devem voltar a sentir-se como se estivessem naquela época, “pois é a criança daquele tempo que está buscando aquela mãe e continua a buscá-la até hoje” (HELLINGER, 2004, p.74).

A interrupção no movimento de entrega pode dar-se já no parto, caso haja alguma complicação, assim, é necessário que o indivíduo reviva seu nascimento, a fim de reestabelecer esse vínculo, especialmente com a mãe. A esse procedimento Hellinger (2002, p.173) denomina revivescência.

Por fim, pode haver certa resistência ao movimento de entrega aos pais quando tratar-se de um filho que os despreze ou censure, casos em que uma reverência profunda deverá preceder o movimento amoroso (HELLINGER, 2004, p.74). Essa reverência deve ser um ato, sobretudo, genuíno e interior do cliente, mostrando-se mais forte e eficiente, contudo, se feita de forma visível e audível (HELLINGER, 2004).

Numa constelação familiar, a reverência pode, como exemplo, ocorrer da seguinte maneira:

A “criança” se ajoelha diante dos representantes de seus pais, inclina-se até o chão diante deles, estende-lhes os braços, com as mãos abertas e voltadas para cima, e permanece nessa atitude até que esteja pronta a dizer a um deles ou a ambos: “Eu lhe(s) presto homenagem.” Às vezes, pode acrescentar: “Sinto muito”, ou: “Eu não sabia”, ou: “Por favor, não fiquem zangados comigo”, ou ainda: “Vocês me fizeram

---

<sup>49</sup> Bert Hellinger chama tal movimento circular nascido no ponto em que um movimento afetivo foi interrompido de comportamento neurótico (HELLINGER, 2004, p.44).

<sup>50</sup> A hipnoterapia, como o próprio nome informa, é uma terapia vivenciada através da hipnose. Nesse sentido, “a Hipnoterapia atinge o interior de todos os problemas. Ela ignora a sua mente consciente (crítica) e assim é possível comunicar diretamente com seu inconsciente. Ela muda seus pensamentos, sentimentos e comportamentos de dentro para fora”. (HESLAN, 2017).

muita falta”, ou simplesmente: “Por favor!” Só então o filho poderá levantar-se, mover-se amorosamente para eles, abraçá-los ternamente e dizer: “Querida mamãe”, “querida mãezinha”, “querido papai”, “querido paizinho” ou simplesmente: “Mamãe”, “Mãezinha”, “Papai”, “Paizinho”, ou outra expressão que tenha usado com seus pais (HELLINGER, 2004, p.74).

Os “pais” deverão permanecer em silêncio, e não se moverem em direção ao filho, mas apenas receberem sua homenagem, até que as causas da separação tenham se dissolvido. No momento do abraço então poderão ir ao encontro do representante da criança. Feita a reverência, o equilíbrio e a ordem do sistema podem ser restaurados, podendo o corpo e a alma do filho finalmente tranquilizarem-se (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2002).

## 2.5 Os Campos Eletromagnéticos Humanos de Barbara Brennan<sup>51</sup>

Barbara Ann Brennan é psicoterapeuta e cientista, tendo se graduado em física pela Universidade de Wisconsin, e concluído seu mestrado em física atmosférica na mesma instituição. Foi pesquisadora da NASA no Centro de Voo Espacial de Goddard, participando de inúmeros estudos envolvendo o Campo de Energia Humana (BRENNAN, 1997, p.03).

A cientista utilizou equipamentos da NASA para medir a energia além do corpo físico de seus colegas e clientes do núcleo de pesquisa em bioenergética. Assim, ela observou que existem ondas eletromagnéticas além do corpo físico dos indivíduos, o que chamou Campo da Energia Humana (CEH). Descoberto isso, passou a medir quantos centímetros cada faixa de ondulação possuía, bem como a modulação da frequência de cada uma dessas camadas (TEDESCO, 2017).

Identificou assim que o Campo de Energia Humana, comumente chamado “aura”, divide-se em sete níveis, cada qual relacionado a uma experiência de vida do organismo, exercedor de uma função particular, com diferentes frequências, diferentes níveis de vibração e diferentes composições da energia-consciência. O nível mais próximo ao corpo – e também o mais denso e mais facilmente percebido -, por exemplo, trata das sensações físicas, sejam de dor ou prazer. Assim, a perda da sensibilidade física está ligada intimamente a uma interrupção no fluxo de energia ao longo das linhas desse primeiro nível (CURA E ASCENSÃO, *s.d.*).

Nessa seara, Brennan reconheceu o quarto nível como aquele associado ao chakra do coração, sendo através dele que amamos e nos relacionamos com o resto do mundo. Assim, na

---

<sup>51</sup> Importante salientar que não existe unanimidade acerca da epistemologia das Constelações Sistêmicas, sendo atribuído à psicóloga Daniele Tedesco a utilização da teoria de Brennan como tal.

construção dos relacionamentos, surgem ligações entre os indivíduos, as quais aumentam e fortalecem-se ao longo do tempo:

Quando as pessoas estabelecem relações umas com as outras, criam cordões, a partir dos chakras, que as ligam. Tais cordões existem em muitos níveis do campo áurico em adição ao astral. Quanto mais longa e profunda for a relação, tanto mais numerosos e fortes serão os cordões. Quando as relações terminam, esses cordões se dilaceram, causando, não raro, grande sofrimento (BRENNAN, 1997, p.73).

É por esse nível que se dão todas as nossas interações com outros indivíduos, animais, plantas e com o planeta em geral. Tais interações, ligações mútuas entre os organismos, podem se dar de três maneiras: pela indução harmônica das frequências entre campos; pelo bioplasma, correntes de energia colorida fluida; ou pelos cordões de luz que interligam nossos chakras. Todas essas ligações podem ser positivas ou negativas, quanto mais daquelas, mais plena será nossa vida, por outro lado, quanto mais destas, mais danos ao nosso campo áurico e a nossa saúde (BRENNAN, 1996, p. 291).

Pela indução harmônica, a comunicação se dá pelas “influências mútuas que exercemos sobre as frequências de pulsações dos campos áuricos” (BRENNAN, 1996, p.291). Nessa interação, aquele que possuir o campo mais energético influenciará o campo do outro, seja aumentando ou diminuindo a frequência de pulsação. Para um bom relacionamento é necessário que os campos dos indivíduos tenham a capacidade de sincronizar suas frequências. Portanto, quando as pessoas não estão numa mesma faixa de frequência, a comunicação fica bastante prejudicada, de mesmo modo, quando os campos áuricos de duas pessoas chocam-se, a interferência manifesta-se como repulsão, antipatia, ódio e medo (BRENNAN, 1996.).

Já a segunda maneira de interação se dá através de correntes bioplasmáticas, cuja energia-consciência transmitida corresponderá ao modo de sentir entre aquelas pessoas. A natureza da interação pode ser informada pelas cores e formas das correntes bioplasmáticas, tendo cores suaves e luminosas quando a comunicação for harmoniosa, sendo, contudo, pontiagudas e escuras quando ocorrer o contrário. Tais correntes fluem independentemente da intenção do indivíduo, o campo reage ainda que se tente evitar (BRENNAN, 1996).

Por fim, os cordões de luz áurica nos conectam aos outros por meio dos nossos *chakras*. Aqueles cordões ligados aos níveis existentes antes e além do espaço físico tridimensional muitas vezes conectam-se antes mesmo do início da vida na dimensão física e podem continuar a existir após a morte da pessoa, nunca desaparecendo, assim, tais ligações. Tais cordões podem se dar tanto no relacionamento com nossos pais, num relacionamento amoroso ou com qualquer outro ser humano, também são genéticos e podem ligar-se a vidas passadas, na Terra ou fora

dela. Através dessas ligações com vidas passadas podemos sentir como se já conhecemos alguém, justamente por essa conexão de outra vida (BRENNAN, 1996).

Os cordões genéticos podem surgir antes mesmo da concepção, formando uma forte ligação entre os chakras da mãe e do filho, iniciando-se pelo do coração, depois ligando-se também aos demais. Existem também cordões que fazem a ligação entre o chakra do coração da mãe e o seu óvulo e o chakra do coração do pai e seu esperma. Portanto, “quando o óvulo e o espermatozoide se encontram, ocorre a ligação entre o cordão de cada um dos pais e a criança resultante da concepção”, de modo que os pais também estão ligados um ao outro através dos filhos. Depois de realizadas as ligações iniciais através do cordão genético do chakra do coração, são também feitas ligações com todos os outros chakras. Essa ligação continua com os avós, os tios, as tias e os primos e em todas as relações diretas de parentesco.

Conforme Brennan (1996, p.300), “essa grande rede de vida existe fora do espaço tridimensional e é independente dele. Assim, você está intimamente ligado a todas as pessoas que já viveram na Terra” e talvez mesmo a todas as formas de vida que já aqui existiram. Portanto, “é por meio desses cordões originais que carregamos nossa herança genética no nível áurico” e é essa conexão que pode explicar a repetição de padrões resultantes de emaranhamentos ao longo de repetidas gerações.

Cada cordão representa um aspecto dos relacionamentos, nessa medida, se duas pessoas interagirem em todos esses aspectos, formar-se-ão laços conectando-as em seus sete chakras. Assim se estabelecem os relacionamentos íntimos, permanecendo as pessoas conectadas psicologicamente ainda que distantes e independentemente do tempo que tenha decorrido desde a última vez que tenham se visto pessoalmente (BRENNAN, 1996).

Traumas como perder alguém que se ama por abandono, divórcio ou morte podem danificar fortemente os cordões desse indivíduo. Como consequência, por exemplo, “muitas pessoas que se separam de maneira forçada têm tendência para se envolverem num outro relacionamento a fim de tentar curar a dor causada [...]” (BRENNAN, 1996, p.303-304). Acontece que, não curados tais cordões, tende-se a criar “o mesmo tipo de relacionamento negativo com o mesmo tipo de homem ou mulher de seus relacionamentos anteriores” (BRENNAN, 1996, p.304).

Os problemas com tais cordões relacionais, a depender do chakra afetado, podem ter diferentes efeitos destruidores. Danos nos cordões do segundo chakra, por exemplo, podem gerar a incapacidade de conceber, câncer vaginal e de próstata, infecções do ovário, etc. Já problemas com os cordões do quarto nível, pode resultar em fibrilação arterial, palpitações e eventualmente chegar a um ataque cardíaco. (BRENNAN, 1996).



Através dessas conexões, portanto, somos capazes de nos comunicarmos ainda que não troquemos nenhuma palavra, esses laços eletromagnéticos estão presentes em qualquer interação entre indivíduos. Assim, as Constelações Familiares trarão à tona justamente essas questões não ditas, esse campo subliminar presente naquele sistema e é através desses laços interacionais que os representantes do sistema do cliente conseguem perceber e sentir como se outras pessoas fossem. A existência de campos eletromagnéticos ao redor de cada ser humano pode explicar porque conseguimos captar, como antenas, relações escondidas e sentimentos não expressados, como ocorre nas Constelações e porque sentimos afinidade ou buscamos distanciamento de determinadas pessoas, mesmo sem conhecê-las à fundo.

Isto posto, percebe-se que somos profundamente interdependentes em todos os aspectos da sociedade, posto que estamos energeticamente interligados através do quarto nível do campo áurico. Conforme aduz Brennen, “todas as coisas que pensamos, dizemos e fazemos afetam holograficamente todas as outras pessoas através dos campos de energia” (BRENNAN, 1996, p.288).

Em verdade, não existe ainda um consenso sobre qual seria verdadeiramente a epistemologia das Constelações Familiares, de modo que a teoria vista mostra-se apenas como uma das explicações. Assim como Barbara Brennan trata da formação de um padrão e sua posterior repetição, Rupert Sheldrake também assim percebe, chamando tal padrão campo mórfico, e sua repetição, campo morfogenético, conforme será tratado a seguir.

## **2.6 A Teoria dos Campos Mórficos de Rupert Sheldrake**

As Constelações Sistêmicas trabalham as famílias como campos, tal qual a teoria de Rupert Sheldrake explica. Sheldrake é biólogo e bioquímico, ex-membro pesquisador da Royal Society, tendo estudado ciências naturais na Universidade de Cambridge, na Inglaterra, onde concluiu o doutorado em bioquímica. Estudou ainda filosofia e história da ciência em Harvard, foi membro do Clare College, em Cambridge, onde foi diretor de estudos de bioquímica e biologia celular, além de ser membro do Institute of Noetic Sciences, na Califórnia e do Schumacher College, na Inglaterra. Tendo escrito mais de oitenta artigos científicos e dez livros, sua grande teoria é a dos campos mórficos e ressonância mórfica. (CARVALHO, 2016).

Os campos mórficos seriam áreas de influência que, como o nome sugere (“morfo” deriva da palavra grega *morphe*, que significa forma), conteriam informações as quais determinariam formas ou padrões de conformação sobre sistemas com algum tipo de organização inerente, que se auto-organizam, tais como corpos de animais e plantas, seus

comportamentos e instintos. Tais campos seriam a causa das formas por meio de uma espécie de memória integrada (THE SIXTH SENSE, 2016).

Tal qual um campo magnético, não podemos perceber imediatamente um campo mórfico, mas conseguimos detectar sua presença pelos efeitos que produz. Diferentemente dos campos gravitacional e eletromagnético, contudo, o que se transmite na hipótese do biólogo inglês é pura informação, e não energia, razão pela qual sua intensidade não decai com o quadrado da distância. Nos campos mórficos, o hábito de um certo grupo gera um patrimônio coletivo, que passa a ser compartilhado por toda a espécie, por todos os semelhantes. (ARANTES, 1999).

O termo “campo mórfico” é genérico, e abrange os *campos morfogenéticos*, responsáveis pela morfogênese – ou seja, a modelagem formal de sistemas biológicos como células, tecidos, órgãos e organismos -, *campos comportamentais*, que designam comportamentos, *campos sociais*, que moldam grupos sociais - como bandos de pássaros e matilhas de lobos - e *campos mentais*, que delineiam a atividade mental (SHELDRAKE, 2013).

Em verdade, a hipótese dos campos morfogenéticos data de biólogos da década de 20, tendo sido o papel de Sheldrake generalizar essa ideia, elaborando o conceito mais amplo de campos mórficos, bem como introduzindo a ideia de ressonância mórfica, capaz de explicar o surgimento e transformação daqueles campos (ARANTES, 1999).

Para o biólogo, a ciência clássica tem hipervalorizado a influência dos genes na configuração dos organismos, eis que, como já restou comprovado, o código genético inscrito no DNA coordena a síntese das proteínas, determinando a sequência exata dos aminoácidos e nada mais, ditam tal estrutura primária apenas, mas não possuem influência no modo como essas proteínas tornam-se tecidos e organismos. Sheldrake exemplifica por nossos braços e pernas, os quais possuem as mesmas células, quimicamente idênticas, mas que adquirem formas diferentes. A genética não consegue explicar isso; mas, os campos mórficos - ou melhor, morfogenéticos -, de outro lado, sim. Os genes, portanto, são apenas parte da hereditariedade, a outra parte seria explicada por sua hipótese. (THE SIXTH SENSE, 2016).

Tal hereditariedade pelos campos explica-se através da chamada ressonância mórfica, a ideia de que padrões de comportamento ressonam pelo espaço e tempo, do passado para o presente, causando as regularidades da natureza. As formas, instintos, condutas, ocorrem por uma memória, a qual decorre dos hábitos dos antepassados. Por meio dela, ainda, as informações se propagam no interior do campo mórfico, através de tempo e espaço, “alimentando uma espécie de memória coletiva” (ARANTES, 1999).

Os campos morfogenéticos são moldados por memórias, pela forma e comportamento de indivíduos anteriores daquela espécie, ou seja, a forma, comportamentos, instintos decorrem de uma espécie de memória coletiva a partir de seres ancestrais semelhantes àquele organismo. Rupert explica tal efeito através de uma experiência realizada inicialmente em Harvard, e posteriormente deslocada também para outras localidades. O experimento foi feito ensinando-se ratos a escaparem de um labirinto. Subsequentemente, as gerações posteriores cujos pais haviam sido ensinados, passaram a aprender de forma cada vez mais rápida a escapar – cerca de vinte gerações depois, a velocidade de aprendizagem já havia aumentado cerca de dez vezes. Ao repetir-se tal teste em Edimburgo e na Austrália, percebeu-se que, mesmo aqueles ratos cujos pais não haviam passado pelo treinamento, apresentavam uma velocidade de aprendizagem correspondente àquela em que os ratos de Harvard se encontravam, o que comprovava não se tratar de uma mutação genética, eis que os pais dos ratos daquela localidade não haviam sido treinados. A genética, portanto, não poderia explicar tais resultados, a ressonância mórfica, entretanto, os poderia prever. (THE SIXTH SENSE, 2016).

Temos ainda outros exemplos da atuação da ressonância mórfica. Na química, por exemplo, sabe-se que novos componentes, conforme mais e mais cristalizações ocorrem, costumam gerar formas cristalizadas mais estáveis. Rupert aduz que isso se daria justamente pela criação de um hábito (THE SIXTH SENSE, 2016). Ainda, vários experimentos já constataram a existência de campos mórficos que ligam animais de estimação e seus donos, casos em que, cães, gatos, pássaros, cavalos, demonstraram saber o momento em que seus donos decidiam ir para casa, momento em que passavam a aguardar em frente à porta ou janelas, às vezes até trinta minutos antes da chegada daqueles<sup>52</sup> (THE SIXTH SENSE, 2016). Ainda, coisas comuns do dia-a-dia, como pensarmos em alguém e neste mesmo instante a pessoa telefonar-nos (SHELDRAKE, 2013), ou mesmo sentirmos quando alguém nos observa e o movimento sincronizado de bandos de pássaros e cardumes de peixes.

Na prática terapêutica, observa-se essa transferência de informações sem comunicação direta, por exemplo, através das experiências corporais vividas pelos representantes durante a Constelação, embora ainda que não tenham ou tenham muito pouca informação acerca daquelas pessoas e daquele sistema familiar, podem sentir e perceber acontecimentos muitas vezes

---

<sup>52</sup> A experiência foi efetuada com os donos voltando para casa em horários não rotineiros, para que o costume não pudesse justificar a atitude dos animais. Também, foram utilizados veículos não familiares, ou mesmo transporte público para evitar a familiaridade por sons. Ainda, evitou-se que houvesse alguma outra pessoa em casa que pudesse indicar que o dono estivesse para chegar, ou, na hipótese de haver outro indivíduo na casa, este não era informado da intenção de ir para casa (THE SIXTH SENSE, 2016).

desconhecidos pelo próprio cliente, que posteriormente vêm a ser confirmados, demonstrando uma espécie de acesso ao campo mórfico do facilitado.

A teoria de Sheldrake pode explicar também a repetição de padrões que ocorre dentro de um sistema familiar. Através da ressonância mórfica, os hábitos e costumes de antepassados acabam por influir na vida das gerações atuais e é isso que justifica tão comumente observamos nos procedimentos de Constelação Familiar a repetição de comportamentos, tal como a doença de um avô que se repete no neto, um modo de agir da bisavó, o instinto suicida de um tio, etc. Cada família forma, portanto, um campo mórfico, dentro do qual hábitos herdados do passado podem ressonar no presente, resultando uma influência inconsciente no modo como seus membros se comportam (CARVALHO, 2016; SHELDRAKE, 2013).

A partir da análise dessa repetição de padrões, sejam doenças, institutos suicidas e violentos, problemas de relacionamento, dentre tantos outros, percebemos o quão constantemente tais aspectos podem influenciar a saúde de um sistema, e que não raro um desequilíbrio nesse campo pode terminar no Judiciário. Assim, inúmeros são os benefícios resultantes da aplicação das Constelações Familiares no âmbito das demandas jurídicas, conforme será visto no capítulo seguinte.

### **3. AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES APLICADAS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS LEVADOS AO PODER JUDICIÁRIO**

Como visto no primeiro capítulo deste trabalho, o Estado não vem conseguindo efetivar o princípio da pacificação social e prover um real acesso à justiça pela via jurisdicional. Com isto, tem-se buscado formas alternativas de resolução dos conflitos, tais como a conciliação, a mediação, a arbitragem e a justiça restaurativa. Ademais, o quase monopólio do meio jurisdicional como solucionador das controvérsias, aliado à cultura adversarial da nossa sociedade, resultou em um abarrotamento do Poder Judiciário e todos os seus efeitos, como uma total falta de celeridade processual, decisões padronizadas e despreocupadas com os sentimentos envolvidos naquela lide, assim como uma crescente descrença na eficácia judicial.

Nesta seara, afora os incentivos trazidos pela doutrina, o próprio Código de Processo Civil, promulgado em 2015, contém, em diversos dispositivos, o fomento a métodos não adversariais de resolução de conflitos, evidenciando-se a crença numa melhor solução por meio da consensualidade, da abertura do diálogo e de uma real preocupação com todos os fatores envolvidos naquela contenda, mesmo aqueles não evidenciados nos autos.

É neste ambiente que nasce a ideia de aplicação das Constelações Sistêmicas no âmbito dos Tribunais – e mesmo fora deles -, como um método poderoso na consecução de uma decisão benéfica a ambas as partes, ao mesmo tempo em que se preocupa com a harmonização do relacionamento em si, de forma muito mais rápida, eficiente, e evitando a reiteração do conflito entre aqueles indivíduos. Trata-se de um método que, pelo aumento no número de acordos, e a preocupação com a melhora na relação dos envolvidos, dá lugar à uma Justiça mais humana e eficiente no apaziguamento das divergências.

No capítulo anterior, as Constelações Sistêmicas foram abordadas como método que busca descobrir e resolver os emaranhamentos ocultos atuantes nos sistemas de cada um. São estes emaranhamentos que podem, muitas vezes, estar por trás daquele conflito que, não tendo sido resolvido na seara familiar, acaba sendo levado ao Judiciário. Do mesmo modo, caso essa lide não venha a ser tratada com uma abordagem adequada, acabará novamente não recebendo uma resposta verdadeiramente solucionadora.

O Poder Judiciário, nos seus moldes tradicionais, não consegue resolver as contendas que fogem aos autos de um processo, de modo que, se não buscada uma interdisciplinaridade com a psicologia, com o serviço social, ou outras terapias, por exemplo, a situação entre aquelas partes perpetuar-se-á, e uma sentença jamais terá sucesso em pôr fim àquela contenda, a qual voltará a se manifestar, seja através de intermináveis recursos, seja na forma de novos processos

judiciais. Logo, se a intenção das partes não for em realidade aquela expressa nas páginas do processo, decisão alguma que desconsidere os fatores externos envolvidos logrará êxito em encerrar os conflitos entre elas existentes.

Em uma ação de divórcio, por exemplo, uma sentença que decida sobre a guarda dos filhos, como se dará o regime de visitas e qual será o valor da pensão, não terá valor se os pais não os excluïrem do conflito e permanecerem se atacando. Como visto, pelos laços envolvidos naquele sistema, “os filhos crescerão como se eles mesmos fossem os alvos dos ataques de ambos os pais” e não é uma decisão dada por um terceiro dentro de um processo que poderá evitar isso. Inclusive, caso o juiz tome partido do pai ou da mãe, isso apenas aumentará o conflito interno já vivido pela criança (SILVA, 2015).

Assim, “a solução sistêmica, para ser verdadeira, precisará primeiramente excluir os filhos de qualquer conflito existente entre os pais, para que os filhos possam sentir a presença harmônica do pai e da mãe em suas vidas” (SILVA, 2015, p. 75). Recomenda-se, no caso de um juiz, previamente a qualquer tomada de decisão, que considere todos os sentimentos e todas as pessoas envolvidas naquele conflito, prescindindo de qualquer julgamento. Agindo desse modo estará facilitando uma conciliação entre as partes, bem como, caso se mostre necessária uma solução imposta, “esta será mais bem recebida por todos, pois todos sentirão que foram vistos e considerados pelo juiz” (SILVA, 2015).

Nessa perspectiva, conforme apontado pela facilitadora voluntária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Adhara Campos, “o emprego da técnica da Constelação Sistêmica permite identificar os conflitos humanos que se escondem por trás das demandas judiciais”, ressaltando que:

A constelação esclarece as percepções equivocadas das relações familiares que repercutem no convívio social e comunitário e constrói percepções positivas, pois favorece a expressão das emoções genuínas. O método trabalha os padrões destrutivos do comportamento e da interação do sujeito com seu grupo familiar ou com seu grupo de convívio. O resultado prático da intervenção com a constelação é a melhora no relacionamento da parte consigo e com seus familiares, ao desenvolver soluções integradoras. (JUSBRASIL, 2016a)

Nisso está a real importância da inclusão do método no âmbito do Poder Judiciário, não apenas como meio de reduzir o congestionamento judicial, mas como medida capaz de prover uma decisão boa a ambas as partes, possibilitando-lhes o olhar para o outro e a abertura do diálogo, fundamental não apenas à solução da lide, mas ao seguimento de suas vidas com mais tranquilidade na alma.

### 3.1 Juízos Implementadores das Constelações Sistêmicas

Já em contato com a técnica desde antes de tornar-se juiz, quando a buscou para lidar com problemas pessoais, Sami Storch viu nela uma oportunidade de humanizar e dar maior efetividade às decisões judiciais. Para tanto, inicialmente introduziu a visão sistêmica de forma mais discreta, em audiências judiciais na área da família, utilizando-se de frases que visavam inclinar o olhar das partes em conflito ao amor que os uniu e ao fato de que ambos sofriam por não ter dado certo. Posteriormente, introduziu também técnicas de meditação e, enfim, a Constelação Sistêmica propriamente dita em Palestras Vivenciais (STORCH, 2015).

As experiências vinham sendo realizadas desde 2006, mas apenas em outubro de 2012, atuando na Comarca de Castro Alves, Bahia, e com total apoio da presidência do Tribunal de Justiça da Bahia, Storch encontrou o ambiente ideal para realizar a primeira Palestra Vivencial com o tema “Separação de casais, filhos e o vínculo que nunca se desfaz”, com a participação de pessoas envolvidas em ações judiciais na área de família (DIREITO SISTÊMICO, 2014a; DIREITO SISTÊMICO, 2014b; STORCH, 2014).

No período de outubro de 2012 a junho de 2013 foram realizadas seis vivências, as quais foram seguidas, com algumas semanas de intervalo, de mutirões de conciliação, nos quais boa parte das audiências envolveram uma ou ambas as partes que participaram das dinâmicas. Durante as conciliações, os intermediadores sentiram maior facilidade de conciliar nos processos em que havia ocorrido a participação das partes nas palestras vivenciais, resultado esse confirmado pelos questionários respondidos e pelos índices obtidos (DIREITO SISTÊMICO, 2014b).

Conforme análise das respostas aos questionários, os resultados foram os que seguem:

- 59% das pessoas disseram ter percebido, desde a palestra, mudança de comportamento do pai/mãe de seu filho que melhorou o relacionamento entre as partes. Para 28,9%, a mudança foi considerável ou muita.
- 59% afirmaram que a palestra ajudou ou facilitou na obtenção do acordo para conciliação durante a audiência. Para 27%, ajudou consideravelmente. Para 20,9%, ajudou muito.
- 77% disseram que a palestra ajudou a melhorar as conversas entre os pais quanto à guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho das partes. Para 41%, a ajuda foi considerável; para outros 15,5%, ajudou muito.
- 71% disseram ter havido melhora no relacionamento com o pai/mãe de seu(s) filho(s), após a palestra. Melhorou consideravelmente para 26,8% e muito para 12,2%.
- 94,5% relataram melhora no seu relacionamento com o filho. Melhorou muito para 48,8%, e consideravelmente para outras 30,4%. Somente 4 pessoas (4,8%) não notaram tal melhora.
- 76,8% notaram melhora no relacionamento do pai/mãe de seu(ua) filho(a) com ele(a). Essa melhora foi considerável em 41,5% dos casos e muita para 9,8% dos casos.
- Além disso, 55% das pessoas afirmaram que desde a vivência de constelações familiares se sentiu mais calmo para tratar do assunto; 45% disseram que diminuiriam

as mágoas; 33% disse que ficou mais fácil o diálogo com a outra pessoa; 36% disse que passou a respeitar mais a outra pessoa e compreender suas dificuldades; e 24% disse que a outra pessoa envolvida passou a lhe respeitar mais. (DIREITO SISTÊMICO, 2014b)

Já os índices judiciais alcançados apontaram que “das 90 audiências dos processos nos quais pelo menos uma das partes participou da vivência de constelações, o índice de conciliações foi de 91%; nos demais, foi de 73%. Nos processos em que ambas as partes participaram da vivência de constelações, o índice de acordos foi de 100%” (DIREITO SISTÊMICO, 2014b). Ademais, além do aumento nos índices de conciliação e melhora no relacionamento das partes, como efeito reflexo, decorreu uma mudança na cultura da comarca, com a alteração na visão de advogados e servidores acerca dos conflitos (DIREITO, SISTÊMICO, 2014b).

Com números tão positivos, a iniciativa de Sami Storch começou a espalhar-se para outros Tribunais do país, influenciando advogados, defensores, promotores, e outros operadores do direito, nas mais diversas áreas, tendo inclusive recebido menção honrosa do Conselho Nacional de Justiça durante a 5ª edição do Prêmio Conciliar é Legal, em 2015 (TJMS, 2016).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, em outubro de 2016, pelo menos onze estados (Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas e Amapá) e o Distrito Federal já utilizavam a prática das constelações para solução de conflitos no Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016c). Em 2017, acredita-se já se tratarem de 14 estados (OAB SC, 2017).

Mato Grosso foi o segundo estado a inserir o método das constelações nos seus tribunais. Com o objetivo de resolver conflitos e alcançar a pacificação social, em comarcas como a de Sinop e Sorriso, por intermédio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), passou a atuar o Projeto Olhar Sistêmico (TJMT, 2015). Na cidade de Sinop as constelações estão sendo realizadas na 2ª Vara Criminal, em casos envolvendo a Lei Maria da Penha, auxiliando mulheres a lidarem com a situação em que se encontram (TJMT, 2016).

Já no estado vizinho, Mato Grosso do Sul, em maio de 2016, através da Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ), foi formalizado convênio com um grupo de terapeutas sistêmicos para realização de atendimento individual ou em grupo às famílias, crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (TJMS, 2016), assim como nos casos de adolescentes em conflito com a lei (JUSBRASIL, 2016b). A expectativa é que o trabalho possa ser usado em diversos ramos do Judiciário, como na seara de crimes contra a criança e o adolescente (7ª Vara Criminal), no tribunal do júri, nas varas de família, nas varas de violência contra a mulher, nas



varas da infância e juventude (medidas de proteção), e adolescentes em conflito com a lei (medidas socioeducativas) (MIDIAMAX, 2016).

O 3º Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da comarca de Goiânia, com seu Projeto Mediação Familiar, alcançou índice de 94% de solução dos conflitos com a utilização das constelações, tendo sido também premiado no 5º Prêmio Conciliar é Legal, promovido pelo CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016c).

Já na Capital Federal, no ano de 2016, a aplicação já se dava em seis unidades do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), como no Centro de Conciliação e Solução de Conflitos (CEJUSC) e no Superendividados, um programa do CEJUSC voltado para pessoas em graves dificuldades financeiras (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016c). Neste último, por exemplo, uma das participantes descobriu que a causa para sua crise financeira era a repetição do padrão de seu pai, o que fazia, quando estava bem financeiramente, com que arrumasse uma maneira de contrair mais dívidas. Após participar de três constelações, a participante já encontrava-se com quase 60% da dívida paga (CONSULTOR JURÍDICO, 2016).

Na Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, no Distrito Federal, os acordos alcançaram o índice de 86% nos processos em que ambas as partes haviam participado das constelações. Já na Vara de Infância e Juventude de Brasília, em que, no ano de 2015 a técnica fora aplicada em oito atendimentos a adolescentes em situação de acolhimento, houve uma sensível melhora no relacionamento destes com suas famílias adotivas ou biológicas, bem como mudanças positivas no trato dos adolescentes com as cuidadoras (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016c).

No Distrito Federal, oportuniza-se às partes que tenham processos em tramitação na 1ª Vara Criminal, CEJUSC/Superendividados, no CEJUSC de Brasília e Taguatinga, na Vara cível, órfão e sucessões do Núcleo Bandeirante e na Vara da Infância e Juventude, que a solicitação de uma sessão de constelação no Projeto Constelar e Conciliar se dê até por e-mail (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016c).

O Judiciário rondoniense, conforme notícia veiculada em seu portal em agosto de 2015, promoveu, por meio da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – Emeron, uma Formação em Constelações Familiares, dividida em sete módulos, realizados bimestralmente, com o objetivo de “preparar magistrados que atuem na conciliação em Varas de Família; Infância e Adolescência; Varas Criminais que lidam com violência doméstica e crimes contra a criança e adolescente; Juizados Especiais Cível e Criminal e Varas Criminais e de Execução Penal para a utilização do método na resolução de ações” (TJRO, 2015).

No Rio Grande do Sul, a Comarca de Capão da Canoa, através do projeto “Justiça Sistêmica: Resolução de conflitos à luz das constelações familiares”, mostrou-se pioneira no uso da técnica no estado, atuando em três linhas de atendimento: nas casas de acolhimento, nos processos judiciais e no Juizado da Infância e da Juventude. A juíza Lizandra dos Passos, criadora do projeto, enaltece a técnica por não olhar para o conflito em si e sim para a solução, afeiçoando-se bastante à justiça restaurativa e à mediação. A equipe do projeto é formada por três psicólogos consteladores e recebe jurisdicionados também de fora da Comarca, basta que o juiz daquela os envie, ou que demonstrem interesse no trabalho. De qualquer modo, não há obrigatoriedade de presença das partes, podendo as sessões ocorrerem em grupos ou, de forma excepcional, individualmente, com o uso de bonecos ou *âncoras* (papéis sulfite coloridos) (SIGNORINI, 2016).

Também no sul do país, o CEJUSC de União da Vitória, Paraná, incentivando a aplicação de métodos alternativos de resolução de conflitos, adotou a utilização da Justiça Restaurativa e das Constelações Sistêmicas, paralelamente à conciliação, mediação e ao atendimento psicológico já realizado no âmbito do Centro Judiciário. As técnicas podem ser realizadas pré-processualmente, no decorrer das ações, ou mesmo após seu encerramento, cabendo sua postulação pelas partes, seus procuradores, ou pelos próprios juízes e mediadores de todas as varas da comarca (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017a).

Mais recentemente, o uso das Constelações chegou também a Santa Catarina, tanto no Juizado Especial Cível e Criminal e Vara da Família do Fórum do Norte da Ilha, pela magistrada Vânia Petermann, quanto em uma iniciativa inovadora no Escritório Modelo de Assistência Jurídica da Universidade Federal de Santa Catarina, como voltará a ser visto.

As Constelações vêm, igualmente, sendo implementadas pelo juiz da 1ª Vara de Família do Fórum Regional de Leopoldina, através do Projeto Constelações, realizado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) e desenvolvido pelo CEJUSC do fórum regional. Para o juiz da 1ª Vara de Família de Leopoldina, André Tredinnick:

muitas vezes, mesmo quando há acordo judicial, o conflito que levou uma família a procurar a Justiça permanece, gerando reincidência. Se o motivo inicial era a pensão alimentícia, o novo processo pode tratar da guarda, por exemplo. A constelação familiar não substitui um processo terapêutico, mas proporciona ferramentas para que as pessoas envolvidas encontrem, elas mesmas, soluções (TJRJ, 2017).

Em Pernambuco, através da Coordenadoria da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem, a juíza Wilka Vilela, titular da 5ª Vara da Família e Registro Civil da Capital, realizou uma palestra e vivência com o tema “A Constelação Familiar Sistêmica como Instrumento de Resolução de Conflitos no Poder Judiciário”, convidando para participarem as

partes de 30 processos de alto litígio tratando de divórcio, guarda, regulamentação de visitas e alienação parental. A intenção foi buscar a efetivação de acordos na 11ª Semana Nacional de Conciliação, que acontecera algumas semanas depois. A atividade faz parte do Projeto Um Novo Olhar, desenvolvido por três juízas e um juiz do Tribunal e objetiva a inserção da prática também em outras unidades judiciárias (TJPE, 2016).

Para a magistrada responsável pelo projeto, a intenção é expandir a prática para outras unidades judiciárias. Segundo ela, a multiplicação de processos de uma mesma família é frequente hoje nas Varas de Família e Registro Civil. Em suas palavras:

Resolvemos uma ação, mas depois surgem outras que resultam em mais conflitos, e os feitos se eternizam e com eles o sofrimento da família. Então, temos que trabalhar a raiz da questão, descobrir o que na verdade vem provocando tantas divergências. É preciso buscar a reconciliação de uma forma mais profunda e efetiva, trabalhando o emocional das pessoas e essa técnica tem se mostrado eficaz em outros estados brasileiros. A consequência direta para os Tribunais é que a partir do momento que conseguimos realizar um número maior de conciliações desafogamos cada vez mais o Judiciário. (TJPE, 2016)

Na região Norte do país, as Constelações Familiares chegaram ao Tribunal de Justiça do Pará através de um projeto piloto recebido primeiramente pelas 2ª e 4ª Varas da Família de Belém, alcançando efeitos bastante positivos, como a retomada do diálogo entre um ex-casal que não se falava há cerca de dois anos e que assim conseguiu resolver suas pendências e a criação dos filhos. Para atuar no projeto, os servidores foram capacitados com atividades individuais e em grupo, além de atividades em espaço terapêutico próprio (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016d).

Posteriormente, a Comarca de Capanema também lançou um Projeto para uso das Constelações Sistêmicas, coordenado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos do Tribunal de Justiça do Pará (Nupemec). Após a participação na Constelação da avó e da mãe de uma criança em um processo litigioso de guarda, o qual já havia passado por várias tentativas de conciliação, este chegou ao seu fim, ficando a guarda unilateral para a avó, mas já com um acordo de livre direito de visitas à mãe. A avó, emocionada, manifestou que “depois da Constelação eu entendi que, por mais que tenha a guarda da minha neta, eu não sou a mãe. Ela tem que reconhecer a mãe dela. Para mim é difícil, mas tenho que aceitar”. Participaram também da dinâmica as partes que aguardavam o mutirão de investigação de paternidade, tendo um pai inclusive desistido do exame de DNA, reconhecendo voluntariamente a filha e já fixando alimentos (TJPA, 2017).

Vale mencionar, a palestra de abertura do Projeto, proferida pela oficiala de justiça e voluntária Carmem Sisnado, tratou em principal acerca da alienação parental e violência doméstica. Sisnado trouxe o fato de que, quando uma mãe diz a um filho que o pai não presta,

ou um pai diz ao filho que a mãe não merece respeito, estão dizendo a este filho que uma parte dele não presta, que uma parte dele não merece respeito, estão fazendo-o negar esta parte e isso é capaz de trazer muitos traumas à criança. Misturando água e café a voluntária demonstrou que pai e mãe nunca podem ser separados, a criança não pode deixar de reconhecer a importância de ambos, bem como os pais não podem ver nos filhos a culpa por suas escolhas erradas (TJPA, 2017).

Em Natal, Rio Grande do Norte, na 6ª Vara da Família, a técnica das constelações vem, de igual modo, sendo aplicada. Para acompanhamento da repercussão, um questionário é realizado com as partes e seus advogados, tendo apontado que a maioria notou alguma contribuição da participação na técnica para a conciliação, assim como sentiram-se melhores do que quando entraram na audiência, ajudando-as a compreender melhor a situação do conflito (TJRN, 2015).

Ainda, em Alagoas, desde o fim de 2015, também se vem utilizando as constelações como uma fase pré-mediação, visando à facilitação dos acordos. Em entrevista ao Jornal da Justiça, o magistrado Yulli Maia, da 2ª Vara de União dos Palmares, manifestou a satisfatoriedade dos índices, que ultrapassam 90% de solução dos processos com o emprego da Constelação Familiar e do pensamento sistêmico. O diretor da Jusbrasil, Hermann Braga, também destacou a importância do método para desafogar o Judiciário, além da diminuição de possibilidade de novas demandas entre aquelas partes (TJAL, 2016).

### **3.2 Áreas de Aplicação da Técnica das Constelações Sistêmicas**

Não apenas o exemplo de Castro Alves incentivou a difusão das Constelações Familiares pelo resto do país, como também passou-se a buscar sua adequação às mais diversas áreas. O próprio juiz Sami Storch, após ser lotado em outra Vara, começou a pensar maneiras de adaptação da técnica à área criminal. As constelações não são por si só métodos alternativos de resolução de conflitos, mas funcionam ampliando os efeitos destes, o que acaba por permitir sua utilização em um maior número de cenários, de modo que vemos uma grande possibilidade de expansão das áreas de emprego do método e uma ampla gama de alianças que podem ser efetuadas entre a técnica e os MASCS.

Importante salientar que o método das Constelações Familiares deve ser adaptado ao contexto em que está inserido, à cultura daquele lugar. A aplicação na Europa, por exemplo, não envolve violência, não envolve desigualdade social, enquanto no Brasil deve servir às políticas públicas. Seja em presídios, escolas, postos de saúde, é importante que as constelações

sejam levadas aos locais e às pessoas que mais precisam (TEDESCO; FIEGENBAUM, 2017). Nesse sentido, acreditamos que a própria melhora na prestação pública pode ter impacto sobre o número de demandas que chegam ao Judiciário e na forma como as partes atuarão durante este processo. Não apenas nos processos em face da Administração Pública, mas também nas demais áreas, pensamos que, se saudáveis física, sistêmica e mentalmente, também nos autos as pessoas atuarão de maneira mais sadia.

De qualquer modo, seja qual for o ambiente em que estiver inserida a Constelação, é essencial que o facilitador responsável pela aplicação prática da técnica tenha formação específica em constelações sistêmicas, de preferência com um profissional avalizado para tanto. Qualquer pessoa, de qualquer área, pode tornar-se constelador, desde que mantenha a consciência da complexidade e profundidade daquilo com que se lida, podendo um trabalho mal realizado, com profissionais não preparados, resultar inclusive em uma psicotização de clientes, trazendo-lhe ainda mais traumas e podendo levar, inclusive, ao suicídio (TEDESCO; FIEGENBAUM, 2017).

Além disso, apesar de vermos a importância de o incentivo à participação nas Constelações partir da(o) magistrada(o) e a(o) considerarmos peça fundamental na abertura das portas do Judiciário à técnica, entendemos ser mais adequado que as dinâmicas sistêmicas sejam realizadas por um terceiro facilitador, e não pela própria juíza ou juiz, evitando-se assim uma possível intimidação das partes pelo receio de que a atividade venha a influenciar uma eventual sentença e assim dificultar a produção de todos os efeitos benéficos possíveis.

No que tange aos resultados alcançados pela técnica, dois pontos merecem realce: primeiramente, não é necessário que ambas as partes concordem com a participação em sessões de constelação familiar, bastando a presença de um único membro da família envolvido no problema para que os efeitos sejam sentidos em todo o sistema (TEDESCO et al., 2017b); em segundo lugar, não há um prazo específico para que esses resultados e efeitos se produzam, podendo perdurar, muitas vezes, por anos. De qualquer modo, no judiciário, costuma-se dar um prazo de 3 semanas a um mês a partir da constelação para que se tente um acordo entre os envolvidos (TEDESCO; FIEGENBAUM, 2017).

Tendo vindo a ser implementada especialmente no curso de processos judiciais, como uma aliada prévia na busca por soluções consensuais através da mediação ou conciliação, temos visto projetos que incentivam a utilização da Constelação Sistêmica também nas fases pré e pós-processual. É mais do que evidente a importância da sua utilização antes mesmo do ingresso judicial, eis que, ante seus já comprovados índices de acordo entre as partes, impede que ainda mais processos venham a atribular o Judiciário.

Ademais, a promoção da solução de conflitos extrajudicialmente é essencial para criarmos uma nova cultura no Brasil, deixando o monopólio jurisdicional no passado, e incentivando formas mais adequadas de resolver determinadas lides, as quais não têm recebido acompanhamento e solução adequados no âmbito dos tribunais. O que se percebe é que muitas das disputas que chegam ao Judiciário poderiam – e deveriam – ser resolvidas no contexto do próprio sistema familiar, razão pela qual, possivelmente, mesmo com toda a movimentação da máquina judicial para atender a estas demandas, uma eventual sentença coatora não conseguirá satisfazer uma, ou mesmo nenhuma das partes.

Em alguns âmbitos, ao menos por enquanto, nosso ordenamento jurídico não permite que nos utilizemos de formas alternativas de resolução de conflitos como terminativas dos processos. São casos da seara criminal, por exemplo, nos quais ainda que utilizemos métodos diferenciados, será necessário um curso processual e a imposição de uma pena ao seu final. Em hipóteses como estas, ainda que não se vislumbre a utilidade das Constelações Familiares no encerramento de demandas ou mesmo como um meio de evitar-se o tumulto judicial, são inegáveis os efeitos positivos que dela podem provir.

Nesse sentido, aproveita-se para exaltar a necessidade de buscarmos que formas alternativas possam sim substituir penas mais hostis, como as restritivas de liberdade. Diante do fracasso do atual sistema penal e carcerário brasileiro, os efeitos do encarceramento tendem a ser infinitamente piores que os de uma pena alternativa, resultando um extremo afastamento das garantias legais previstas. A necessidade de humanização do nosso sistema criminal como via de ressocialização e de inibição da reincidência mostra-se incontestável, sendo importantíssimo para tanto que se utilize da interdisciplinaridade com outras áreas, como pela utilização da terapia sistêmica em análise à serviço deste propósito.

Logo, mesmo que as Constelações Familiares em alguns casos não sirvam ao processo em si, sua utilização com indivíduos processados e condenados, em especial na seara criminal, pode ter resultados incríveis, seja como forma de auto-conhecimento e auto-aceitação, seja para curar eventuais emaranhamentos sistêmicos e evitar-se a repetição de um padrão (assim também evitando-se a reincidência e possivelmente o cometimento de crimes por outros membros da família), ou mesmo como meio de identificar as causas para o cometimento daquele delito e assim promover uma maior compreensão por parte da família do apenado e mesmo por parte da vítima e da família desta.

De outro lado, ainda que seja notório que as Constelações Sistêmicas têm o poder de trazer benefícios em qualquer seara do direito – afinal, a dissolução de emaranhamentos sistêmicos é sempre factível de tornar os relacionamentos dos particulares mais saudáveis e

levá-los a lidar melhor com seus conflitos -, não se pode olvidar que sua implementação exige algum custo, como a contratação de facilitadores, a mobilização de oficiais de justiça para efetuar o convite às partes e a capacitação de servidores. À vista disso, não se pode prescindir de uma análise que pondere os prós e contras de sua implantação, admitindo-se que em alguns casos talvez seja mais razoável a implementação da técnica como método terapêutico em si, na forma de política pública de saúde, do que de forma restrita a uma Vara na qual o impacto das Constelações não seja tão gritante e o retorno para o Poder Judiciário não seja suficiente para justificar tais dispêndios. É evidente que isso exige uma avaliação aprofundada, bem como uma atuação conjunta entre os poderes Judiciário e Executivo, pautando-se sempre pelo interesse público.

Ademais, sem dúvidas ainda conhecemos apenas alguns dos tantos efeitos benéficos possíveis como resultado da utilização da técnica, seja para as partes envolvidas na demanda, seja para o Poder Judiciário em si, ou para a sociedade como um todo. Neste sentido, tendo em vista que a utilização das Constelações Sistêmicas, mesmo que crescendo rapidamente, mostra-se ainda bastante incipiente, acreditamos que, pelos cada vez maiores incentivos à sua prática, sua utilização poderá alcançar searas e gerar frutos ainda inimagináveis.

Ante o acima exposto, partimos à análise de algumas das áreas em que as Constelações já vêm sendo aplicadas e como tem-se dado tal utilização.

### **3.2.1 Família**

Conforme descrito acima, a vanguarda na aplicação das Constelações Familiares no Judiciário deu-se pelo juiz Sami Storch, na Bahia, inicialmente através de frases sistêmicas apenas, como forma de sensibilizar as partes envolvidas, e o olhar destas em face do outro. Conforme conta o próprio magistrado, a primeira vez que se utilizou do método em si foi durante a disputa entre mãe e avó pela guarda de uma criança de quatro anos, em 2010, em que decidiu utilizar-se da constelação com bonecos. A partir da dinâmica restou clara a preferência da criança em ficar com a mãe, apesar do seu amor pela avó, chegando-se assim a uma decisão que pode ser bem recebida por todos os envolvidos, eis que proveniente da própria criança, ainda que não de forma consciente (STORCH, 2014).

A partir daí, somada às demais experiências que tivera, o juiz sentiu a necessidade de expandir a aplicação de dinâmicas sistêmicas para o trabalho em grupo, com a utilização de pessoas como representantes dos membros do sistema, eis que estes comportam-se de maneira mais completa, melhor refletindo os sentimentos muitas vezes ocultos (STORCH, 2014).

Assim, contando com o apoio da presidência do Tribunal de Justiça da Bahia, passou a proferir Palestras Vivenciais acerca dos vínculos sistêmicos familiares, das causas das crises nos relacionamentos e a forma de melhor lidar com tais conflitos, em especial na hipótese de haver filhos envolvidos (STORCH, 2015).

Tais palestras são seguidas por uma meditação e então, pelas Constelações Familiares. Neste momento, as partes podem optar por constelar seus problemas propriamente, ou participarem como representantes na constelação de outra pessoa, ou apenas como observadores. Escolhida a pessoa a qual colocará sua questão a ser constelada, o magistrado questiona-lhe em qual tipo de processo está envolvida (guarda, alimentos, divórcio, inventário, etc) e quantos filhos tem em comum com a outra parte, não lhe permitindo fornecer demais informações que possam expor a intimidade de qualquer dos envolvidos – mesmo porque a lei garante o segredo de justiça em casos que envolvam menores de idade. A Constelação então segue, conforme visto no capítulo anterior, pela observação dos movimentos dos representantes e, eventualmente, se o facilitador entender ser o caso, com a inserção, ao final, das próprias pessoas envolvidas na assunção de seus lugares (STORCH, 2015).

Tendo em vista que cada evento dura cerca de três horas, cabendo a realização de apenas duas ou três constelações, o magistrado refere optar por temáticas comuns à maioria das partes ali presentes, de modo que possam identificar-se e sentirem também os efeitos da prática. Nesse sentido, costuma tratar da relação do casal, das causas da crise e da postura mais adequada destes em face dos filhos, devendo deixá-los de fora do conflito. Ainda, busca atuar de forma a mais didática possível, viabilizando o aprendizado a todos ali presentes (STORCH, 2015).

O passo seguinte então, no mínimo três semanas após a Palestra Vivencial, são as audiências de mediação familiar, nas quais se verifica a consecução de acordos de forma muito mais rápida e tranquila, percebendo-se não apenas um resultado útil ao judiciário, como também, em principal, uma melhora na qualidade dos relacionamentos envolvidos, proporcionando um ambiente mais saudável para o crescimento e desenvolvimento dos filhos, “com respeito e consideração à importância de cada um” (STORCH, 2015).

Em Pernambuco, a vivência sobre "A Constelação Familiar Sistêmica como Instrumento de Resolução de Conflitos no Poder Judiciário", realizada pela juíza Wilka Vilela, titular da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, com trinta processos de alto litúgio, seguiu um procedimento parecido com o utilizado por Storch. A magistrada iniciou o encontro explicando a técnica, seus objetivos e as ordens do amor reconhecidas por Bert Hellinger. Em seguida, foi exibido um vídeo mostrando os resultados positivos da aplicação das constelações no Tribunal de Justiça da Bahia, com depoimentos de representantes do Judiciário baiano que



utilizaram a técnica e de casais que conseguiram alcançar um consenso após participarem do método terapêutico. Por fim, a juíza aplicou o método entre os presentes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016e).

No Rio de Janeiro, as primeiras experiências do Projeto Constelações envolveram cerca de trezentos processos tratando de temáticas como pensão alimentícia e guarda dos filhos. As partes dos processos selecionados foram então convidadas a participar dos encontros, a serem realizados pela equipe multidisciplinar da Associação Práxis Sistêmica. Foram utilizados ao final das sessões, formulários, permitindo que os participantes pudessem avaliar o método. Como resultado, o índice de aprovação foi de 80%, sendo que 86% das audiências realizadas após as constelações familiares resultaram em acordo (TJRJ, 2017).

A longo prazo, a ideia é analisar se estes acordos foram cumpridos, comparando tais dados àqueles dos processos que não utilizaram as constelações familiares. Ainda, a implantação do método em outras varas, pela capacitação dos servidores ou convênios com empresas especializadas, visando realmente transformar o método em uma política pública. De maneira importantíssima, “o projeto Constelações atua ainda com intervenções na comunidade, expandindo a ação do Judiciário através de visitas domiciliares e escolares, além de prever acompanhamento individual com sessões de constelação familiar” (TJRJ, 2017). Conforme dito, é importantíssimo que as ações não restrinjam-se ao ambiente judicial, principalmente levando em conta que as demandas levadas ao Poder Judiciário não restringem-se ao que ocorre ali dentro, tendo como base toda uma realidade social e vivencial daquelas partes.

No Projeto Constelar e Conciliar do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, as sessões de Constelação Familiar acontecem, em regra, uma semana antes das audiências de conciliação. Uma das supervisoras do projeto, a magistrada Magáli Dallape Gomes, informa que os casos encaminhados para as sessões de constelação são antes selecionados dentre aqueles com temáticas semelhantes que não obtiveram êxito em conciliações anteriores (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016c). Ademais, as constelações são realizadas por servidores do CEJUSC e voluntários, tendo alcançado índices de acordo de 86% nos casos em que ambas as partes participaram da dinâmica, sendo que, pelas estatísticas, 90% das pessoas ficaram satisfeitas após serem submetidas ao método (CARVALHO, 2017).

No Juizado Especial e Vara da Família do Fórum do Norte da Ilha<sup>53</sup>, em Florianópolis, as partes envolvidas em conflitos familiares são convidadas a participarem de uma Oficina de Parentalidade “Conversas de Família”. A atividade inicia-se com uma breve explanação daquilo

---

<sup>53</sup> Os fatos narrados acerca da aplicação das Constelações Familiares no Juizado Especial do Fórum do Norte da Ilha deram-se por pesquisa empírica, através do acompanhamento da Oficina de Pais e Filhos.

que será tratado, passando-se então a uma meditação e à apresentação de alguns vídeos, em especial sobre a Comunicação Não Violenta<sup>54</sup>. Nesse sentido, consideramos uma excelente iniciativa a união das Constelações Familiares com outras técnicas e terapias apaziguadoras de conflitos, podendo tornar ainda mais proveitosa a vivência para as partes presentes.

Um psicólogo então conversa sobre casos hipotéticos e como devem ser tratados, sempre evidenciando os sentimentos e a relação com os filhos, para, ao final, partir-se para a prática de uma Constelação Familiar propriamente dita. Ao longo do processo fica evidente a gradual abertura dos participantes, que passam a reconhecer-se nas hipóteses e casos colocados e assim também a dialogarem sobre seus próprios conflitos.

As Oficinas são conduzidas por psicólogos voluntários e têm recebido *feedbacks* bastante positivos. Na primeira oficina realizada, em março de 2017, 15 dos 21 participantes que responderam à pergunta acerca do conteúdo apresentado, consideraram-no excelente, assim como 8, dos 17 que deram sua opinião acerca do resultado das atividades, conforme se depreende das respostas dadas aos questionários respondidos ao final da dinâmica. Acerca das descobertas pessoais resultantes da oficina, algumas das manifestações dos participantes foram: “Como ter um bom relacionamento com a família e perceber de onde vem os obstáculos de uma convivência a dois”; “Devemos respeitar os limites dos outros” e; “Que devemos pensar mais em nossos filhos ao tomar uma decisão”.

Na segunda oficina, realizada em abril do presente ano, de 12 participantes que responderam ao questionamento acerca do conteúdo apresentado, 9 consideraram excelente, assim como 8, dos 12 que responderam à questão acerca do resultado das atividades. Dentre as descobertas pessoais, “que continuarei amando meu ex-marido através dos meus filhos”, “que não preciso, nem posso anular meu pai em mim. Sou 50% dele e sempre serei” e “que o meu filho me ama, e me fez muito bem saber que ele é 50% feito de mim”.

Ainda na área da família, no Judiciário paraense, além da capacitação dos servidores e da seleção dos processos passíveis de serem levados à constelação, como ocorre em outros tribunais, destaca-se o interesse na expansão do projeto para a esfera pré-processual, buscando-se assim evitar que o processo chegue ao Judiciário. Ainda, o interesse de que o amparo nas situações de violência doméstica e violação dos direitos das crianças não se dê apenas às

---

<sup>54</sup> A Comunicação Não-Violenta foi desenvolvida por Marshall B. Rosenberg, doutor em psicologia clínica, mediador internacional e fundador do Centro internacional de Comunicação Não-Violenta. Como o próprio nome sugere, trata-se de uma busca por relações de parceria e cooperação entre as pessoas, nas quais predomine uma comunicação mais empática e eficaz. Nesse sentido, além de uma abordagem de clareza e mediação pessoal, a CNV possibilita mudanças estruturais no modo de encarar e organizar as relações humanas (gestão de grupos e organizações) e na questão da responsabilidade, diminuindo a chance de agressões ou dinâmicas de grupo opressoras” (CNV Brasil, 2006).

vítimas, mas sim à família como um todo, mesmo como uma forma de romper o ciclo da violência (TJPA, 2017). Como visto, muitas vezes comportamentos violentos e disfuncionais têm origem em desequilíbrios sistêmicos, e podem vir a repetir-se em outros membros da família, razão esta porque de mostra essencial que, em muitos casos, estenda-se a utilização da prática também a outros membros da família, evitando-se assim a perpetuação daquele comportamento sistêmico. Claro que aqui entramos novamente na questão da viabilidade do projeto, contudo, teoricamente, essa abrangência familiar é fundamental.

Mais uma forma de aplicação do método sistêmico é diretamente nas audiências. É importante que a análise da possibilidade de utilização se dê caso a caso, se houver espaço e ambiente entre as partes, tendo em vista tratar-se de uma técnica fenomenológica. Em havendo condições, o juiz Sami Storch traz então frases sistêmicas e hipóteses do porquê as partes podem estar tendo conflitos. Essencial ainda não permitir que as partes se excedam nas manifestações da raiva e mágoa, evitando-se assim que o conflito se amplie ainda mais (STORCH, 2015).

O magistrado prossegue então falando sobre a dor da separação. Trata dos comentários de crítica e menosprezo ao outro e dos efeitos que o desrespeito entre os pais pode gerar nos filhos, acarretando dificuldades de relacionamento, de concentração, de aprendizagem e mesmo, em casos mais extremos, o envolvimento com drogas. Como visto, negar a importância e o valor de qualquer um dos pais, é como negar sua própria importância e valor (STORCH, 2015).

Salienta-se então a necessidade de deixar-se os filhos fora do conflito, sugerindo às partes que se imaginem dizendo a eles frases como ‘eu e seu pai/sua mãe temos problemas, mas isso não tem nada a ver com você; nós somos adultos e nós resolvemos’; ‘fique fora disso; você é só nosso filho’; ‘eu gostei muito do seu pai/sua mãe, e você nasceu de um momento de amor que tivemos’; ‘eu e seu pai/sua mãe estaremos sempre juntos em você’; ‘quando eu olho para você, vejo seu pai/sua mãe’ (STORCH, 2015).

Pode-se ainda, no caso, por exemplo, de uma das partes alegar que uma ex-esposa ou um ex-marido atrapalharam o relacionamento, dar-se um lugar para aquela pessoa, como uma cadeira, e então permitir que as partes olhem para aquele local e percebam a importância que ele ou ela tem, eis que necessária(o) para que se conhecessem e vivessem seu amor. Inclui-se, portanto, alguém que precisa ser visto, que precisa ter seu pertencimento reconhecido (STORCH, 2016).

Estes passos têm trazido resultados positivos na mediação de conflitos familiares, fazendo com que as partes reduzam suas resistências e cheguem a um acordo. Deste modo, nas palavras de Storch, “evita-se [...] a necessidade de uma instrução processual – com

nova audiência para ouvir testemunhas, o que pode ser altamente nocivo no sentido de agravar os rancores e prejudicar a relação – e de uma sentença que imponha uma solução, sujeita a não ser cumprida e deixando insatisfeitos ambos os envolvidos” (STORCH, 2015). Trata-se também de uma forma de aplicação mais simples e menos dispendiosa, tornando-se assim uma opção bastante acessível àqueles juízos nos quais a conformação de Palestra Vivenciais, por exemplo, mostre-se inviável.

As Constelações Sistêmicas vêm também sendo utilizadas com crianças e adolescentes abrigados, visando uma melhor decisão acerca de seu futuro, ou mesmo uma melhora no seu relacionamento, seja com a família biológica ou adotiva. Sistemicamente, mostra-se essencial que os pais adotivos deem aos pais biológicos um lugar em seu coração, tendo-se como consequência que “as crianças, ao sentirem que os pais adotivos respeitam e consideram a presença dos pais biológicos em sua alma, se sentem mais amadas e aumentam a confiança nos pais adotivos”. Esta foi uma das importantes dinâmicas trazidas à tona na 3ª Vivência de Constelações Familiares na Comarca de Amargosa (a 2ª da Vara de Infância e Juventude), tendo como tema “ADOLESCENTES E ATOS INFRACIONAIS – A DESCOBERTA DOS VÍNCULOS SISTÊMICOS FAMILIARES” (DIREITO SISTÊMICO, 2014c).

No evento em tela foram realizadas duas constelações, ambas relativas a crianças criadas em famílias substitutas (em processo de adoção ou guarda). Nos dois casos, pode-se perceber o imenso carinho entre as famílias não biológicas e as crianças, bem como das crianças para com aqueles pais, assim como um certo temor de que a aproximação com a família biológica, ainda que pela mera lembrança, poderia vir a afastar as crianças da família substituta (DIREITO SISTÊMICO, 2014c).

No entanto, durante as constelações, ao requerer-se à representante da mãe de criação que olhasse e dissesse aos pais e membros da família biológica das crianças ‘agora eu vejo vocês; sinto muito pelas dificuldades que têm/tiveram; e, em sua homenagem, cuido de seus filhos e os amo como meus’, o efeito é de inclusão dos pais biológicos. Os representantes destes sentem-se pertencidos e assim criam um laço de confiança nos pais não biológicos para que criem seus filhos. De igual modo, as crianças sentem-se ainda mais amadas ao terem suas origens acolhidas e honradas e a família substituta sente-se fortalecida para aquela relação, sente-se confiante para cumprir sua missão. (DIREITO SISTÊMICO, 2014c)

O que se percebeu é que tal dinâmica repete-se independentemente da situação que tenha ocorrido com os pais biológicos do menor, “se os pais morreram, se entregaram os filhos à adoção voluntariamente, se foram destituídos do poder familiar por maus tratos ou abandono, etc”. A história de uma pessoa é parte de quem ela é, e negá-la ou rejeitá-la, ainda que

implicitamente, tem efeitos de diminuição e rejeição na criança. Portanto, “essa pode ser a origem de muitos problemas enfrentados por crianças e adolescentes nessas condições – desde dificuldades de rendimento na escola até atos de revolta contra a própria família adotiva e envolvimento com drogas e violência”. Assim, o acolhimento pela família substituta não só da criança, mas de toda a bagagem que traz consigo é essencial, para que, desta maneira, sintam-se acolhida por inteiro, revertendo-se tal sentimento em respeito e gratidão aos pais de criação. (DIREITO SISTÊMICO, 2014c)

Assim como nas Vivências de guarda, alimentos e divórcio proferidas pelo juiz Sami Storch, o procedimento nos casos que envolvam jovens abrigados inclui uma palestra, meditação e as constelações. Além das constelações, a importância da dinâmica está em demonstrar que os comportamentos agressivos e considerados “disfuncionais” que muitas vezes se apresentam em uma criança ou adolescente, tornando difícil controlá-los e integrá-los, podem estar relacionados a eventos traumáticos ocorridos em seus sistemas familiares, mesmo em vidas passadas, tais como crimes, doenças graves, exclusões, abortos, mortes violentas, dentre outros (DIREITO SISTÊMICO, 2014c).

Entendemos ser importantíssimo esse olhar para as crianças e adolescentes abrigados, seja para ajudá-los a lidar com tudo aquilo pelo que já passaram, seja para garantir a decisão mais acertada acerca de seu futuro, seja para promover sua integração com a família substituta ou adotiva, ou mesmo para promover um entendimento destas famílias acerca do sistema daquela criança ou adolescente. Se qualquer desses objetivos puder ser alcançado, já acreditamos ser válida a aplicação da técnica.

### **3.2.1.1 A Utilização de Bonecos**

As crianças são consideradas grandes denunciadoras de que algo não vai bem no sistema familiar, expressando o que sentem em inquietações, desordem na escola, ou outras questões que podem colocá-las como “crianças difíceis”. Antigamente costumávamos ter uma construção social que via as crianças como “mini-adultos”, que deveriam ser criadas de forma rígida e disciplinada. Não é esta a realidade a ser aceita, razão pela qual a constelação da criança deve ser feita por seus pais, eis que a mesma não possui capacidade de integração de consciência suficiente para absorver aquilo que está vivenciando. O adulto tem capacidade de perceber que aquilo não é seu e assim sair da constelação conseguindo diferenciar e desligar-se daquilo que não lhe pertence. A criança, por sua falta de formação psíquica, não pode distinguir o que viveu da sua configuração interna (TEDESCO; FIEGENBAUM, 2017).

Deste modo, ainda que futuramente, com a participação de profissionais que entendam o desenvolvimento cognitivo infantil, possa-se encontrar mecanismos que permitam a inclusão de crianças (TEDESCO; FIEGENBAUM, 2017), por enquanto, a participação destas restringe-se a casos específicos e restritos de guarda e acolhimento, em que bonecos são utilizados de forma lúdica para representar o sistema daquele menor, sem que tenha conhecimento de que representam a si e a sua família, como no caso supramencionado aplicado por Sami Storch, em que a mãe e a avó brigavam pela guarda de uma menina de quatro anos.

Naquele caso, percebendo que qualquer que fosse a sentença a menina continuaria a sofrer pelo atrito entre as duas, Storch decidiu utilizar-se da constelação com bonecos. Assim, pediu à criança que posicionasse sua família, mostrando qual boneco representava qual membro e informasse como se sentia próxima a cada um deles. Deste modo restou claro que se sentia melhor com a mãe, apesar do grande amor que dispunha pela avó (STORCH, 2014).

A grande importância desta resolução deu-se pela possibilidade de tanto o magistrado, quanto a mãe, avó e advogados presenciarem e visualizarem o que era melhor para a criança, ficando mais fácil a aceitação de uma sentença. É como se a decisão tivesse sido dada pela própria menina, eis que, sem saber que aqueles bonecos representavam sua família real, pode expressar a verdade de sua alma, ainda que de forma não consciente. Para Storch (2014), “um depoimento tradicional, vindo de uma criança de quatro anos, jamais permitiria os mesmos resultados”.

Em outro momento, realizaram-se constelações com 35 crianças e adolescentes acolhidos na instituição Aldeias Infantis S.O.S, em Lauro Freitas, Bahia, “a fim de verificar a necessidade de permanecerem abrigadas ou de encaminhá-las de volta a própria família ou a uma família substituta”. Para essa prática, se mostra essencial a participação também de profissionais de outras áreas, como assistentes sociais e psicólogas (DIREITO SISTÊMICO, 2013).

Com a utilização do método pode-se visualizar a situação sistêmica familiar de cada criança, analisando sua reação em face de cada pessoa envolvida, como pai, mãe, possível guardião e possível adotante, percebendo-se assim a melhor solução para cada caso. Na dinâmica de um dos adolescentes acolhidos, por exemplo, um movimento espontâneo com o boneco que o representava indicou a possibilidade de um padrinho ficar com a sua guarda (DIREITO SISTÊMICO, 2013).

Assim, percebe-se que a atuação envolvendo menores exige ainda mais cuidado, restringindo-se a casos bastante específicos. Contudo, se aplicado com responsabilidade, o

método das constelações pode ser bastante útil a uma tomada de decisão que melhor sirva às necessidades daquela criança ou adolescente.

### ***3.2.2 Crimes e Atos Infracionais***

Na seara criminal a atuação acaba sendo um pouco diferente, até pelas limitações legais que na maioria das vezes impedem o encerramento de um processo pela via consensual, sendo imperativa a aplicação de alguma sanção. Muitas vezes o próprio processo não admite a desistência da ação, o promotor é obrigado a oferecer denúncia, então temos algumas diferenças em relação a processos envolvendo direito de família, por exemplo. Ainda, a participação aqui é mais restrita, as pessoas costumam não se expor por sentirem-se envergonhadas, sejam elas vítimas ou agressores. Por essa razão, Sami Storch costuma pedir para que outras pessoas apresentem a questão a ser constelada, não as próprias envolvidas, de modo a não as expor. Desse modo, ainda que presentes durante a prática, as partes implicadas não se sentem constrangidas (STORCH, 2016).

Uma importante aplicação que se tem dado às constelações é na recuperação de mulheres vítimas de violência doméstica. A 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Cuiabá foi a precursora nessa utilização, através de um projeto piloto desenvolvido pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (Cemulher) do Tribunal de Justiça de Mato Grosso em parceria com a Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ-MT), como parte da campanha Justiça pela Paz em Casa. A finalidade do projeto é fazer com que as mulheres vítimas de violência doméstica possam verbalizar o conflito, identificando sua origem e recebendo orientações práticas para resolver a questão, objetivo este que parece estar sendo efetivado (TJMT, 2016b; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017b).

A partir da elucidação dos emaranhamentos em que estão envolvidas, e mesmo daqueles em que os agressores se encontram, surge-lhes a possibilidade de compreender sua própria postura e a do outro, reconhecendo a razão por trás de um movimento que muitas vezes já vem se repetindo desde gerações passadas e assim encontrar uma maneira de romper com este padrão, assumir as rédeas da própria vida e abandonar a posição de vítimas. O projeto pretende empoderar estas mulheres para que consigam mudar seus caminhos. De acordo com esta posição, a consteladora Gil Thomé afirma que “quando a vítima se vê como parte atuante do conflito e enxerga a recorrência do padrão conflituoso aprende a tratar a questão e se investe de

poder, com isso acaba saindo da condição de vítima”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017b)

Uma das participantes do projeto, tendo sofrido agressões do marido por anos, relata a importância das constelações na sua mudança de vida. Em suas palavras, “apanhei, fui agredida verbal e psicologicamente por muito tempo. Cheguei ao Judiciário destruída, me sentindo a pior das mulheres, mas com a constelação entendi que tinha forças para reagir, meu medo foi embora e a autoestima voltou. Percebi que sou capaz de tudo, inclusive de mudar meu caminho, basta querer” (TJMT, 2017).

Já Vanessa (nome fictício), que se sentia culpada pelas agressões que ela e seus filhos sofriam, bem como impotente em face do alcoolismo do marido, pode compreender os motivos que levaram àquela situação, e aceitar que não existem culpados (TJMT, 2017). Laura, por fim, agredida pelo ex-parceiro após terminar o relacionamento, conta sentir-se mais forte e tranquila por ter compreendido as atitudes que tomou e que a constelação lhe abriu uma nova porta para buscar uma mudança dentro de si e transformar seu destino (TJMT, 2017).

Pela repetição de padrões herdados de seus sistemas familiares, muitas mulheres acabam envolvendo-se em seguidos relacionamentos abusivos e violentos. Com isso, acabam acreditando serem elas as culpadas por aquela situação e muitas vezes até mesmo “aceitando” tal condição, como se estivessem destinadas àquilo. É evidente que existem mais muitos fatores envolvidos em um relacionamento violento, contudo, evidenciar às vítimas que estas não possuem responsabilidade pela situação em que se encontram ou encontravam, bem como superar seus emaranhamentos familiares e assim possivelmente evitar-se a repetição daquele padrão em sua vida, ou na vida de seus descendentes, já é um passo bastante promissor para que possam retomar o controle do seu destino.

Também em Cuiabá, a 2ª Vara da Infância e da Juventude, com o propósito de reinserir na sociedade jovens em conflito com a lei, realizou Constelações com quatro jovens (de 14 a 19 anos) que cumprem medidas socioeducativas em liberdade e um interno, acompanhados de seus familiares responsáveis (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016f). Neste juízo, a oficina iniciou-se pela exibição de um vídeo sobre a vida de Michael Phelps, o qual acabou atingido negativamente pelos problemas de relacionamento com seu pai, acarretando depressão, maus comportamentos e mesmo a desistência do esporte em 2012. Resolvidas suas questões familiares, pode voltar aos treinos e, nas Olimpíadas do Rio de 2016, acabou por quebrar nove recordes. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016f)

Na Bahia, o juiz Sami Storch também utiliza a técnica em questões envolvendo crianças e adolescentes que tenham sido autores ou vítimas de atos infracionais. Ele inicia explicando



as dinâmicas sistêmicas, como os fatos que acontecem na família que podem acarretar algum transtorno, vício ou violência e então realiza a Constelação com os ali presentes. O interessante da prática é que, muitas vezes, os familiares são chamados para representar os adolescentes infratores e vice-versa, de modo que conseguem vivenciar o modo como o outro se sente, servindo como meio de compreensão e amenização da mágoa de ambos os lados (STORCH, 2014).

Uma pesquisa realizada na comarca baiana pôde demonstrar a eficácia da técnica. Através de entrevistas com as pessoas que circundam as crianças e adolescentes infratores cujos processos tramitaram naquele juízo - incluindo-se nessa categoria mãe, pai, irmãos, avós, tios, vizinhos, ou qualquer outro responsável -, verificou-se que, dos 21 casos acompanhados, em 18 não houvera reincidência após um ano, índice este surpreendentemente baixo (SILVA, 2015).

Outrossim, o estudo identificou vários fatores passíveis de demonstrar que o cometimento daqueles delitos tem causa sistêmica, dentre eles, o fato de que 39% dos entrevistados afirmaram haver alguém na família do adolescente pesquisado com passagem pela polícia. Isto é, torna-se perceptível a repetição de um padrão, eis que “o amor e a fidelidade ao sistema são grandes ao ponto de isso se repetir quantas vezes forem necessárias”. Nessa perspectiva, verificou-se ainda que 28% dos irmãos dos pesquisados também já haviam tido algum envolvimento com o sistema penal (SILVA, 2015).

De acordo com a pesquisadora, Milena Patrícia da Silva (2015), restou clara nos casos estudados, a violação da ordem do pertencimento de Hellinger, em especial pela ausência do pai, seja por falecimento deste, seja por terem deixado a família antes de os filhos completarem um ano. O reflexo disso é o “sentimento de exclusão e de abandono nos adolescentes, levando-os a procurar algo que possa preencher a lacuna que o pai (na maioria dos casos) deixou”. Essa violação pode gerar, portanto, um desequilíbrio sistêmico, que no caso desses adolescentes, acaba por manifestar-se no cometimento de um ato ilícito (SILVA, 2015).

A repercussão das Constelações na vida dos entrevistados foi positiva em diversos sentidos, com destaque para a melhora na comunicação e no relacionamento em casa. Uma das mães relatou sua felicidade pela participação do pai do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa na dinâmica. Outra aduziu mudanças no tratamento do pai para com o filho e vice-versa. Em outro caso, a mãe relatou ter a mudança sido tão grande, que o filho mudou-se de estado e começou a trabalhar (SILVA, 2015).

Em vista de todo o acima exposto, verifica-se que as medidas socioeducativas, em regra, não realizam seu papel de reinserção do jovem na sociedade, pelo contrário, se analisarmos os

índices e notícias, concluímos que muitas vezes incitam ainda mais à violência. Aqui também é necessária a humanização do sistema, permitindo um futuro diferente para esses jovens. O papel das constelações, portanto, é buscar as causas para esses comportamentos considerados ilícitos, os quais muitas vezes não passam do resultado de um grave acontecimento na história da família, ou da repetição de um padrão que não foi curado por seus antecedentes. A descoberta desse emaranhamento gera a possibilidade de o adolescente solucioná-lo, de livrar-se dessas amarras geradas pelo sistema, e passar a conduzir o próprio destino, resultando num melhor relacionamento com a família, no retorno aos estudos, na busca por um emprego, dentre outros.

### ***3.2.3 Outras Iniciativas***

Na área cível temos também exemplos de aplicação das Constelações Familiares, que não apenas na seara familiar. Sami Storch (2016) comenta dois casos em que adotou o método no seu pouco tempo de atuação numa Vara Cível. O primeiro deles num pedido de internação compulsória da mãe em relação à filha, tendo concedido a liminar de internação e chamado a mãe e a assistente social para a constelação. Durante a prática verificou-se que o vício da filha tinha causa no avô materno, buscando-se então o restabelecimento de um equilíbrio no sistema, surpreendendo as partes a impressionante melhora obtida pela filha. O segundo caso, numa briga entre vizinhos por conta da construção de um muro, ficou evidenciado que a origem da agressão não provinha daquele conflito em si, tratava-se, em verdade, de uma raiva e um desejo de vingança por fatos acontecidos no passado familiar de um deles. Ficando isto visível para ambas as partes, acabou por facilitar-se o movimento conciliador.

Também no Superendividados, programa do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) voltado para pessoas em crise financeira, além das oficinas de educação financeira e grupos de apoio, passou-se a utilizar as Constelações Sistêmicas. A principal função da aplicação do método é permitir que se compreenda as razões para a dificuldade de lidar com o dinheiro de maneira saudável, encontrar a raiz do problema, visando assim modificar tal padrão. Uma das participantes do programa, Patrícia (nome fictício), através da dinâmica, pôde perceber que “o descontrole e a dificuldade de poupar eram comportamentos passados de geração para geração”, inspirando assim, durante o processo, que dois familiares seus decidissem também interromper tal ciclo vicioso do superendividamento. Para Patrícia, ‘quando você vê sua vida encenada como se fosse um teatro, fica muito mais fácil perceber as situações que levam ao desequilíbrio’ (CARVALHO, 2017).

A grande diferença é que, aqui, a participação restringe-se a participantes do programa CEJUSC-Super, em principal devido aos superendividados costumarem ter vergonha de sua situação, condição não tão facilmente compreendida por quem não se encontra em igual circunstância, muitas vezes acarretando, inclusive, forte exclusão social. Ainda, a participação no programa é completamente voluntária, devendo a pessoa solicitar seu ingresso, para então ser encaminhada à uma entrevista na qual serão analisados seus débitos (CARVALHO, 2017).

Podemos vislumbrar também a aplicação do método sistêmico em demandas trabalhistas, em conflitos da empresa, ou entre empregado e patrão. A empresa é também um sistema no qual as leis observadas por Bert Hellinger atuam. Portanto, caso alguém tenha sido excluído por ela - como um sócio, por exemplo -, ou na hipótese de um sério acidente de trabalho, ou de um dano ambiental ou à comunidade, ou mesmo se alguém que nela investiu tenha sido enganado, a repercussão se manifesta, por vezes, por meio de um transtorno sistêmico na alma dessa empresa, podendo refletir-se numa identificação por parte de outros empregados. A busca por um equilíbrio sistêmico interessa não apenas à empresa, mas ao funcionário que dela sai indignado e que acaba por investir seu tempo em um desejo de vingança, para que assim consiga livrar-se dessa identificação e seguir sua vida com mais sucesso (STORCH, 2016).

Por fim, essencial abordar a iniciativa do professor da Universidade Federal de Pernambuco, Marcelo Pelizzoli, que desenvolve atividades de Justiça Restaurativa e Constelações Sistêmicas junto à população carcerária do Presídio Juiz Luis Lins de Barros (PJALLB). Por volta de noventa presos participam hoje do projeto, divididos em grupos de trinta, sendo a meta a longo prazo incluir também as vítimas, em círculos de vítimas e ofensores, havendo assim chance para o perdão, para a reparação e para a humanização, de maneira que a pessoa ofendida se beneficie ao ver o arrependimento do encarcerado, e juntos caminhem para uma possível ressocialização (TEIXEIRA, 2016).

É mais do que evidente a falência do atual sistema penal brasileiro e a sua incapacidade de, efetivamente, promover a ressocialização dos presos, bem como sua insensibilidade e despreocupação no cuidado das vítimas, ignorando suas reais necessidades. É nesse sentido a importância de projetos que visem harmonizar essas duas partes, com a recuperação tanto do ofensor quanto da vítima, através de um tratamento mais humano e zeloso. Pretende-se evitar assim, a reincidência, e garantir que ambos possam voltar a ter uma vida tranquila, com um futuro promissor e sendo donos dos próprios destinos, solucionados eventuais emaranhamentos sistêmicos que possam ser a causa de seus comportamentos.

### **3.3 A Implementação do Método no Escritório Modelo de Assistência Jurídica da Universidade Federal de Santa Catarina**

Como em tantas outras universidades do país, o curso de direito da Universidade Federal de Santa Catarina conta com um Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), também chamado Escritório Modelo de Assistência Jurídica (EMAJ), o qual objetiva qualificar os futuros profissionais do curso durante sua formação acadêmica, ao mesmo tempo em que desempenha relevante papel social através da prestação de assistência jurídica gratuita à população carente.

Na vanguarda das universidades brasileiras, o Núcleo de Prática Jurídica da UFSC, a partir do presente ano, passou a oferecer a seus clientes da área de família a oportunidade de participarem de sessões de Constelação Familiar, a serem conduzidas pela mestrandia responsável pelo projeto, Magda Fiegenbaum. Magda é analista jurídica do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, consteladora sistêmica e mestrandia do Programa de Pós-Graduação Profissiona da UFSC, estando sob orientação da professora adjunta do Curso de Graduação e de Pós-Graduação em Direito da UFSC, Grazielly Alessandra Baggenstoss e co-orientação/supervisão da psicóloga Daniele Tedesco.

A fase preliminar do projeto se dá pelos alunos da sétima fase do Curso de Direito, os quais ficam responsáveis por selecionar processos que envolvam Direito de Família - como guarda, alimentos, divórcio e filiação/reconhecimento de paternidade - nos quais haja um grande conflito envolvido e a aparente impossibilidade de alcançar-se uma decisão consensual entre as partes, restando a Constelação Familiar como possível via de pacificação da lide. Havendo a verificação, por parte dos alunos, de situação que se encaixe nos parâmetros acima, bem como, em constatando-se o interesse e voluntariedade do cliente em participar da dinâmica, sucede uma conversa inicial entre esse e a mestrandia Magda, com o posterior agendamento da prática para alguma das quintas-feiras seguintes, no período de atendimento do Escritório Modelo.

Via de regra, a participação é apenas de clientes, contudo, em havendo casos nos quais mostre-se fundamental o comparecimento da outra parte, tenta-se o contato e o agendamento para utilização do método sistêmico. Tendo em vista tratar-se de um trabalho experimental, está-se analisando a possibilidade de serem chamadas as duas partes, em especial quando tratar-se de um conflito entre casal, eis que uma das partes pode acabar utilizando o facilitador como uma espécie de aliado, para eximir-se da sua culpa e aduzir sua razão, não raro distorcendo o que foi visto na dinâmica.

À data agendada, o cliente é recebido pela mestranda no espaço físico do EMAJ, momento em que lhe será lido o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, explicado o funcionamento da técnica e aplicado um questionário inicial para verificação da situação naquele dado momento. Encaminha-se então a parte a uma sala previamente disponibilizada pelo próprio Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina onde se encontrarão dispostos em semi-círculo dez alunos, a professora orientadora, duas facilitadoras e eventuais outros interessados.

Parte-se então a uma abordagem inicial acerca da técnica, advertindo-se os presentes acerca do sigilo da dinâmica, introduzindo algumas instruções necessárias e versando de forma sucinta sobre a questão do cliente, o que ele busca com a Constelação, como esta se desenvolverá e qual modelo será utilizado (oculta - em que apenas quem está constelando sabe quem são os representados - ou aberta, dentre outras). A facilitadora e mestranda Magda aplica então a prática em si, sempre buscando uma abordagem inteligível ao cliente participante. Terminada a dinâmica, faz-se um encerramento e uma breve conversa com a parte presente.

Após um mês da aplicação prática da Constelação no Escritório Modelo, realiza-se nova entrevista com o cliente, aplicando-se um segundo questionário para verificar a situação naquele momento, comparando-se com a anterior e verificando-se se houve mudanças na vida daquela pessoa e, em especial, melhora na questão por ela trazida.

Ressalta-se que a intenção do projeto é evitar que novos processos ingressem no Judiciário, visando, portanto, decisões consensuais já na esfera pré-processual. Contudo, o trabalho não se restringe a demandas não iniciadas, aplicando-se também a processos já em andamento, contanto que alguma das partes esteja sendo representada pelo Escritório Modelo. Em verdade, o trabalho beneficia não apenas o Poder Judiciário, ao buscar diminuir o número de demandas que chegam até ele, mas também o próprio Núcleo de Prática Jurídica e a comunidade atendida, pela maior rotatividade de processos que, ao encerrarem-se de maneira mais rápida e eficiente, permitem que mais pessoas sejam atendidas.

### ***3.3.1 Exemplo Prático de uma Constelação Familiar Aplicada no Escritório Modelo de Assistência Jurídica da UFSC<sup>55</sup>***

---

<sup>55</sup> As informações aqui constantes deram-se por pesquisa empírica, através da observação dos fatos e acompanhamento do projeto no Escritório Modelo de Assistência Jurídica da UFSC, tendo os resultados relatados sido obtidos em entrevista à mestranda Magda Fiegenbaum, responsável pelo projeto. O caso em tela fora escolhido tendo em vista ser o único que, à época da realização deste trabalho, já continha respostas ao segundo questionário.

Um dos casos atendidos pelo Escritório Modelo da UFSC trata de processo ingressado por um pai socioafetivo de uma criança, com pedido de regulamentação de visitas e reconhecimento da filiação. Pelos termos em que o relacionamento foi terminado, o pai socioafetivo, temendo que a genitora o afastasse da filha, para vê-la, acabava inclusive ingressando na casa da mãe da criança sem permissão. A genitora, cliente do EMAJ, por outro lado, objetiva o pagamento de pensão alimentícia em valor superior ao pretendido pelo pai socioafetivo. Convidada a participar de uma Constelação Familiar, a genitora mostrou-se bastante disposta.

À realização da dinâmica foram chamados representantes para a genitora, para a criança, para o pai biológico, para o pai socioafetivo, para o valor da pensão pretendido pelo pai e para o valor de pensão buscado pela mãe. Inicialmente a Constelação deu-se de forma oculta, de modo que os representantes não foram informados acerca do papel que retratavam, apenas a cliente tendo tal conhecimento. A revelação deu-se apenas após manifestarem-se os movimentos em direção à solução almejada.

Durante a prática, vários movimentos puderam ser observados. Primeiramente, quanto ao valor de pensão oferecido pelo pai socioafetivo, apesar de mostrar-se mais “seguro”, restou evidente que não satisfazia as pretensões da genitora, eis que, durante quase toda a Constelação, o valor objetivado pela cliente permaneceu próximo a ela, quase que a protegendo.

A movimentação da representante do pai biológico também merece ser mencionada, tendo-se verificado a sua necessidade de reconhecimento como pai da criança. Sentindo-se excluído, o pai permaneceu rondando o campo sem parecer encontrar seu lugar, apenas tranquilizando-se ao ter seu papel reconhecido, ao ser olhado e incluído, em respeito à ordem do pertencimento. Neste momento a representante do pai biológico também manifestou finalmente sentir suas pernas firmarem.

No que tange ao relacionamento do pai socioafetivo com a filha, não poderia afigurar-se mais clara sua ligação. A criança a todo momento olhava para ele e queria estar perto, manifestando grande amor, o qual era correspondido. Os representantes de pai socioafetivo e filha afirmaram a existência de um forte laço entre eles, ressaltando-se a necessidade de regulamentação das visitas. Ainda, quando a genitora se mostrou aberta a permitir e mesmo a fomentar esse contato entre os dois, o representante do pai pareceu deixar de importar-se com o valor da pensão.

Percebeu-se, ainda, durante a dinâmica, que a lei da hierarquia vinha sendo violada, na medida em que a criança vinha sendo incluída como “adulta” no conflito em tela, sentindo-se pressionada a optar por um dos envolvidos. Ao cogitar-se sua participação na audiência que

estava por vir, a representante da criança demonstrou agitação e desconforto, apenas tranquilizando-se ao serem lidas frases que a eximiam da lide, e que deixavam a resolução do problema nas mãos apenas dos pais. Portanto, somente quando se retirou a responsabilidade da filha na discussão, essa pôde sentir-se como a criança que é, sendo perceptível a alteração de comportamento da sua representante.

Uma semana após a Constelação Familiar aconteceu a audiência de conciliação entre as partes. Apesar de parecer-nos tempo insuficiente para a efetiva produção dos efeitos, já foi possível observar algumas mudanças sistêmicas positivas, em especial pela efetivação do acordo no que se refere à regulamentação das visitas pelo pai. Ainda, a genitora expressou ter se sentido muito mais segura para a audiência. Por outro lado, o valor da pensão acabou não se resolvendo, bem como o reconhecimento de filiação, em especial por o pai biológico ter manifestado-se contrariamente. Importante salientar aqui que não se pode prever quais serão os efeitos de uma Constelação, muito menos quanto tempo levará para que se produzam, de modo que, possivelmente, tais questões ainda venham a se resolver no futuro.

Em posterior entrevista realizada pela mestrandia responsável pelo projeto com a cliente, demonstrou-se que, além dos efeitos registrados em audiência, várias melhoras foram também percebidas extraprocessualmente. Os incômodos em face do pai socioafetivo antes apontados, como as visitas sem prévio aviso e mesmo ligações em horários inapropriados, por exemplo, cessaram. Ainda, o relacionamento com a própria filha melhorou e entre a genitora e seu atual namorado. Também, a relação entre o pai socioafetivo e o primeiro filho da cliente, que era bastante conturbada, tranquilizou-se, assim como a dela com seu pai, saliente-se, convivências estas que nem eram o foco da dinâmica.

Por fim, a cliente expressou ter gostado de participar da dinâmica, tendo se surpreendido positivamente com a técnica, afirmando que representou perfeitamente sua realidade familiar e que a fez perceber as coisas de uma nova maneira.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na medida em que se fortaleceram os Estados, a autonomia decisional também foi gradualmente retirada das mãos dos particulares. Assim, transacionou-se de uma preponderante utilização de métodos autocompositivos e autotutelares, à heterocomposição, informada pelo Estado como terceiro imparcial solucionador das demandas. No Brasil, a mesma realidade afigura-se, sendo a jurisdição a principal ferramenta buscada pelos indivíduos para resolução de seus conflitos, ainda que cada vez mais desacreditada.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente em seu artigo 5º, passou a assegurar aos indivíduos diversos direitos e garantias essenciais à democratização do acesso à justiça. Nessa esteira, como visto, alterou-se a antiga concepção que enxergava tal direito como mero ingresso processual, e passou-se a exigir para sua concretização também uma igualdade judicial, em que seja dada ampla possibilidade de manifestação e que as partes sejam efetivamente ouvidas, assim como celeridade no provimento jurisdicional e uma real resolução do conflito.

A mencionada concentração da resolução de conflitos na via jurisdicional acabou por conformar uma cultura do litígio, com um conseqüente crescimento rápido e exagerado na litigiosidade, acarretando, assim, um abarrotamento das vias judiciais. Esse quase monopólio judicial, aliado ao formalismo resultante da necessidade de obediência a princípios como o do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório e mesmo da fundamentação das decisões judiciais, resultou em uma duração excessiva dos processos, atravancando ainda mais o Poder Judiciário.

Diante de tal crise vivida pelo Judiciário brasileiro, passou-se a incentivar as formas alternativas de resolução de conflitos, as chamadas ADR (*Alternative Dispute Resolution*), ou MARCs, baseadas na não litigiosidade, autonomia e consensualidade das partes. Percebeu-se ao longo do trabalho, inclusive, que o próprio legislador brasileiro buscou esse incentivo, criando as bases para sua cada vez maior utilização, seja pela edição da Lei de Arbitragem, pela Resolução nº 125 do CNJ, pela criação de um marco legal da Mediação, ou pelo próprio Código de Processo Civil promulgado em 2015, que em diversos dispositivos encoraja métodos como a mediação e a conciliação.

Salientou-se, nesse sentido, que, embora deva ser reconhecido o mérito do legislador brasileiro no incentivo pelos métodos adequados de resolução de conflitos, não é suficiente a implementação de normas a esse respeito, sendo necessária a exposição de número e resultados positivos alcançados pelo uso de referidos métodos, de modo que a sociedade consiga enxergar



os benefícios em abandonar o monopólio jurisdicional, assim abandonando a atual cultura do litígio em que vivemos.

Mesmo que não estejam imunes a críticas, verificou-se que os MASCs apresentam também inúmeras vantagens, como maior celeridade, redução dos custos, diminuição da inflação legislativa – em especial quando utilizadas extrajudicialmente – assim como uma resolução mais eficiente da demanda, através de um sistema “ganha-ganha” para ambas as partes, evitando-se assim a reiteração de processos tratando do mesmo conflito.

Assim, afora os métodos mais conhecidos – mediação, conciliação, arbitragem e justiça restaurativa -, o presente trabalho buscou abordar em principal a possibilidade de utilização das Constelações Sistêmicas como um método capaz de aumentar o número de acordos judiciais e extrajudiciais, assim como uma ferramenta na abertura do diálogo entre as partes, visando um apaziguamento no relacionamento entre os envolvidos.

Restou evidente, pelos resultados conquistados, a eficiência da aplicação das Constelações Sistêmicas na resolução de litígios, ainda que não possa ser considerado efetivamente um método alternativo de solução de conflitos. Dessarte, analisando-se a maneira como a técnica tem sido implementada no cenário brasileiro, seja no curso do processo, seja prévia ou posteriormente, e levando-se em consideração os números positivos alcançados através da sua utilização, concluiu-se tratar-se de uma importante aliada na busca pela superação do atual déficit jurisdicional. Seja na área familiar, elevando o número de acordos em alguns casos a 100%, seja na redução da reincidência de jovens infratores, pôde-se perceber a relevância da utilização das Constelações Familiares visando a superação das lides.

Através da aludida análise, também tornou-se perceptível que não há uma maneira fixa de conduzir-se a utilização das Constelações, devendo-se analisar no caso concreto qual a forma mais adequada e eficaz de aproveitá-la. Como visto, possivelmente essa eficácia se manifestará de maneira diferente em cada região, ou em cada âmbito do direito, não se podendo estabelecer regras engessadas de aplicação, especialmente por tratar-se de um método fenomenológico, como visto.

Ademais, pelo trabalho foi possível demonstrar o poder da técnica em resolver não apenas a lide presente nos autos, mas também aqueles sentimentos ocultos, restando evidente o papel das Constelações na diminuição do congestionamento judicial, seja evitando que lides cheguem à via jurisdicional (tanto pela sua utilização prévia, ou evitando a reentrância processual pelas mesmas partes), seja encerrando os processos com mais rapidez.

Por fim, tendo em vista tratar-se de um método ainda em ascensão no cenário jurídico brasileiro, verificou-se ainda existir um longo caminho a ser percorrido, não se tendo exaurido

a ampla gama de possibilidades de aplicação da técnica, seja em áreas ainda pouco ou não exploradas, seja pela utilização de dinâmicas diferentes, talvez mais adequadas a determinados casos em concreto. Contudo, através das pesquisas efetuadas para o presente trabalho, restou evidente serem numerosos os benefícios decorrentes do aproveitamento da referida técnica sistêmica na resolução de demandas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, F. M.. Fundamentos. In: HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.) **Marco Legal da Mediação no Brasil – Comentários à Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015**. São Paulo: Atlas, 2016.

ANNONI, Danielle. Acesso à Justiça e Direitos Humanos: a Emenda Constitucional 45/2004 e a garantia a razoável duração do processo. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil)**, v. 2, p. 30-41, 2007.

ARANTES, José Tadeu. Ressonância mórfica: a teoria do centésimo macaco. **Revista Galileu**. Rio de Janeiro: Globo, ed., ano, 1999. Disponível em: <<http://galileu.globo.com/edic/91/conhecimento1.htm>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

ARROJO, Simone. **A Ordem de Precedência**. Disponível em: <<http://somostodosum.ig.com.br/artigos/autoconhecimento/a-ordem-de-precedencia-14320.html>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

ASOCIACIÓN ESPAÑOLA DE CONSTELACIONES FAMILIARES BERT HELLINGER. **Bert Hellinger, su biografía**. Disponível em: <<http://www.aebh.net/bert-hellinger-su-biografia/>>. Acesso em: 18 de abr. 2017.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **A Imagem das Instituições Públicas Brasileiras**. Brasília: Opinião Consultoria, 2007. Color.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil. **Revista USP**, n. 101, p. 173-184, 2014.

BAGGENSTOSS, G. A. **Teoria dos Sistemas Humanizada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. v. 1. 208p .

BAGGENSTOSS, G. A.; FIEGENBAUM, M. **As constelações sistêmicas como método potencializador de restabelecimento do diálogo e de solução efetiva dos conflitos na mediação familiar**. No prelo, 2017.

BARBOSA, Oriana Piske de Azevêdo; SILVA, Cristiano Alves da. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do novo código de processo civil brasileiro (lei n.º 13.105/15)**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Distrito Federal, 2015.

BARROS, Veronica Altesf. Mediação: forma de solução de conflito e harmonia social. **Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Campos**, 2007.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Tão próximos, tão distantes: a Justiça Restaurativa entre comunidade e sociedade**. 2009. 135 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

BOONEN, Petronella Maria. **A Justiça Restaurativa, um desafio para a educação**. 2011. 260 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824). Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador**. 25 mar. 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 02 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 02 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem**. Brasília, DF, 23 set. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Brasília, DF, 26 mai. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras**. Brasília, DF, 23 jul. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4311.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm)>. Acesso em: 02 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências**. Brasília, DF, 30 dez. 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder**

**Judiciário e dá outras providências.** 29 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.** Brasília, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** 1º mai. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2017.

BRENNAN, Barbara Ann. **Mãos de luz. Tradução de Octavio Mendes Cajado.** São Paulo: **Pensamento**, 1997.

\_\_\_\_\_. **Luz emergente: a jornada da cura pessoal.** Editora Cultrix, 1996.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça.** 2013.

CALMON, Petrónio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 1. 364p.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça.** SA Fabris, 1988.

CARDOZO, Raquel Nery. **Os Conflitos familiares e as Escolas de Mediação.** In: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI, 2014, Florianópolis. (Re)Pensando o Direito: Desafios para a Construção de Novos Paradigmas. Florianópolis: XXIII Encontro nacional do CONPEDI, 2014. v. 1.

CARVALHO, Ana Luiza de. **TJDFT usa sessões de constelações familiares para solucionar processos.** 2017. Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/02/07/interna\\_cidadesdf,571415/tjdft-usa-sessoes-de-constelacoes-familiares-para-solucionar-processos.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/02/07/interna_cidadesdf,571415/tjdft-usa-sessoes-de-constelacoes-familiares-para-solucionar-processos.shtml)>. Acesso em: 18 de abr. 2017.

CARVALHO, Simone. **A teoria dos Campos Mórficos explicando os padrões familiares.** 2016. Disponível em: <<http://physioquantum.com/emocoes-indigestas-e-as-doencas/>>. Acesso em: 18 de abr. 2017.

CENTRE FOR JUSTICE & RECONCILIATION (Estados Unidos). **About Restorative Justice**. Disponível em: <<http://restorativejustice.org/restorative-justice/about-restorative-justice/#sthash.15toGo13.D1t4oX9a.dpbs>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

CNV BRASIL. **Sobre a Comunicação Não-Violenta. 2006**. Disponível em: <[http://www.palatasathena.org.br/arquivos/conteudos/Sobre\\_a\\_CNV\\_Marshall\\_Rosenberg.pdf](http://www.palatasathena.org.br/arquivos/conteudos/Sobre_a_CNV_Marshall_Rosenberg.pdf)>. Acesso em: 30 maio 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2016: ano-base 2015**. Brasília, 2016.

\_\_\_\_\_. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016

\_\_\_\_\_. **Conciliação e Mediação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Quem Somos**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **"Constelação Familiar" ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>>. Acesso em: 18 de abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Justiça restaurativa e constelações familiares avançam no Paraná**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84704-justica-restaurativa-e-constelacoes-familiares-avancam-no-parana>>. Acesso em: 18 de abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Com foco na solução de conflitos, Belém conhece constelação familiar**. Disponível em: <<http://projudios.cnj.jus.br/noticias/judiciario/83304-com-foco-na-solucao-de-conflitos-belem-conhece-a-constelacao-familiar>>. Acesso em: 18 de abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Tribunal pernambucano utilizada Constelação Familiar em conciliação**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/83966-tribunal-pernambucano-utilizada-constelacao-familiar-em-conciliacao>>. Acesso em: 29 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Casos de violência familiar aplicam constelação em MT**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84478-casos-de-violencia-familiar-aplicam-constelacao-em-mt>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Phelps inspira uso da técnica da constelação familiar para infratores**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/83107-phelps-inspira-uso-da-tecnica-da-constelacao-familiar-para-infratores>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

CONSULTOR JURÍDICO. **Doze tribunais adotam técnica alemã de conciliação em conflitos**. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-nov-01/doze-tribunais-adotam-tecnica-alema-conciliacao-conflitos>>. Acesso em: 18 de abr. 2017.

CRUZ, Miriam Taciana Miranda. **O acesso à justiça de maneira humanizada através da mediação de conflitos extrajudicial, em observação à prática do Dialogar-Núcleo de Mediação Extrajudicial da UFJF**. 2016. 42 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016.

CURA E ASCENSÃO. **Os sete níveis do campo áurico**. Disponível em: <[www.curaeascensao.com.br/curaquantica\\_arquivos/curaquantica236.html](http://www.curaeascensao.com.br/curaquantica_arquivos/curaquantica236.html)>. Acesso em: 18 abr. 2017.

DEMARCHI, Juliana. Técnicas de Conciliação e Mediação. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. **Mediação E Gerenciamento Do Processo: Revolução Na Prestação Jurisdicional, Guia Prático Para a Instalação Do Setor de Conciliação E Mediação**. Editora Atlas SA, 2013.

DIAS, Handel Martins. A evolução dos poderes do pretor na história do processo civil romano. **Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Intertemas**, 2010.

DIREITO SISTÊMICO. **Constelações Familiares na Vara de Família viabilizam acordos em 91% dos processos**. 2014. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2014/03/19/constelacoes-familiares-na-vara-de-familia-viabilizam-acordos-em-91-dos-processos/>>. Acesso em: 18 de abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constelações aplicadas a processos de adolescentes envolvidos com atos infracionais (entrevista do Juiz Sami Storch)**. 2014. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2014/08/11/constelacoes-aplicadas-a-processos-de-adolescentes-envolvidos-com-atos-infracionais-entrevista-do-juiz-sami-storch/>>. Acesso em: 18 de abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **DIREITO SISTÊMICO: As leis sistêmicas que regem as crianças colocadas em famílias substitutas**. 2014. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2014/07/14/direito-sistemico-as-leis-sistemicas-que-regem-as-criancas-colocadas-em-familias-substitutas/>>. Acesso em: 18 de abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constelações c/ bonecos com crianças acolhidas em instituições**. 2013. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2013/09/23/constelacoes-c-bonecos-com-criancas-acolhidas-em-instituicoes/>>. Acesso em: 29 mai. 2017.

ESTADÃO. **A expansão da arbitragem**. 30 jun. 2011. Disponível em: <<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,a-expansao-da-arbitragem-imp-,738720>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

FERNANDES, Pedro Arthur Ribeiro. **Meios Consensuais de Resolução de Conflitos no Novo Código de Processo Civil: a Conciliação e a Mediação**. 2015. 54 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

FERRARESI, Camilo Stangherlim; MOREIRA, Silmara Bosso. Conflitos e formas de resolução: da autotutela à jurisdição. **Revista Jurisfib**, Bauru, v. IV, p.343-380, dez. 2013.

FRANKE, Ursula. Quando fecho os olhos vejo você. Editora ATMAN, 2006.

FREGAPANI, Guilherme Silva Barbosa. Formas alternativas de solução de conflitos e a lei dos juizados especiais cíveis. **Revista da informação legislativa. Brasília, a**, v. 34, 1997. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/199/r133-11.PDF?sequence=4>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

GAVLIK, Marlon. J. M.; VOLPI, Sandra Mara. Contribuições da Psicologia Sistêmica e da Psicologia Corporal para o atendimento de casais homoafetivos. In: ENCONTRO PARANAENSE, CONGRESSO BRASILEIRO, CONVEÇÃO BRASIL-LATINOMÉERICA DE PSICOTERAPIAS CORPORAIS, XIX, XI, III, 2014. **Anais**. Curitiba: Centro Reichiano, 2014. [ISBN – 978-85-8769124-8]. Disponível em: <[www.centroreichiano.com.br/artigos\\_anais\\_congressos.htm](http://www.centroreichiano.com.br/artigos_anais_congressos.htm)>. Acesso em: 17 maio 2017.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

GRINOVER, AP. Os Fundamentos da Justiça Conciliativa. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. **Mediação E Gerenciamento Do Processo: Revolução Na Prestação Jurisdicional, Guia Prático Para a Instalação Do Setor de Conciliação E Mediação**. Editora Atlas SA, 2013.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor**. Editora Cultrix, São Paulo, 2004.

\_\_\_\_\_. **Ordens da ajuda**. São Paulo: Atman, 2005.

HELLINGER, Bert; TEN HÖVEL, Gabriele. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. Editora Cultrix, São Paulo, 2006.

HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor**. Editora Cultrix, São Paulo, 2002.

HERTEL, Daniel Roberto. Aspectos processuais da Emenda Constitucional nº 45. **Jus Navigandi, Teresina**, a, v. 9, 2005.

HESLAN, Erick. **Descubra o que é a Hipnoterapia e porque ela é tão eficaz**. Disponível em: <<https://hipnoseinstitute.org/o-que-e-hipnoterapia/>>. Acesso em: 18 de abr. 2017.

JUSBRASIL. **TJDFT começa a usar constelações familiares na resolução de conflitos**. 2016. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/noticias/308535450/tjdft-comeca-a-usar-constelacoes-familiares-na-resolucao-de-conflitos>>. Acesso em: 18 de abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Judiciário implementará técnica da Constelação Familiar em MS. 2016**. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/noticias/336273651/judiciario-implementara-tecnica-da-constelacao-familiar-em-ms>>. Acesso em: 18 de abr. 2017.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial: análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.



MARIQUITO, Carla da Silva. Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e seu “desprezo” numa sociedade que tem pressa. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 8, n. 8, 2016.

Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Melhoramentos, 2015. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

MELO, Carolina Silva Fernandes. **As constelações familiares como meio de efetivação do princípio constitucional da pacificação social**. 2015. 67 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus, Belo Horizonte, 2015.

MIDIAMAX. **Constelação Familiar será utilizada na Infância e Juventude**. 2016. Disponível em: <<http://www.midiamax.com.br/cotidiano/constelacao-familiar-sera-utilizada-infancia-juventude-300774>>. Acesso em: 18 de abr. 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual: oitava série**. São Paulo: Saraiva, 2004.

NAMU. **Fenomenologia: Criação**. Disponível em: <<http://www.namu.com.br/filosofia/fenomenologia/criacao>>. Acesso em: 23 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Fenomenologia: O que é**. Disponível em: <<http://www.namu.com.br/filosofia/fenomenologia/o-que-e>>. Acesso em: 23 maio 2017.

NASCIMENTO, Fabiana Rossi. **Se cidadania é a consequência, o direito é a causa. E vice-versa**: Breve estudo sobre cidadania e direito e a "judicialização" da cidadania.. 2015. Disponível em: <<https://fabianabibinascimento.jusbrasil.com.br/artigos/202010274/se-cidadania-e-a-consequencia-o-direito-e-a-causa-e-vice-versa>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

NETO, Luiz Alberto Gomes Barbosa. **“Conciliar é Preciso”: A Implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Biênio 2011-2013 no Estado do Ceará**. 2013. 137 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2013.

NETTO, Fernando Gama de Miranda; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. Princípios procedimentais da mediação no novo código de processo civil. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha. **A mediação no novo código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Cap. 3. p. 109-119.

OAB SC. **Comissão de Direito Sistêmico defende uso de Constelações na solução de conflitos**. 2017. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/noticias/comissao-direito-sistêmico-defende-uso-constelacoes-na-solucao-conflitos/13959>>. Acesso em: 27 de abr. 2017.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. **O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social**. Curitiba: Multideia, 2013

PÁDUA, Idiene Aparecida Vitor Proença; DE TARSO OLIVEIRA, Paulo. Acesso à justiça, pacificação social e desenvolvimento sustentável: novas concepções e inter-relações. **FACEF Pesquisa-Desenvolvimento e Gestão**, v. 17, n. 3, 2014.

PAROSKI, Mauro Vasni. Do direito fundamental de acesso à justiça. **Scientia Iuris**, v. 10, p. 225-242, 2006.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. Os desafios para a integração entre o sistema jurisdicional e a mediação a partir do novo código de processo civil. Quais as perspectivas para a justiça brasileira? In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha. **A mediação no novo código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Cap. 1. p. 1-32.

\_\_\_\_\_. A experiência ítalo-brasileira no uso da mediação em resposta à crise do monopólio estatal de solução de conflitos e a garantia do acesso à justiça. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 8, n. 8, 2016.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da justiça restaurativa no Brasil - o impacto no sistema de justiça criminal. **Revista Paradigma**, n. 18, 2011.

RIBES, Brigitte Champetier de. **Bert Hellinger's Biography**. Disponível em:<<http://constellations.ie/wordpress/bert-hellingers-biography/>>. Acesso em: 18 de abr. 2017.

RODOVALHO, Thiago; Cahali, Francisco José. Mediação nos cursos de Direito estimulará mudança. In: **Consultor Jurídico** (São Paulo. Online), 2013.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

RODRIGUES, Silvana Yara de Castro Souza. **Mediação judicial no brasil “avanços e desafios” a partir do novo código de processo civil e da lei de mediação**. 2016. 98 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2016.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. 336p.

SALES, Lilia Maia de Moraes; RABELO, Ciliana de Moraes Soares. **Meios consensuais de solução de conflitos. Instrumentos de democracia**. Revista de Informação Legislativa, v. 46, p. 75-88, 2009.

SCHNEIDER, Jakob Robert. **A prática das Constelações Familiares**. Ed. Atman, 2007.

SHELDRAKE, Rupert. **Morphic Resonance**. In: International Gathering of Eden Energy Medicine. 2013. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=MtgLk1XZo3U>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

SIGNORINI, Catharina. **Técnica psicoterapêutica de solução de conflitos ganha espaço no Judiciário**. 2016. Disponível em:<[http://jcrs.uol.com.br/\\_conteudo/2016/03/cadernos/jornal\\_da\\_lei/489426-tecnica-](http://jcrs.uol.com.br/_conteudo/2016/03/cadernos/jornal_da_lei/489426-tecnica-)

psicoterapeutica-de-solucao-de-conflitos-ganha-espaco-no-judiciario.html>. Acesso em: 18 de abr. 2017.

SILVA, Milena Patrícia da. **Aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente segundo a abordagem sistêmica fenomenológica do ponto de vista das constelações familiares segundo Bert Hellinger**. 2015. 127 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2015.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça: conceito, problemas e a busca da sua superação**. 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/acesso-à-justiça-conceito-problemas-e-busca-da-sua-superação>. Acesso em: 22 abr. 2017.

STORCH, Sami. Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. In **Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas – nº 4**. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2015. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>>. Acesso em: 18 de abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Como o juiz Sami Storch conseguiu transformar seu interesse pessoal no método da constelação familiar para conseguir mais acordos na Vara da Família em Castro Alves, na Bahia**. 2014. Entrevista concedida a Marina Ribeiro. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/conseguir-b100-de-conciliacoesb-usando-uma-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html>>. Acesso em: 18 de abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Workshop de Direito Sistêmico**. 25 nov. 2016. Notas de aula.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 3. ed. São Paulo: Método, 2016.

\_\_\_\_\_. **Opção por mediação e conciliação**. Revista Científica Virtual da ESA, v. 23, p. 07-14, 2016. Disponível em: <<https://www.esaoabsp.edu.br/ckfinder/userfiles/files/RevistaVirtual/Revista%20Científica%20ESAOABSP%20Ed%2023.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **O novo marco legal da mediação no direito brasileiro**. Revista de Processo, v. 258, p. 495-512, 2016.

TEDESCO, Daniele et al. **Constelações! Parte II**. 2017. Disponível em: <<https://www.meuvestidoazul.com/single-post/2017/05/31/Constelações-Parte-II>>. Acesso em: 10 maio 2017.

TEDESCO, Daniele. **Introdução às Constelações Sistêmicas**. 01 jun. 2017. Notas de Aula.

TEDESCO, Daniele; FIEGENBAUM, Magda. **Como a Constelação Familiar tem transformado a vida das pessoas?**. 13 jun. 2017. Disponível em: <[https://www.facebook.com/karemfabianilive/videos/vb.236159993087483/1373471789356292/?type=2&theater&comment\\_id=1373522806017857&notif\\_t=like&notif\\_id=1498054411156528](https://www.facebook.com/karemfabianilive/videos/vb.236159993087483/1373471789356292/?type=2&theater&comment_id=1373522806017857&notif_t=like&notif_id=1498054411156528)>. Acesso em: 13 junho 2017.

TEIXEIRA, Marcionila. **Um filósofo em missão junto aos presos**. 2016. Disponível em: <<http://blogs.diariodepernambuco.com.br/diretodaredacao/2016/01/29/um-filosofo-em-missao-junto-aos-presos/>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

TESCAROLLI, Lilian; GONÇALVES, Fernando Ab.. **Leis Sistêmicas – 2. O Pertencimento**. Disponível em: <<http://fgmaster.com.br/leis-sistemicas-2-o-pertencimento/>>. Acesso em: 14 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Leis Sistêmicas – 1. A Hierarquia**. Disponível em: <<http://fgmaster.com.br/leis-sistemicas-1-a-hierarquia/>>. Acesso em: 14 maio 2017.

THE SIXTH SENSE. 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=3jiJM4ybih0>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. **Sorriso usará método da constelação familiar**. 2015. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/41186#.WUE3xIWcE-g>>. Acesso em: 18 de abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Sinop realiza constelação familiar**. 2016. Disponível em: <<https://www.tjmt.jus.br/Noticias/45933#.WTnGGYWcFE0>>. Acesso em: 18 de abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constelação fortalece vítima de violência**. 2016. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/45404#.WVK0xIWcEz1>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constelação muda vidas de mulheres agredidas**. 2017. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/48520#.WVK5coWcEz3>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. **Constelação Familiar participará do Judiciário de MS**. Disponível em: <<http://www.tjms.jus.br/noticias/visualizarNoticia.php?id=30717>>. Acesso em: 18 de abr. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **TJPE introduz técnica terapêutica denominada Constelação Familiar para promover conciliações em ações de família**. 2016. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/-/tjpe-introduz-tecnica-terapeutica-denominada-constelacao-familiar-para-promover-conciliacoes-em-acoes-de-familia>>. Acesso em: 18 de abr. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Judiciário inicia formação em constelações familiares para juízes**. 2015. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/5170-judiciario-inicia-formacao-em-constelacoes-familiares-para-juizes>>. Acesso em: 18 de abr. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ALAGOAS. **Constelação familiar é tema de palestra na Escola da Magistratura**. 2016. Disponível em: <<http://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia&not=10233>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. **Constelação dissolve conflitos familiares**. 2017. Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/455700-Constelacao-Familiar-promove-acordos-.xhtml>>. Acesso em: 18 de abr. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Método de solução de conflitos familiares é utilizado em Vara de Família de Natal**. 2015. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/9398-metodo-de-solucao-de-conflitos-familiares-e-utilizado-na-6-de-familia-de-natal>>. Acesso em: 18 de abr. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Projeto Constelações humaniza soluções de conflitos em Varas de Família do TJRJ**. 2017. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/ca/home/-/noticias/visualizar/43806>>. Acesso em: 18 de abr. 2017.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5. ed. São Paulo: Método, 2017.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido; WATANABE, Kazuo (org.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 128 a 135.

ZAVASCKI, Teori Albino. Medidas Cautelares e Medidas Antecipatórias: Técnicas diferentes, função constitucional semelhante. **Revista Trimestral de Direito Público**, n. 14, p. 35-51, 1996.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, p. 167-202, 2008.